

2º CICLO DE ESTUDO
MESTRADO EM LINGUÍSTICA

**Discurso, poder e violência de gênero:
As implicações da discriminação contra a
mulher no discurso jurídico**
**Uma análise crítica do discurso em acórdãos
portugueses sobre casos de violação**

Leandra Dias Araújo Freitas

M

2020



Leandra Dias Araújo Freitas

**Discurso, poder e violência de gênero:
As implicações da discriminação contra a
mulher no discurso jurídico
Uma análise crítica do discurso em acórdãos
portugueses sobre casos de violação**

Dissertação realizada no âmbito do Mestrado em Linguística, orientada pela Professora
Doutora Maria Alexandra de Araújo Guedes Pinto

Faculdade de Letras da Universidade do Porto

2020

Leandra Dias Araújo Freitas

**Discurso, poder e violência de gênero:
As implicações da discriminação contra a
mulher no discurso jurídico
Uma análise crítica do discurso em acórdãos
portugueses sobre casos de violação**

Dissertação realizada no âmbito do Mestrado em Linguística, orientada pela Professora
Doutora Maria Alexandra de Araújo Guedes Pinto

Membros do Júri

Professora Doutora Maria de Fátima Favarrica Pimenta de Oliveira

Faculdade de Letras - Universidade do Porto

Professora Doutora Maria Alexandra de Araújo Guedes Pinto

Faculdade de Letras - Universidade do Porto

Professor Doutor (escreva o nome do/a Professor/a)

Faculdade (nome da faculdade) - Universidade (nome da universidade)

Classificação obtida: (escreva o valor) Valores

Dedico este trabalho a todas as mulheres que anseiam por um mundo mais justo, em que a equidade de gênero não seja mais uma luta e um sonho, mas sim uma conquista.

Sumário

Declaração de honra.....	4
Agradecimentos.....	5
Resumo.....	6
Abstract	7
Índice de Figuras	8
Lista de abreviaturas e siglas.....	9
Introdução	10
1. Análise Crítica do Discurso	14
1.1. Aspectos teóricos e metodológicos da ACD	14
1.2. Discurso como prática social.....	16
1.3. Discurso, ideologia e poder	18
2 O Discurso Jurídico.....	22
2.1 O Discurso Jurídico dentro da perspectiva da ACD.....	22
2.2 O acórdão como gênero discursivo	26
3 Violência de Gênero e Discurso Jurídico.....	31
3.1 A construção sócio-discursiva do gênero	31
3.1.1 Os efeitos da assimetria de gênero.....	32
3.2 A violência de gênero – os crimes sexuais	35
3.2.1 O que é a <i>cultura do estupro</i> ?.....	36
3.3 O Código Penal Português sobre os crimes sexuais	38
3.3.1 Coação sexual e violação.....	40
3.3.2 Violação – o artigo 164º do Código Penal Português e suas alterações	42
3.3.2.1 Os contributos da Convenção de Istambul para os crimes sexuais	45
3.4 <i>Cultura do estupro</i> e suas implicações no discurso jurídico	50
4 Metodologia e Categorias Analíticas	55
4.1 Procedimentos metodológicos.....	55
4.2 Categorias linguístico-discursivas	58
4.2.1 A argumentação: o movimento concessivo contra-argumentativo.....	59
4.2.2 Representação de atores sociais.....	62
4.2.2.1 Distribuição de papéis – ativação e passivação	64
4.2.2.2 Categorização – identificação por classificação	65
4.2.2.3 Impersonalização.....	66

4.2.3 Polifonia.....	67
4.2.3.1 Negação polifônica.....	69
4.2.4 A subjetividade na linguagem – adjetivos e advérbios avaliativos.....	71
4.2.4.1 Os adjetivos e os advérbios avaliativos	72
5 Uma análise crítica do discurso jurídico: os acórdãos	75
5.1 Caso 1 – “Contribui para a realização de um crime de violação a ofendida”	75
5.2 Caso 2 – “Não basta a simples falta de consentimento”	82
5.3 Caso 3 – “Ambiente de sedução mútua”	96
5.4 O que os resultados apontam	107
Considerações finais.....	111
Referências Bibliográficas	114

Declaração de honra

Declaro que a presente dissertação é de minha autoria e não foi utilizada previamente noutro curso ou unidade curricular, desta ou de outra instituição. As referências a outros autores (afirmações, ideias, pensamentos) respeitam escrupulosamente as regras da atribuição, e encontram-se devidamente indicadas no texto e nas referências bibliográficas, de acordo com as normas de referência. Tenho consciência de que a prática de plágio e auto-plágio constitui um ilícito académico.

Porto, 26 de setembro de 2020.

Leandra Dias Araújo Freitas

Agradecimentos

Primeiramente, o meu mais profundo agradecimento à toda minha família que sempre me apoiou e encorajou nesta jornada.

Em especial agradeço à minha mãe Fátima por se fazer presente em minha vida diariamente, mesmo separadas por um oceano, dando-me palavras de incentivo, bom ânimo e esperança nos momentos difíceis, e se alegrando com as minhas conquistas.

À minha irmã Marcella, por ser a pessoa responsável pelo encorajamento inicial de estudar em um outro país e me auxiliar para que este engajamento fosse possível acontecer.

À minha orientadora Professora Doutora Maria Alexandra de Araújo Guedes Pinto, pela orientação, pela paciência com as minhas dificuldades, pelo rigor científico e pela motivação para que eu persistisse em minha pesquisa.

À todos os professores do Mestrado em Linguística da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, que contribuíram com o meu aprendizado e formação acadêmica.

Aos amigos brasileiros e portugueses que me acompanharam todo este ciclo, fazendo com que essa jornada se tornasse mais leve.

Aos meus colegas de mestrado que compartilharam momentos de aprendizado e amizade.

À todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

À todos, os meus mais sinceros e profundos agradecimentos!

Resumo

O presente trabalho realiza a análise crítica do discurso jurídico materializado em três acórdãos portugueses em casos de violação de mulher adulta. O objetivo é investigar como a linguagem presente nesses acórdãos se posiciona em relação à violência de gênero e como ela, eventualmente, representa e fortalece a discriminação da mulher. Partimos da premissa de que linguagem, ideologia, poder e gênero estão intrinsecamente ligados e influenciam a forma como os papéis sociais do homem e da mulher são culturalmente estabelecidos, de modo que crenças e valores estereotipados podem determinar relações assimétricas e discriminatórias entre os gêneros. Buscamos verificar se as estratégias linguísticas e argumentativas utilizadas nos acórdãos são relevantes para a representação dos atores sociais e dos eventos em causa. No que concerne à metodologia utilizada, o presente estudo investiga as escolhas linguístico-discursivas feitas pelos juízes na produção das suas decisões. É usado o método qualitativo para análise, interpretação e discussão dos dados do *corpus*, por meio das fundamentações nas teorias da Análise Crítica do Discurso, que demanda a análise linguística realizada concomitantemente à crítica social. O *corpus* consiste em três acórdãos que foram coletados através do site de bases jurídico-documentais do IGFEJ (Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça IP) e são datados em 1989, 2011 e 2018. As observações realizadas neste estudo indicam que o discurso jurídico é influenciado por crenças e valores ideológicos que desqualificam a mulher vítima de violação, através da sua culpabilização e da trivialização dos atos de violência sofridos, bem como na atenuação da responsabilidade do agressor e das respectivas penas judiciais, o que sustenta e legitima a hegemonia masculina e a inferioridade social feminina. Sendo o discurso da lei um discurso de poder e influência social, reforça-se a necessidade de promover mudanças, de forma que este tipo de discurso não seja um propagador da discriminação contra a mulher e cumpra o seu papel de promover a justiça.

Palavras-chave: Análise Crítica do Discurso; discurso jurídico; ideologia; gênero; violação.

Abstract

The present work carries out a critical analysis of the legal discourse materialized in three Portuguese court decisions about rape cases of adult women. It aims to investigate how the language used in these court decisions stands in relation to gender-based violence and how it may represent and consolidate the discrimination against women. We start from the premise that language, ideology, power and gender are intrinsically connected and they influence the way how men and women social roles are culturally established, in such a way that stereotyped beliefs and values can determine asymmetric and discriminatory relations between the genders. It is our purpose to verify whether the linguistic and argumentative strategies used in the court decisions texts are relevant to the representations of the social actors and the events at issue. As far as methodology is concerned, this study investigates the linguistic-discursive choices made by the judges when producing their decisions. The qualitative method is used for the analysis, interpretation and discussion of the *corpus* data, and it is based on the Critical Discourse Analysis theoretical ground, which demands linguistic analysis in concomitance with social criticism. The *corpus* consists of three court decisions that were collected from the IGFEJ (Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça IP) legal documentary base website and they are dated in 1989, 2011 and 2018. The observations of this study indicate that the legal discourse is influenced by ideological beliefs and values that disqualify women who are rape victims, through their blaming and the trivialization of the violent acts suffered by them, as well as the mitigation of the responsibility of the aggressor and the respective judicial penalties. As a result, the male hegemony and female social inferiority are sustained and legitimized. Due to the fact that the legal discourse is a discourse of power and social influence, it is necessary to make changes in order that this type of discourse is not a propagator of discrimination against women and it fulfills its role of promoting justice.

Key-words: Critical Discourse Analysis; legal discourse; ideology; gender; rape.

Índice de Figuras

FIGURA 1- A REPRESENTAÇÃO DE ATORES SOCIAIS NO DISCURSO: REDE DE SISTEMA	64
FIGURA 2 – OS ADJETIVOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS.....	73

Lista de abreviaturas e siglas

ACD	ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO
ACDJ	ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO JURÍDICO
ADN	ÁCIDO DESOXIRRIBONUCLEICO
APAV	ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA
ASTJ	ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ATRP.....	ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO
CPC	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS
CPP.....	CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS
EN	ESTRADA NACIONAL DE PORTUGAL
IGFEJ	INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA IP)
INMLCF.....	INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA LEGAL E CIÊNCIAS FORENSES
OMS	ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE
ONU	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Introdução

O estudo científico da linguagem apresenta um panorama amplo e complexo. Primeiro, porque a linguagem exerce papéis que transcendem a comunicação, e, em segundo lugar, porque a competência linguística não se resume unicamente às competências sintática, semântica, fonética, morfológica. Como o uso da língua produz impacto nas nossas práticas sociais, a investigação linguística realiza uma abordagem que vai para além dos estudos relacionados com o funcionamento interno da língua como sistema.¹

A linguagem não apenas faz parte das práticas sociais, ela é uma prática social (Fairclough, 1989, p. 22). Esse conceito alarga a nossa visão da linguagem e nos faz questionar como esta influencia a nossa vida em sociedade, uma vez que, por meio da relação dialética entre linguagem e sociedade, as nossas escolhas linguísticas não são aleatórias, mas sim embasadas e movidas por questões que alicerçam e sustentam um grupo social, como sejam a sua cultura, os seus valores e as suas crenças.

Dessa forma, ao voltarmos a atenção para o meio social, percebemos que a nossa construção cultural se fundamenta na propagação dos discursos que nos envolvem, como o discurso da mídia, da religião, da política, da lei. E esses discursos também têm responsabilidade pela forma como a nossa sociedade está estruturada, o que se torna objeto central de estudo para todos aqueles que pretendem compreender as relações sócio-discursivas e as implicações dos discursos nos problemas sociais vigentes.

Variadas são as desigualdades sociais, contudo, a desvantagem social da mulher em função de seu gênero² nos motivou a investigar os meios linguísticos, sociais e culturais que constituem a desigualdade entre homens e mulheres.

Um dos resultados decorrentes dessa desigualdade é a violência sexual que a mulher, historicamente e culturalmente, tem sofrido em uma sociedade marcada por uma construção social e discursiva de opressão feminina.

O interesse por este tema decorre das inquietações que ele provoca, pois, não obstante a violência sexual contra a mulher ser considerada como algo reprovável,

¹ Esta dissertação está redigida na variedade do Português Brasileiro.

² Em nossa pesquisa, usamos o termo gênero com duas acepções distintas: o gênero textual/discursivo (que será explicado no capítulo 2) e o gênero sexual/social (que será explicado no capítulo 3). O uso do termo gênero no enunciado acima corresponde à sua acepção de gênero sexual/social.

percebemos que ainda existe uma acentuada banalização dos crimes de violência de gênero contra a mulher e, dentro destes, da violação³, que envolve mitos e crenças ideológicas quanto à vítima e ao agressor, e cuja banalização parece ser alcançada por meio dos discursos que referenciam os crimes sexuais. Dos vários discursos que constroem esta referência, destaca-se o discurso jurídico, pela importância que assume nesta construção. Este fato induz-nos a realizar uma análise crítica do discurso jurídico nesta vertente específica da violência de gênero contra a mulher.

Neste contexto, o presente trabalho pretende analisar o discurso jurídico⁴ em acórdãos portugueses sobre casos de violação de mulher adulta, a fim de demonstrar como os estereótipos e discriminações em relação à mulher podem estar associados aos discursos que circulam na sociedade, em especial, o discurso dos operadores da lei. Assim, a nossa investigação tem como objetivo geral investigar como o discurso jurídico se posiciona em relação à violência de gênero e como ela, eventualmente, representa e fortalece a discriminação contra a mulher.

A partir das relações entre linguagem, ideologia, poder e gênero, a análise procura verificar e responder às seguintes questões:

- Considerando o discurso como prática social, que produz e reproduz ideologias, de que forma o discurso jurídico nos textos dos acórdãos reflete relações de gênero estereotipadas e discriminatórias?
- O discurso da lei, que muitas vezes é retratado como imparcial e objetivo, é influenciado por estereótipos e mitos relacionados ao gênero, como a *cultura do estupro*⁵?

³ Ressaltamos que nessa pesquisa os termos *violação* e *estupro* são usados de forma equivalente, sendo que o termo utilizado no contexto jurídico em Português Europeu (PE) é, preferencialmente, *violação*, e, em Português Brasileiro (PB), é, preferencialmente, *estupro*. Esta pesquisa contém citações tanto de autores portugueses como de autores brasileiros, como também citações de autores de outras nacionalidades e algumas destas citações estão traduzidas ora em PE ora em PB, por isso os dois termos aparecem como sinônimos.

⁴ Não é o intuito dessa pesquisa generalizar a análise a todo o discurso do direito, até porque nosso foco será a análise dos acórdãos judiciais e da legislação referente ao crime de violação, sendo que sabemos que o discurso jurídico representa um amplo domínio discursivo que se materializa por meio de outros gêneros textuais.

⁵ O termo *cultura do estupro* será explicado no capítulo 3 deste trabalho.

- É possível que o discurso jurídico seja uma ferramenta de manutenção e propagação da discriminação e desigualdade dos gêneros?
- A linguagem usada em acórdãos de violação utiliza estratégias linguísticas para minimizar, trivializar e atenuar os atos de violência contra a mulher, culpabilizando-a pela agressão sofrida?
- Essas estratégias linguísticas também servem como formas de referência e de caracterização desculpabilizantes do agressor, favorecendo e mitigando a pena do(s) arguido(s)?
- Ao comparar acórdãos datados de épocas diferentes, houve mudanças significativas na linguagem jurídica portuguesa ao retratar um caso de violação?

Para facilitar a compreensão deste trabalho, realizamos a sua organização da seguinte forma:

No *Capítulo 1 – Análise Crítica do Discurso*, desenvolvemos um enquadramento teórico acerca da Análise Crítica do Discurso por ser o aparato teórico e metodológico desta pesquisa. Este capítulo está dividido em três partes, que visam explicar os aspectos teóricos e metodológicos da Análise Crítica do Discurso, o discurso como prática social e a relação entre discurso, ideologia e poder.

O *Capítulo 2 – O Discurso Jurídico* - é dedicado ao desenvolvimento de conceitos relacionadas com o discurso jurídico dentro da perspectiva da Análise Crítica do Discurso, de forma a justificar a importância da Análise Crítica do Discurso Jurídico. Também há uma seção sobre o acórdão como gênero textual/discursivo, com o intuito de esclarecer conceitos importantes sobre o objeto de análise escolhido para compor o *corpus* da nossa pesquisa.

No *Capítulo 3 – Violência de Gênero e Discurso Jurídico*, temos como objetivo explicar a construção sócio-discursiva do gênero para delimitar o conceito da violência de gênero e identificar os efeitos provindos da assimetria entre os gêneros, como sejam os crimes sexuais. Também abordamos o tema *cultura do estupro* para explicar como esse termo surgiu, quais são as suas implicações na sociedade e principalmente no discurso jurídico. Como este capítulo se refere à violência sexual, julgamos conveniente apresentar esclarecimentos do Código Penal Português acerca dos crimes sexuais e, de forma mais específica, conceituar o que a lei entende por violação, assim como apresentar um aparato

histórico da lei da violação para mostrar as mudanças mais significativas, uma vez que tais elucidações serão relevantes para a análise do *corpus*.

Destinamos o *Capítulo 4 – Metodologia e Categorias Analíticas* - a explicar os procedimentos metodológicos referentes à análise de dados e à composição do nosso *corpus*, como também apresentamos as categorias linguístico-discursivas que serão usadas no momento da análise dos acórdãos, sendo a análise linguística realizada concomitantemente à crítica social.

Temos o *Capítulo 5 – Uma análise crítica do discurso jurídico: os acórdãos* - voltado para a análise de três acórdãos em casos de violação de mulheres adultas. Para cada acórdão apresentamos a análise, a interpretação e a discussão dos dados.

Finalizamos o nosso trabalho com as *Considerações Finais*, onde as nossas últimas palavras refletem sobre a importância dos resultados da Análise Crítica do Discurso Jurídico e as mudanças que são necessárias em nossas práticas discursivas, e conseqüentemente, em nossas práticas sociais.

1. Análise Crítica do Discurso

Além da descrição ou da aplicação superficial, a ciência crítica de cada campo de conhecimento levanta questões que vão além, como as que dizem respeito à responsabilidade, interesses, e ideologia. Ao invés de focalizar problemas puramente acadêmicos ou teóricos, a ciência crítica toma como ponto de partida problemas sociais vigentes, e assim adota o ponto de vista dos que sofrem mais, e analisa de forma crítica os que estão no poder, os que são responsáveis, e os que dispõem de meios e oportunidades para resolver tais problemas. (van Dijk, 1986, p. 4, como citado em Wodak, 2004, p. 223)

O aparato teórico e metodológico deste trabalho está baseado na Análise Crítica do Discurso, pois este enquadramento teórico dá resposta ao nosso objetivo de “investigar criticamente como a desigualdade social é expressa, sinalizada, constituída, legitimada, e assim por diante, através do uso da linguagem (ou no discurso)” (Wodak, 2004, p. 225). Diante disso, a Análise Crítica do Discurso (doravante ACD) torna-se uma ferramenta necessária para que consigamos desvelar as relações de dominação, poder e controle provenientes do discurso jurídico que geram impacto na desigualdade entre homens e mulheres.

1.1. Aspectos teóricos e metodológicos da ACD

Os estudos linguísticos contemporâneos de orientação discursiva direcionam-se para a investigação das relações dos fatores sociais com a linguagem. Através da perspectiva funcionalista da linguagem não é possível dissociar discurso e sociedade, uma vez que os dois estão intrinsecamente ligados, pois as estruturas linguísticas atuam nas práticas sociais.

Para um estudo mais aprofundado do funcionamento da linguagem na sociedade, conceitos sobre discurso e prática social são fundamentais e não podem ser analisados apenas enquanto sistemas independentes, o que gera a necessidade da inserção de uma ciência crítica social – Análise Crítica do Discurso, ou ACD (podendo também ser designada como ADC, Análise do Discurso Crítica, de acordo com a preferência de alguns estudiosos dessa área).

Tal como defendem Ramalho e Resende (2011, p. 12), “A ADC é uma abordagem científica interdisciplinar para estudos críticos da linguagem como prática social”, dessa forma as investigações e análises críticas discursivas demandam não apenas elementos de análise linguística como também elementos de competência sociológica, justificando a interdisciplinaridade e heterogeneidade existentes na ACD. Conforme Ramalho e Resende (2011, p. 21) “Em ADC, a análise linguística e a crítica social devem, necessariamente, estar interrelacionadas: a análise linguística alimenta a crítica social, e a crítica social justifica a análise linguística.”

Os estudos críticos do discurso têm a sua origem em múltiplas áreas: retórica, linguística do texto, antropologia, filosofia, psicologia social, ciência cognitiva, estudos literários, sociolinguística, linguística aplicada e pragmática. Dessa forma, os estudos críticos do discurso não visam uma investigação da unidade linguística por si mesma, mas sim a análise, compreensão e explicação de fenômenos sociais que são complexos, nos quais o discurso surge como fator central e que, por isso, requerem uma abordagem multidisciplinar (Wodak & Meyer, 2015, p. 02).

A ACD como uma rede de estudiosos surgiu no início dos anos 1990, depois de um pequeno simpósio em Amsterdã, em janeiro de 1991, onde se encontravam participantes como: Teun van Dijk, Norman Fairclough, Gunther Kress, Teo van Leeuwen e Ruth Wodak. Esse grupo teve a oportunidade de discutir teorias e métodos de análise do discurso, especificamente de ACD (Wodak, 2004, p. 227). Ao longo dos anos, esses estudos se expandiram entre outros estudiosos/grupos, ampliando assim as abordagens adotadas tanto em termos teóricos quanto empíricos. De acordo com Wodak (2004, p. 232), mesmo com uma variedade de abordagens de análises críticas do discurso, os pesquisadores que se dedicam a esta forma de análise linguística, semiótica e discursiva compartilham uma perspectiva particular que envolve como temas centrais os conceitos de poder, ideologia e história.

Critical theories, thus also CDS, want to produce and convey critical knowledge that enables human beings to emancipate themselves from forms of domination through self-reflection. Thus, they are aimed at producing ‘enlightenment and emancipation’. Such theories seek not only to describe and explain, but also to root out a particular kind of delusion. (Wodak & Meyer, 2015, p. 7)

A ACD traz uma visão científica de crítica social, de forma a expor mecanismos ideológicos existentes no discurso, assim como as relações de dominação que advêm dele. Para Fairclough (2003, p. 15), a visão científica de crítica social pode ser justificada devido ao fato de a ACD ter a sua motivação no propósito de prover uma base científica para um questionamento crítico a respeito da vida social em termos morais e políticos, como, por exemplo, relativamente aos termos de justiça social e poder.

O próprio conceito de crítica faz-se fundamental para as análises, uma vez que esse conceito pode ser definido e compreendido de formas diferentes, muitas vezes sendo considerado como algo negativo. Consoante Wodak (2004, p. 234) “a noção de ‘crítica’ significa distanciar-se dos dados, situar os dados no social, adotar uma posição política de forma explícita, e focalizar a autorreflexão, como compete a estudiosos que estão fazendo pesquisa”.

Para alcançar uma abordagem realmente crítica do discurso há de se considerar alguns aspectos quanto à teorização e descrição dos processos e estruturas sociais que levam à produção de um texto, como também as estruturas e processos sociais existentes que influenciam na forma como indivíduos e grupos criam significados em suas interações com os textos. (Wodak, 2004, p. 225)

Pedro (1997, p. 23) apresenta a explicitação que foi feita por van Dijk, no editorial da Revista *Discourse & Society* (1990, Vol. 1, Nº 1) em que os analistas críticos do discurso têm o campo de atuação focalizado na análise de temas como: a reprodução do sexismo e do racismo através do discurso; a legitimação do poder; a manipulação do consentimento; o papel da política e dos media; a produção discursiva da relação de dominação entre grupos, os desequilíbrios na comunicação e informação internacionais.

Assim, a ACD tem como objetivo analisar e apresentar o papel do discurso na (re)produção da dominação de modo a investigar quais são as estruturas, estratégias e propriedades linguístico-discursivas que atuam nessas formas de reprodução e legitimação das desigualdades sociais, e consequentemente, revelar as ideologias que regem os discursos.

1.2. Discurso como prática social

O uso da linguagem vai muito além de seu sistema, tendo no discurso uma forma de prática social, uma representação e significação da sociedade: “discourse is a mode of action, one form in which people may act upon the world and especially upon each other, as well as a mode of representation.” (Fairclough, 1992, p. 63).

O termo discurso pode ser compreendido em dois sentidos, conforme esclarece Fairclough (2003, p. 26): como um nome abstrato que considera a linguagem como elemento da vida social, ou em um sentido mais concreto, discurso significa modos particulares de representar partes do mundo.

Sendo a ACD uma ciência que se compromete em analisar a linguagem/discurso em contextos sociais, o discurso como prática social torna-se um tema central. Dessa forma, a linguagem não pode ser analisada isoladamente e com foco apenas em seu sistema, mas deve ser considerada como parte significativa da prática social. “Nas práticas sociais, a linguagem se manifesta como discurso: como uma parte irredutível das maneiras como agimos e interagimos, representamos e identificamos a nós mesmos, aos outros e a aspectos do mundo por meio da linguagem.” (Ramalho & Resende, 2011, p. 15).

Fairclough (1992, p. 64) apresenta três aspectos importantes do discurso: primeiramente, o discurso contribui para a construção de identidades sociais e o posicionamento de sujeitos; como segundo ponto, o discurso auxilia na construção de relações sociais entre as pessoas; e por último, o discurso colabora para a construção de sistemas de conhecimento e crenças.

Os contextos histórico, político, cultural e ideológico influenciam na construção discursiva de cada indivíduo e de cada grupo, assim como a construção discursiva também influencia as estruturas, formações e edificações destes contextos, de modo que se criam diferentes perspectivas de mundo, e essas perspectivas são muitas vezes creditadas como universais, ou seja, certas representações de aspectos do mundo em campos sociais são consideradas como as mais corretas, fundamentadas e aceitáveis.

Describing discourse as social practice implies a dialectical relationship between a particular discursive event and the situation(s), institution(s) and social structure(s), which frame it: The discursive event is shaped by them, but it also shapes them. That is, discourse is socially constitutive as well as socially conditioned – it constitutes situations, objects of knowledge, and the social

identities of and relationships between people and groups of people. (Wodak & Meyer, 2015, p. 06)

A linguagem faz parte da sociedade, não sendo algo externo a ela, portanto linguagem e sociedade não correspondem a entidades independentes que ocasionalmente estão em contato. Consoante Fairclough (1989, p. 23), a relação entre linguagem e sociedade é interna e dialética, pois os fenômenos linguísticos são fenômenos sociais de uma certa forma, e os fenômenos sociais são, em parte, fenômenos linguísticos. Isso ocorre devido ao fato de que o uso da linguagem está sujeito a convenções sociais, assim as atividades linguísticas acontecem em contextos sociais e não são apenas um reflexo ou expressão das práticas e processos sociais, mas sim uma parte desses processos e práticas.

Segundo Chouliaraki e Fairclough (1999, p. 41), “the discourse is one moment in a social practice which is dialectically linked to others, with an orientation to a practical intervention aimed at changing (this bit of) the world.” Portanto, os processos linguísticos e sociais estão conectados, uma vez que a dialética entre discurso e sociedade consiste na compreensão de que o discurso é uma prática de representação e significação do mundo, uma articulação entre textos e contextos sócio-históricos, uma ferramenta na qual se constroem conhecimentos e crenças, moldam identidades e estabelecem relações entre pessoas e grupos.

Nessa perspectiva dialética, a investigação do discurso como prática social é pautada por questões relacionadas com ideologia e poder.

1.3. Discurso, ideologia e poder

Os conceitos de ideologia e poder são fundamentais para uma compreensão mais apurada do discurso. Não apenas os conceitos são importantes, como também todos os encadeamentos que advêm da relação entre linguagem, ideologia e poder se assumem como centrais.

Considerar a linguagem um produto social, e estudar sua influência nas relações sociais, implica não a investigar somente quanto ao seu funcionamento interno como sistema, como se o papel da linguagem fosse única e exclusivamente o da comunicação. Na perspectiva da Linguística Crítica torna-se igualmente relevante compreender mecanismos intrínsecos da linguagem e de todas as implicações que advêm dela, como

os processos ideológicos e as relações de poder que são (re)produzidos e sustentados através do uso da linguagem.

O termo ideologia sofreu várias mudanças e significações diferentes no percurso da história, sendo introduzido originalmente, segundo Thompson, pelo filósofo francês Destutt de Tracy, em 1796, para designar a ciência das ideias (Thompson, 2011, pp. 44-45) e posteriormente teve a contribuição de vários filósofos e estudiosos. Com a difusão, estudo e investigação do conceito de ideologia, pode-se destacar, de acordo com Thompson, duas concepções centrais do fenômeno – a neutra e a crítica.

Segundo este autor (2011), a ideologia pode ser entendida como o conjunto de sistemas de crenças, ou formas e práticas simbólicas e, na sua concepção neutra, ideologia pode ser definida como um aspecto da vida social ou uma forma de investigação da vida social, sem acarretar que fenômenos ideológicos sejam enganadores e ilusórios, inerentes aos interesses de um grupo em particular. Em contrapartida, a concepção crítica implica que o fenômeno caracterizado como ideologia é enganador, ilusório ou parcial, podendo ser considerado um instrumento que estabelece e sustenta relações de dominação.

Para a ACD o conceito de ideologia está pautado na concepção crítica. “É um instrumento semiótico de lutas de poder, ou seja, uma das formas de se assegurar temporariamente a hegemonia pela disseminação de uma representação particular de mundo como se fosse a única possível e legítima” (Ramalho & Resende, 2011, p. 25).

As relações desiguais de poder podem ser mantidas por suposições ideológicas que são entendidas como senso comum, mas que, na verdade, são estabelecidas pelo discurso dos grupos dominantes, de forma a propagar seus valores e crenças como os únicos verdadeiros e corretos, ocorrendo uma naturalização do senso comum ideológico.

Ideologies come to be ideological common sense to the extent that the discourse types which embody them become naturalized. This depends on the power of the social groupings whose ideologies and whose discourse types are at issue. In this sense, common sense in its ideological dimension is itself an effect of power. What comes to be common sense is thus in large measure determined by who exercises power and domination in a society or a social institution. (Fairclough, 1989, pg. 92)

A naturalização dos processos ideológicos desempenha a função de mecanismo de preservação de hegemonias, pois, ao tornarem-se algo natural, pertencentes ao senso

comum, práticas discursivas dominantes mantêm o controle, conservando suas crenças e valores como legítimos.

A investigação das relações entre o discurso e o poder social é uma das tarefas mais importantes da ACD, e segundo van Dijk (1996, p. 84) compete à ACD descrever e explicar como o abuso do poder é promulgado, reproduzido e legitimado através dos discursos dos grupos e instituições dominantes.

Devido à indissociabilidade das relações entre discurso, ideologia e poder, a ACD busca analisar as estruturas linguísticas que propagam a discriminação e desigualdade sociais e que operam como mecanismo de manipulação, dominação e controle. As relações de poder, que são estabelecidas e promovidas através dos processos ideológicos intrínsecos e expressos através do discurso, podem estar presentes em propriedades linguísticas que variam da mais evidente até à mais sutil.

Contudo, a prática do poder social não é apenas uma questão de linguagem, há várias formas de ela ser exercida. Wodak (2004, p. 236) afirma que “(...) a linguagem não é poderosa em si mesma – ela adquire poder pelo uso que os agentes que detêm poder fazem dela.” E ainda acrescenta que:

A unidade permanente entre a linguagem e outras questões sociais garante que a linguagem esteja entrelaçada com o poder social de várias maneiras: a linguagem classifica o poder, expressa poder, e está presente onde há disputa e desafio ao poder. O poder não surge da linguagem, mas a linguagem pode ser usada para desafiar o poder, subvertê-lo, e alterar sua distribuição a curto e longo prazo. A linguagem constitui um meio articulado com precisão para construir diferenças de poder nas estruturas sociais hierárquicas. (Wodak, 2004, p. 237)

Dessa forma, o poder não é apenas exercido por organizações gramaticais da língua, ele apresenta-se também “pelo controle que uma pessoa exerce sobre uma ocasião social através do gênero textual” (Wodak, 2004, p. 237). Quando o gênero textual parte de um grupo socialmente dominante, este gênero já contém em si força ilocutória necessária para estabelecer relações de dominação.

A abordagem crítica da ACD desempenha papel importante na desconstrução ideológica de discursos que estão inseridos na sociedade, de modo a analisar as relações de dominação, que muitas vezes aparecem veladas nas estruturas e propriedades linguísticas, para que essas relações hegemônicas sejam desveladas, a fim de que

mudanças sejam empreendidas em favor daqueles que estão em situação de desvantagem social.

2 O Discurso Jurídico

2.1 O Discurso Jurídico dentro da perspectiva da ACD

A análise de práticas jurídicas está intrinsecamente ligada à análise linguística, uma vez que toda a atividade jurídica envolve práticas linguísticas, sejam elas escritas ou orais. O exercício do direito é uma questão de linguagem, o que torna o direito e a linguagem assuntos indissociáveis.

As leis, os pareceres, as sentenças, os acórdãos e outras formas de atos judiciais são apresentados e manifestados através da linguagem. Colares (2010, p. 10), afirma que no “Direito, a linguagem estabelece relações entre pessoas e grupos sociais, faz emergir e desaparecer entidades, concede e usurpa a liberdade, absolve e condena réus.”

A linguagem da lei pode ser estudada e investigada sob diferentes perspectivas, por meio da história, da sociologia, da antropologia, e da linguística, tornando-se assim, um estudo transdisciplinar. Todavia, os contributos da análise linguística de textos do direito fazem-se importantes e mais, imprescindíveis, devido às peculiaridades que a linguagem jurídica apresenta como a formalidade, estruturas altamente elaboradas, termos técnicos, expressões em latim, o que a torna, muitas vezes, incompreensível para pessoas que não são da área jurídica.

Além das tecnicidades da linguagem da lei, há de se considerar que muitas vezes os discursos jurídicos são herméticos e prolixos, de difícil compreensão e interpretação, de forma que se distanciam das pessoas não letradas no Direito. Entretanto, o “Direito e seus operadores não falam só para si. Falam para uma audiência mais ampla, a sociedade” (Guimarães, 2012, p. 175), ou seja, o cidadão é o destinatário da atividade jurídica, o que torna injustificável a sua intangibilidade.

Sendo as leis criadas para orientar a vida em sociedade, a forma como são apresentadas linguisticamente deve e/ou deveria ser acessível a todos. Segundo Guimarães (2012, p. 179), a linguagem jurídica não deve ser usada como manifestação de poder ou instrumento inacessível, que afasta da discussão as pessoas que não conseguem decodificá-la, mas ser usada para socializar o conhecimento. A linguagem da lei necessita estar ao alcance de todos, não apenas dos operadores do direito, mas de toda a sociedade para quem as leis são direcionadas e aplicadas.

A questão da acessibilidade e clareza da linguagem jurídica é algo que está prescrito em lei, como consta no artigo 9ºA do Código de Processo Civil Português⁶, em relação ao princípio da utilização de linguagem simples e clara nos tribunais:

Artigo 9.º-A

Princípio da utilização de linguagem simples e clara

O tribunal deve, em todos os seus atos, e em particular nas citações, notificações e outras comunicações dirigidas diretamente às partes e a outras pessoas singulares e coletivas, utilizar preferencialmente linguagem simples e clara.

Torna-se importante relevar que as especificidades da linguagem jurídica, que resultam na inacessibilidade do discurso legal à maioria das pessoas, servem para proteger o discurso da lei de análises e críticas (D. C. Figueiredo, 1997, p. 39). Tal acontece porque o discurso jurídico está cercado, e muitas vezes protegido, por várias noções do senso comum, e conforme afirma D. C. Figueiredo (2004, p. 61), uma das noções mais propagadas e perigosas é de que a lei sempre promove a justiça, sendo imparcial e objetiva.

O discurso legal é produzido por grupos e/ou instituições socialmente dominantes, o que estabelece relações de poder e controle social, embasados nas diretrizes ideológicas concernentes aos operadores do direito. Assim, a linguagem jurídica não está provida de total imparcialidade e objetividade como se divulga. Nas palavras de D. C. Figueiredo:

(...) o sistema jurídico e as decisões judiciais tendem a refletir e construir relações assimétricas de poder entre os operadores da lei (advogados, promotores, juízes, etc.) e membros de grupos sociais de baixo poder (mulheres, pobres, negros, homossexuais, etc.), não devendo ser vistos como veículos ‘imparciais’ do bem social. (D. C. Figueiredo, 2004, p. 62)

Tais apontamentos justificam a necessidade de um olhar crítico acerca da linguagem do Direito e a aplicação de uma abordagem analítica como a Análise Crítica do Discurso sobre textos legais. A ACD propõe-se a investigar as relações entre linguagem e poder, a forma como a linguagem pode servir de instrumento de manipulação do poder e disseminação de ideologias das classes dominantes.

⁶ http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis

A Análise Crítica do Discurso Jurídico, doravante ACDJ, é oportuna por tentar revelar possíveis parcialidades ocultas sob a alegada objetividade do discurso jurídico, e, devido à sua importância na sociedade e diretamente na vida das pessoas, a análise mais profunda das práticas sociais exercidas por meio da linguagem jurídica é bastante relevante (Freitas, 2015, p. 162).

A ACDJ realiza uma investigação transdisciplinar, envolvendo a linguagem, o direito e a sociedade. Partindo da premissa de que o discurso é uma prática social, conclui-se que a linguagem jurídica e todos os discursos que a envolvem fazem parte das práticas sociais. Assim, o “discurso jurídico materializa as práticas sociais de uma tradição através da produção de textos” (Colares, 2014, p. 125).

Para Colares e Costa (2018, p. 37):

Os textos produzidos socialmente em eventos autênticos do judiciário são resultantes da estruturação social da linguagem que os consome e os faz circular. Por outro lado, esses mesmos textos são também potencialmente transformadores dessa estruturação social da linguagem, assim como os eventos sociais são tanto resultado quanto substrato dessas estruturas sociais.

As autoras também afirmam que a ACDJ auxilia a “identificar evidências de como as estruturas e práticas sociais afetam e determinam as escolhas dos elementos linguísticos utilizados no texto e que efeitos essas escolhas linguísticas podem ter sobre as estruturas e práticas sociais como um todo” (Colares & Costa, 2018, p. 34). A partir daí, é possível também verificar e analisar as estruturas de poder e dominação presentes em instituições sociais como o sistema jurídico.

É importante levar em consideração que “os usuários da língua não são apenas indivíduos, mas atores sociais (Tomazi & Cabral, 2017, p. 52), por conseguinte, os operadores do direito também o são. Acresce, então, que os agentes da lei são indivíduos socialmente e culturalmente marcados por crenças, valores e preconceitos que refletem em suas avaliações do mundo (Tomazi & Cabral, 2017, p. 51), o que torna a produção de seus discursos subjetiva, sem neutralidade ou imparcialidade.

Tais fatores produzem impacto na noção comum de que a lei sempre representa a verdade e promove a justiça, pois a verdade que é retratada pelo discurso da lei, muitas vezes, advém das crenças e valores ideológicos promulgados por discursos dominantes, naturalizados como senso comum. Conforme Smart (1989, p. 34) isso ocorre porque a lei

corresponde a um discurso de autoridade: “law is a powerful voice or signifier which has the authority to assert that the version of events it allows to prevail is the only truth of the event.”

A extensão do poder do discurso jurídico pode ser medida através de um exemplo apresentado por van Dijk (1996, p. 90) a respeito do poder social que juízes possuem, uma vez que são os juízes os responsáveis por decidirem questões de liberdade ou até mesmo de vida ou morte. As consequências de tamanho poder não podem ser medidas apenas pela abrangência do acesso dos juízes ao discurso, “the power of judges should especially also be measured by the personal, social and political consequences of such access. Indeed, in the legal domain, their discourse may *be* law.”

Discursos dominantes como o discurso jurídico apresentam algumas características de estratégias de poder, uma delas, citada por van Dijk (1996, p. 91), é a definição persuasiva do *status quo*⁷ étnico (também acrescentando o social) como algo natural, justo, inevitável e até mesmo democrático. A partir do momento em que a sociedade é convencida de que o discurso da lei é sempre justo e representa a verdade, ocorre uma naturalização dessa concepção, tornando-se parte do senso comum:

(...) dominant groups or institutions may influence the structures of text and talk in such a way that, as a result, the knowledge, attitudes, norms, values and ideologies of recipients are—more or less indirectly—affected in the interest of the dominant group. (van Dijk, 1996, p. 85)

A nossa visão de mundo e a maneira como agimos e interagimos socialmente são influenciadas pelos textos que consumimos, visto que estes textos refletem valores e crenças da sociedade em que vivemos (D. C. Figueiredo, 1997, p. 50), por isso, é não somente importante, mas necessária a análise linguística crítica dos textos que veiculam a sociedade, em específico, os textos que fazem parte do discurso legal.

A Análise Crítica do Discurso Jurídico “pode desmistificar a aura de objetividade e cientificidade que envolve os textos legais de uma forma geral” e seus resultados podem nos auxiliar a compreender “as formas através das quais a linguagem contribui para processos de controle e dominação social” (D. C. Figueiredo, 1997, pp. 49-50).

⁷ Expressão em latim que significa: “o estado atual das coisas”

2.2 O acórdão como gênero discursivo

Os estudos acerca dos gêneros do discurso⁸ não fazem parte de um tema novo, pelo contrário, há inúmeros trabalhos que analisam os gêneros encontrados na prática linguístico-discursiva.

Podemos destacar referências a noção de gênero desde a Antiguidade, em que a clássica teoria dos gêneros apontava os gêneros literários e retóricos. Aristóteles (2005, p. 38) em sua obra intitulada *Retórica*⁹ utiliza o termo *gêneros do discurso* para citar as três espécies de retórica: judicial ou forense, deliberativa ou política, demonstrativa ou epidítica. Contudo, os estudos atuais relacionados com os gêneros não são apenas embasados em estudos clássicos, sendo que as obras e concepções de Bakhtin sobre esse tema apresentaram um grande contributo para a compreensão da noção e conceito de gênero nas pesquisas relacionadas ao texto/discurso, influenciando muitos outros autores e estudiosos da área.

Através da perspectiva bakhtiniana, a antiga noção de que gêneros são tipos de textos que têm traços comuns modifica-se por levar em consideração não apenas o produto, mas o processo da sua produção através do vínculo intrínseco que existe entre o uso da linguagem e as atividades humanas (Fiorin, 2011, pp. 60-61).

Para Bakhtin (1997, p. 279), “todas as esferas da atividade humana, por mais variadas que sejam, estão sempre relacionadas com a utilização da língua”. Essa utilização realiza-se através de enunciados, orais e escritos, concretos e únicos, que são produzidos por integrantes de uma determinada esfera de atividade humana. Ainda nas palavras de Bakhtin:

⁸ O conceito de gênero nesta pesquisa é um conceito operatório utilizado para definir mais facilmente a prática textual sobre a qual essa dissertação se dedica: os acórdãos judiciais. Não é nosso objeto de estudo problematizar e/ou aprofundar o conceito de gênero referente às diferenças terminológicas entre gênero textual e gênero do discurso adotadas por alguns autores. Compreendemos que as designações de gênero textual e de gênero do discurso remetem para abordagens teóricas diferentes, mas que, não sendo foco deste estudo a discussão dessas diferentes abordagens, usaremos as duas designações como sinônimas.

⁹ O ano de referência (2005) identificado nesta citação corresponde ao ano de lançamento da obra Aristóteles, Obras Completas, que faz parte de um projeto promovido e coordenado pelo Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa em colaboração com o Centro de Estudos Clássicos da Universidade de Lisboa, o Instituto David Lopes de Estudos Árabes e Islâmicos e os Centros de Linguagem, Interpretação e Filosofia e de Estudos Clássicos e Humanísticos da Universidade de Coimbra.

O enunciado reflete as condições específicas e as finalidades de cada uma dessas esferas, não só por seu conteúdo (temático) e por seu estilo verbal, ou seja, pela seleção operada nos recursos da língua – recursos lexicais, fraseológicos e gramaticais –, mas também, e sobretudo, por sua construção composicional. Estes três elementos (conteúdo temático, estilo e construção composicional) fundem-se indissolúvelmente no *todo* do enunciado, e todos eles são marcados pela especificidade de uma esfera de comunicação. Qualquer enunciado considerado isoladamente é, claro, individual, mas cada esfera de utilização da língua elabora seus *tipos relativamente estáveis* de enunciados, sendo isso que denominamos *gêneros do discurso*. (Bakhtin, 1997, p. 279)

Na concepção bakhtiniana, gênero do discurso e esfera da atividade humana estabelecem uma relação indissolúvel, ideia que também é corroborada por Marcuschi (2002, p. 19) que define gêneros como “entidades sócio-discursivas e formas de ação social incontornáveis em qualquer situação comunicativa”. Gêneros do discurso são, então, fenômenos históricos conectados à vida cultural e social.

Por haver diversas situações comunicativas utilizadas na sociedade, tanto por meio da comunicação oral quanto por meio da escrita, há incontáveis gêneros discursivos. A escolha e produção do gênero discursivo está vinculada à necessidade comunicativa das esferas sociais e, de acordo com Fiorin (2011, p. 62), “os gêneros estão sempre vinculados a um domínio da atividade humana, refletindo suas condições específicas e suas finalidades”.

Tendo como exemplo a esfera de atividade jurídica, área de estudo desta pesquisa, constatamos que ela é composta por textos orais e escritos que compõem o âmbito das atividades jurídicas, isto é, fazem parte do domínio discursivo jurídico. Marcuschi (2002, p. 23) usa o termo domínio discursivo para “designar uma esfera ou instância de produção discursiva ou de atividade humana. Esses *domínios* não são textos nem discursos, mas propiciam o surgimento de discursos bastante específicos”. Dessa forma, um determinado discurso como o jurídico não abrange apenas um gênero do discurso em específico, mas identifica e origina um conjunto de gêneros que são próprios de suas práticas discursivas.

Dentre os diversos gêneros do discurso jurídico podemos destacar vários como: contratos, leis, petições, regulamentos, estatutos, sentenças, acórdãos etc., sendo este último o gênero do domínio discursivo jurídico escolhido para compor o *corpus* desta pesquisa.

Para melhor compreender o conceito de acórdão, recorremos ao artigo 152º do Código de Processo Civil Português¹⁰ que apresenta a definição de sentença e acórdão:

Artigo 152.º (art.º 156.º CPC 1961)

Dever de administrar justiça - Conceito de sentença

1 - Os juízes têm o dever de administrar justiça, proferindo despacho ou sentença sobre as matérias pendentes e cumprindo, nos termos da lei, as decisões dos tribunais superiores.

2 - Diz-se «sentença» o ato pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente a estrutura de uma causa.

3 - As decisões dos tribunais colegiais têm a denominação de acórdãos.

Etimologicamente, a palavra acórdão deriva da forma “acordam” de acordar, ou seja, “aceitar, estar de acordo, concordar”, quanto a uma determinada causa submetida a julgamento. O acórdão é a decisão definitiva e final proferida em um segundo grau de jurisdição. É um tipo de sentença cuja decisão é colegiada e não monocrática, como na sentença de primeira instância, isso significa que a decisão não é tomada por apenas um juiz, é um acordo entre vários julgadores para chegar a uma decisão definitiva.

De acordo com Catunda (2004, p. 48), o gênero acórdão é um tipo de documento que advém do “resultado de uma apelação, requerida por um dos lados envolvidos num processo, que, por sua vez, se viu prejudicado pela decisão do juiz”, sendo o acórdão necessário para apresentar uma conclusão permanente, colocando fim judicial a uma contenda.

Como um gênero discursivo, o acórdão apresenta uma construção composicional prescrita em lei. Sua estrutura básica compreende três etapas segundo o artigo 663º do Código de Processo Civil Português¹¹: o relatório, os fundamentos e a decisão. Essas três partes estão preceituadas nos artigos 607º a 612º do referido Código acerca da elaboração da sentença.

Artigo 607.º (art.º 655.º/658.º/659.º CPC 1961)

Sentença

¹⁰http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=1959&ficha=101&pagina=&nversao=&so_miolo=

¹¹http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1959A0663&nid=1959&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

(...) 2 - A sentença começa por identificar as partes e o objeto do litígio, enunciando, de seguida, as questões que ao tribunal cumpre solucionar.

3 - Seguem-se os fundamentos, devendo o juiz discriminar os factos que considera provados e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, concluindo pela decisão final.

4 - Na fundamentação da sentença, o juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção; o juiz toma ainda em consideração os factos que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraindo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência.

(...) 6 - No final da sentença, deve o juiz condenar os responsáveis pelas custas processuais, indicando a proporção da respetiva responsabilidade.¹²

Com relação à construção composicional do acórdão, podemos inferir que ele faz parte de um “gênero regulado por outro gênero que é a lei, a qual entendemos como discurso fundador do discurso jurídico” (R. M. Figueiredo, 2015, p. 06). As três partes fundamentais do acórdão (relatório, fundamentos e decisão) são estabelecidas pela lei, nos artigos do Código de Processo Civil Português mencionados anteriormente.

Outra característica presente nos acórdãos é a sua natureza dialógica que, conforme já afirmou Bakhtin (2002, p. 88), se estende a todo o discurso: “a orientação dialógica é naturalmente um fenômeno próprio a todo discurso”. Nos textos que compõem um acórdão é possível notar uma rede entremeada pelas vozes da legislação, da ciência do direito, dos julgamentos produzidos em outros tribunais, assim como as vozes dos sujeitos que fazem parte do processo como a acusação, a defesa, as testemunhas, o arguido, o ofendido, entre outros (Paulinelli & Silva, 2015, p. 502).

Além da dialogicidade dos textos, há a forte presença de fragmentos de outros textos, isto é, a intertextualidade, que pode ser definida como o conjunto de outros textos e outras vozes que são potencialmente relevantes e incorporados no texto (Fairclough, 2003, p. 47). Em um acórdão, é possível encontrar várias menções ao texto da lei, como

¹²http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1959A0607&nid=1959&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

também citações de prestigiados estudiosos do Direito, de outros juízes, como forma de consolidar e reiterar os argumentos que integram a sua decisão.¹³

¹³ Dedicamos os capítulos 4 e 5 para melhor esclarecer e analisar as categorias linguísticas mais relevantes encontradas nos acórdãos que compõem o nosso *corpus*.

3 Violência de Gênero e Discurso Jurídico

3.1 A construção sócio-discursiva do gênero

As questões de gênero têm sido fortemente estudadas e investigadas nos últimos anos por diversas áreas de pesquisa como a sociologia, a antropologia, a psicologia e a linguística. Todavia, o conceito de gênero apresenta várias facetas e a sua análise passa por um processo interdisciplinar, não havendo uma definição única e concluída.

Na década de 70, as análises linguísticas eram orientadas pelo sistema binário dos sexos (feminino, masculino), baseadas apenas nas diferenças biológicas, até que, no final dos anos 80, os linguistas e analistas do discurso adotaram o termo “gênero” das ciências sociais, assim como uma nova interpretação do mesmo – compreendendo-o como algo culturalmente construído e moldado (J. Coates, 2012, p. 90).

A concepção da construção social do gênero abriu um patamar vasto de estudos em várias áreas, incluindo os estudos da linguagem, com o foco não apenas nas diferenças linguísticas entre homens e mulheres, mas nas desigualdades e assimetrias sociais que são determinadas pelos gêneros e os processos discursivos que os constituem.

Freitas e Pinheiro (2013, p. 29) afirmam que “o gênero está constantemente sendo construído nas práticas discursivas cotidianas em nossas performances como homens e mulheres, com base em padrões dominantes do que é ser homem ou ser mulher.” Essa construção social dos papéis de feminilidade e masculinidade está alicerçada historicamente e culturalmente em relações de poder e dominação, de forma a estruturar hierarquicamente os papéis sociais, o que produz a desigualdade entre os gêneros, ou seja, a hegemonia masculina perante a feminina.

A assimetria nas relações entre homens e mulheres e a dominação e predominância da norma masculina têm sido fundamentadas na suposta posição natural “inferior” das mulheres devido às diferenças biológicas entre os sexos. Segundo Dias (2008, p. 155) “A introdução do conceito de gênero veio contrariar o argumento biológico enquanto base de sustentação da segregação dos papéis sexuais” de modo a questionar os papéis sociais atribuídos às mulheres, assim como as discriminações de que elas são alvo.

A marginalização do papel social da mulher é produzida e reproduzida na sociedade através das relações e práticas sociais que são legitimados pelo discurso:

(...) embora formas explícitas de discriminação contra as mulheres estejam desaparecendo, desigualdades de gênero perduram na cultura e se fazem sentir, ainda que de forma mais velada, nas relações e práticas sociais. O discurso e a linguagem, que mediam e ajudam a construir essas relações e práticas sociais, continua marcado por normas androcêntricas. (D. C. Figueiredo, 2009, p. 739)

Analisando o discurso como um produto social, não é possível desagregá-lo de todo o seu teor ideológico construído através das relações culturais, sociais e interpessoais. De acordo com Rojo e Gallego (1997, p. 313), “a linguagem comum e o discurso cotidiano contam com um certo número de estratégias e recursos linguísticos que contribuem para a manutenção da dominação masculina”, por conseguinte, a construção discursiva influencia na construção dos papéis sociais dos gêneros, o que resulta na formação de imagens estereotipadas de homens e mulheres.

Socialmente a mulher recebe o estereótipo do sexo frágil, vulnerável, subordinado, enquanto o homem ganha uma representação do sexo forte, dominante, viril, o que desiguala as questões de direitos entre os gêneros, reforçando o domínio masculino e perpetuando as relações de poder.

Na estrutura androcêntrica da sociedade, a manutenção do domínio masculino e a inferiorização do feminino gera o fenômeno da violência, a violência contra a mulher, também denominada violência de gênero.

3.1.1 Os efeitos da assimetria de gênero

Através de um longo processo de construção e consolidação de medidas e ações explícitas e implícitas que visam à submissão feminina, origina-se a violência de gênero, uma discriminação histórica que leva em consideração aspectos sociais, políticos, econômicos e culturais da sociedade (Gomes, 2008, p. 26). Tais aspectos estão culturalmente, socialmente e historicamente embasados em um modelo patriarcal da sociedade. A base das relações sociais neste modelo patriarcal são as estruturas hierárquicas em que as mulheres estão subordinadas aos homens, de modo que a mulher

sofre violência e opressão por um sistema construído pela desigualdade que discrimina as mulheres em função de seu gênero. Assim, o problema da violência contra a mulher é articulado pelo ângulo de gênero e a estruturação de seus papéis sociais.

A Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993¹⁴, reconhece que:

(...) a violência contra as mulheres constitui uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que conduziram ao domínio e à discriminação das mulheres por parte dos homens e impediram o progresso pleno das mulheres, e que a violência contra as mulheres constitui um dos mecanismos sociais fundamentais através dos quais as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens.

A Convenção de Istambul¹⁵ (A Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica), realizada em maio de 2011, confirma a desvalorização dos direitos femininos devido ao seu gênero, reconhecendo que a desigualdade entre homens e mulheres desencadeia uma série de atos de violência contra a mulher. A juíza Maria Clara Sottomayor apresenta o conceito de violência de gênero fundamentado no texto da Convenção:

A Convenção de Istambul analisa a violência contra as mulheres numa perspectiva específica, que a distingue da violência dirigida contra os homens. Ela é composta por elementos históricos e culturais, que lhe conferem o significado político e ideológico de mecanismo social pelo qual as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens. Para o efeito, a Convenção, para além dos conceitos de «violência contra as mulheres» e de «violência doméstica», usa o conceito de «gênero», termo através do qual designa os papéis, os comportamentos, as atividades e as atribuições socialmente construídos que uma sociedade considera apropriados para as mulheres e para os homens, e o conceito de «violência contra as mulheres baseada no género», que designa toda a violência dirigida contra uma mulher por ela ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres. (Sottomayor, 2015, p. 106)

¹⁴ <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoviolenciamulheres.pdf>

¹⁵ http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1878&tabela=leis

A violência de gênero é uma categoria mais geral que engloba todos os atos de violência contra a mulher – violência física, sexual, psicológica, econômica ou moral.

Na Convenção de Istambul, artigo 3º sobre as definições, consta que:

- a) «Violência contra as mulheres» constitui uma violação dos direitos humanos e é uma forma de discriminação contra as mulheres, abrangendo todos os atos de violência de gênero que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou econômicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada;
- b) «Violência doméstica» abrange todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou econômica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima;
- c) «Gênero» refere-se aos papéis, aos comportamentos, às atividades e aos atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera serem adequados para mulheres e homens;
- d) «Violência de gênero exercida contra as mulheres» abrange toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres;
- e) «Vítima» é qualquer pessoa singular que seja sujeita aos comportamentos especificados nas alíneas a) e b);
- f) «Mulheres» abrange as raparigas com menos de 18 anos de idade.¹⁶

Mesmo que a violência contra as mulheres seja uma violação dos direitos humanos, ela tem sido encarada de forma trivial e natural, o que leva a violência de gênero a ser considerada uma atividade social. Apesar da existência de leis que deveriam proteger e validar a liberdade e a integridade femininas, tornando a mulher detentora dos mesmos direitos que os homens, ainda há uma volumosa tolerância a respeito da violência de gênero. E essa tolerância pode ser encontrada em vários discursos sociais que trazem e disseminam noções preconceituosas e estereotipadas, banalizando os atos de violência.

(...) a linguagem da violência contra a mulher, ao cercear a liberdade feminina em detrimento do exercício ativo e brutal dos desejos e da sexualidade masculina, está claramente a serviço do velho poder patriarcal que ainda insiste em perdurar nos nossos meios sociais. (Freitas & Pinheiro, 2013, p. 108)

¹⁶ http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1878&tabela=leis

Na contemporaneidade as diferentes formas de agressão e abuso são vistas muitas vezes como algo comum. Segundo D. C. Figueiredo (2014, p. 144) a “construção discursiva de um problema como a violência contra a mulher, seja pela mídia, pela lei ou pela família, exerce uma forte influência na forma como esse tipo de violência é visto e como agressores e vítimas são tratados.” Desta maneira, a naturalização e trivialização da violência de gênero faz parte de um processo discursivo, influenciado pelas questões ideológicas dos grupos dominantes, ou seja, as normas masculinas.

3.2 A violência de gênero – os crimes sexuais

A violência de gênero mantém estreita relação com a linguagem, uma vez que através da linguagem crenças, valores e estereótipos são disseminados e legitimados na sociedade. A assimetria de gênero e as relações de poder que advêm dela refletem e refletem na formação de organizações de poder e autoridade no decorrer do tempo, “notadamente na criação de um sistema feito por homens e para homens mediante a subjugação da mulher diante do homem” (Nascimento, 2017, p. 13).

Dentro desse sistema androcêntrico, a violência de gênero não é apenas uma consequência das desigualdades entre homens e mulheres, mas também a afirmação da relação de poder entre os gêneros, consequentemente a manutenção do domínio masculino.

Dentre as diversas formas de violência sofrida pelas mulheres, destaca-se a violência sexual, que tem origem na crença estereotipada da inferioridade da mulher, na construção dos papéis sociais e na representação da sexualidade que objetifica e hipersexualiza o corpo feminino como propriedade masculina.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, no “World Report on violence and health” (2002, p. 149), violência sexual é definida como qualquer ato sexual ou tentativa de obtenção de ato sexual por violência ou coerção, comentários ou investidas sexuais indesejados, atividades como o tráfico humano ou diretamente contra a sexualidade de uma pessoa, independentemente da relação com a vítima.

Os atos de violência sexual como a violação, assédio sexual, abuso sexual e outros, são atualmente considerados crimes sexuais que estão respaldados pela lei de forma a garantir a proteção das vítimas e, no caso particular do presente estudo, da mulher. No

entanto, culturalmente, esses crimes estão carregados de mitos e de ideias preconcebidas, embasados na discriminação de gênero, o que banaliza e naturaliza a violência sexual.

3.2.1 O que é a *cultura do estupro*¹⁷?

A base da violência contra as mulheres, mais especificamente a violência sexual, está fundamentada por valores culturais construídos e difundidos socialmente, assim a trivialização dos crimes sexuais faz parte de algo culturalmente adquirido, surgindo então o termo *cultura do estupro*.

Pode definir-se *cultura* como o conjunto de tradições, crenças e costumes de determinado grupo social, sendo ele (re)produzido de geração em geração através da linguagem e das práticas sociais. Quando a sociedade naturaliza os atos de violência sexual contra as mulheres, esses atos passam a fazer parte de uma cultura, dando corpo ao que podemos designar como *cultura do estupro*.

O termo “cultura do estupro” surgiu nos anos 1970 através do movimento feminista norte-americano, de forma a definir “um ambiente cultural em que leis, normas, valores e práticas favorecem a violência sexual contra a mulher” (Lima, 2017, p. 08). Este conceito baseia-se na desigualdade de gênero que inclui a objetificação sexual da mulher, a culpabilização da vítima e a trivialização do estupro. Embora esse conceito possa ser novo, entretanto, essa prática é muito antiga.

A utilização da palavra “cultura” reforça a ideia de que comportamentos que silenciam ou relativizam a violência sexual contra as mulheres não podem e não devem ser interpretados e apontados como naturais, biológicos, normais, uma vez que são culturais:

Comportamentos comumente associados à Cultura do Estupro incluem a culpabilização da vítima; a objetificação sexual da mulher; a segregação de gênero; a crença em mitos do estupro, ou seja, crenças estereotipadas e

¹⁷ Conforme mencionamos no início deste trabalho, os termos violação e estupro são usados, neste trabalho, de forma equivalente. Contudo, optamos por estabilizar o termo “cultura do estupro” com base na evidência de ser o termo mais utilizado na literatura consultada, mesmo em trabalhos acadêmicos redigidos em PE. É possível também encontrar o termo “cultura da violação” (sinônimo de “cultura do estupro”), porém com menos frequência. Os termos “cultura do estupro” e “cultura da violação” são provenientes do termo utilizado em inglês “rape culture”.

preconceituosas sobre as razões de estupros, estupradores e vítimas; a descrença na voz da vítima; a trivialização do estupro ou a negação deste; a recusa em reconhecer o dano causado à vítima por algumas formas de violência sexual; a apatia das instituições ao lidar com o crime, ou a combinação entre esses comportamentos. (Nascimento, 2017, p. 9)

A ONU Mulheres¹⁸ (2016) conceitualiza a cultura do estupro como “uma consequência da naturalização de atos e comportamentos machistas, sexistas e misóginos, que estimulam agressões sexuais e outras formas de violência contra as mulheres”, além de normalizar o comportamento sexual violento dos homens.

O processo de naturalização dos crimes sexuais pode ser encontrado em diversos discursos como o discurso da mídia, do entretenimento (através de filmes, séries, novelas musicais), da religião e no discurso da lei. Segundo D. C. Figueiredo (2014, p. 142), “as mensagens ambíguas, contraditórias e confusas transmitidas pelos discursos públicos sobre os crimes sexuais têm consequências negativas de longo alcance, dentre elas o baixo índice de denúncias de estupros e outros crimes sexuais.”

Ainda há uma relação dúbia e paradoxal na forma como a sociedade se posiciona perante o crime de estupro, que, por um lado, é considerado um crime hediondo, legalmente repudiado, mas, por outro, potencia muitas vezes a desqualificação da violência e da vítima, de modo a questionar as atitudes da mulher violada e não as atitudes do agressor.

Questões respaldadas na desigualdade de gênero são levantadas a respeito da vítima de estupro, acerca da roupa que estava usando, se estava sozinha na rua, se se relacionava sexualmente com um ou mais parceiros (histórico sexual), se estava agindo de forma “provocativa”, enfim, esses são alguns argumentos comumente usados na *cultura do estupro*.

A representação da vítima “real” e “genuína” de um crime de estupro está ligada diretamente aos mitos relacionados com os papéis sociais, nomeadamente com o comportamento feminino. De acordo com um estudo realizado por D. C. Figueiredo (2002), por meio de análise de 50 acórdãos britânicos em casos de estupro entre os anos de 1986 e 1997, algumas categorias de mulheres são descritas como vítimas genuínas,

¹⁸ <https://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/>

sendo elas: mulheres virgens, mulheres muito jovens, senhoras idosas, mulheres que resistiram fisicamente ao ataque e mulheres que foram estupradas por parceiros e que expressam o desejo de perdoá-los. Em contrapartida, outras categorias de mulheres foram raramente representadas como vítimas “genuínas” de estupro: mulheres estupradas por parceiros atuais ou ex-parceiros, mulheres caracterizadas como promíscuas, imprudentes, mulheres cujas versões dos eventos foram tratadas com desconfiança, sendo descritas como mentirosas em potencial. No final desta análise, a autora relata que as mulheres que não se enquadram em um protótipo de vítima “genuína” não recebem a proteção legal apropriada, e seus agressores muitas vezes são absolvidos ou simplesmente recebem formas amenas de punição legal.

A mulher sofre violência pelo fato de ser mulher, do seu gênero e sua representação social e a existência de um estereótipo de vítima “genuína” de estupro é uma agravante que se repercute para que, muitas vezes, as mulheres sejam desqualificadas da sua posição de vítima, culpabilizadas pelo ato de violência que sofreram, o que dificulta a erradicação da violência de gênero.

3.3 O Código Penal Português sobre os crimes sexuais

Ao longo do tempo, os crimes sexuais têm sofrido várias alterações na legislação portuguesa, e essas alterações correspondem às mudanças nos valores e nas crenças em que a sociedade culturalmente e socialmente se encontra estruturada.

Para esta pesquisa, a análise da legislação sobre violação e suas modificações tornam-se relevantes, uma vez que o corpus deste trabalho é composto por acórdãos que retratam a violência de gênero e a lei serve como texto base que orienta os textos dos acórdãos.

No primeiro Código Penal Português¹⁹ de 1852, os crimes sexuais estavam inseridos em um capítulo intitulado “Dos crimes contra a honestidade”, com várias seções que tratavam de crimes contra a “moralidade” e os “bons costumes”, como por exemplo: ultraje público ao pudor, atentado ao pudor, violação, lenocínio e até mesmo adultério cometido pela mulher.

¹⁹ <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1829.pdf>

Em 1886 houve a aprovação de modificações no Código Penal²⁰, porém no que concerne aos crimes sexuais, a legislação manteve a estrutura de 1852, enquadrando-os em crimes contra a honestidade, a moralidade e o pudor, apresentando poucas e diminutas alterações.

Uma inovação posterior ocorreu em 1982 com a aprovação da versão original do atual Código Penal Português pelo Decreto-Lei nº 400/82 de 23 de setembro²¹. Nesta versão, os crimes sexuais estão inseridos no Título III “Dos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade”, no Capítulo I intitulado “Dos crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social”. Mesmo que algumas inovações tenham sido introduzidas nestes apartados acerca dos crimes sexuais, “o bem jurídico protegido continuava a ser a moral social sexual” (Fonseca, 2018, p. 7), ao invés de levar em consideração a função de amparo e proteção à liberdade e autodeterminação sexual do indivíduo.

Mudanças mais notáveis aconteceram a partir da revisão de 1995, por meio do Decreto- Lei nº 48/95 de 15 de março²². Desde então, os crimes sexuais fazem parte do Capítulo V “Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”, divididos em duas seções: Seção I “Crimes contra a liberdade sexual” e Seção II “Crimes contra a autodeterminação sexual”.

Consoante Figueiredo Dias (1999, p. 441, como citado em Fonseca, 2018, p. 10):

(...) a reforma de 1995 fez dos chamados crimes sexuais autênticos (e exclusivos) crimes contra as pessoas e contra um valor estritamente individual, o da liberdade de determinação sexual, deixando definitivamente de os considerar como crimes atentatórios dos «fundamentos ético-sociais da vida social», ligados aos «sentimentos gerais de moralidade sexual» e, portanto, iluminados por bens jurídicos supra individuais, da comunidade ou do Estado.

A legislação referente aos crimes sexuais sofreu mais quatro alterações desde 1995 – nos anos de 1998, 2007, 2015 e por último, 2019. Para ir ao encontro dos objetivos desta pesquisa, pautada pela análise de três acórdãos datados dos anos de 1989, 2011 e

²⁰ <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1274.pdf>

²¹ <https://dre.pt/home/-/dre/319744/details/maximized>

²² <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230400/73474071/diploma/indice>

2018, apresentaremos as mudanças referentes ao crime de violação desde os anos de 1982 até ao presente.

3.3.1 Coação sexual e violação

No capítulo V, Seção I do Código Penal Português, referente aos crimes contra liberdade e autodeterminação sexual, artigo 164º, consta o que a lei portuguesa entende e decide acerca da violação na atualidade. Todavia, é importante ressaltar o artigo 163º sobre coação sexual devido à sua semelhança com o artigo 164º, o que pode gerar confusão na compreensão e diferenciação de um e outro.

Tanto o crime de violação quanto o de coação sexual supõem que a liberdade sexual de alguém foi lesada por meio de coação, isto é, constrangida pela intimidação, pela força ou pela violência. De acordo com Fonseca (2018, p. 23), a diferença entre o crime de coação sexual e o crime de violação está presente nos atos sexuais em si, “sendo que o crime de coação sexual se basta com os atos sexuais de relevo (simples), enquanto no crime de violação são exigidos atos sexuais de especial relevo (qualificados)”. Assim, o crime de violação seria uma forma agravada de coação sexual.

A definição da expressão “ato sexual de relevo” não é explicada ou descrita no artigo 163º. Apresentamos abaixo a versão mais atual, Lei nº 101/2019 de 6 de setembro²³, embora essa expressão esteja integrada na lei desde 1995:

Artigo 163.º

Coação sexual

1 - Quem, sozinho ou acompanhado por outrem, constranger outra pessoa a praticar **ato sexual de relevo** é punido com pena de prisão até cinco anos.

2 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, **acto sexual de relevo** é punido com pena de prisão de um a oito anos.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se como constrangimento qualquer meio, não previsto no número anterior, empregue para a prática de **ato sexual de relevo** contra a vontade cognoscível da vítima. (grifos nossos)

²³http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=109&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=

Nas palavras de Fonseca (2018, p. 23):

O ato sexual de relevo (simples) abrange a cópula vulvar e o toque, com objetos ou partes do corpo, nos órgãos genitais, seios, nádegas, coxas e boca. A distinção dos atos sexuais que estão presentes em cada artigo não é muito clara, sendo que no crime de violação existe sempre uma penetração/introdução que não acontece no crime de coação sexual, o que acaba por ser um fator importante para ajudar na sua distinção.

O artigo 164²⁴ do Código Penal da versão mais atual de 2019 não utiliza o termo ato sexual de relevo, mas sim as expressões: cópula, coito anal, coito oral, introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objeto. Dessa forma, podemos inferir que os crimes em que não ocorrem a penetração vaginal, anal ou oral correspondem a coação sexual e não violação, segundo a legislação portuguesa. Abaixo transcreve-se o texto do Artigo 164º:

Artigo 164.º

Violação

1 - Quem constranger outra pessoa a:

- a) Praticar consigo ou com outrem cópula, coito anal ou coito oral; ou
- b) Praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos; é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:

- a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou
- b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos; é punido com pena de prisão de três a dez anos.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se como constrangimento qualquer meio, não previsto no número anterior, empregue para a prática dos atos referidos nas respetivas alíneas a) e b) contra a vontade cognoscível da vítima.

²⁴http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=109&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=

Salientamos, todavia, que a falta de clareza dos termos, assumida pelos próprios operadores do Direito, pode acarretar interpretação equívoca por parte dos operadores do Direito, e por consequência, prejudicar na decisão penal de um crime sexual.

3.3.2 Violação – o artigo 164º do Código Penal Português e suas alterações

A legislação acerca da violação já passou por diversas modificações ao longo dos anos, e para focar nos objetivos desta pesquisa, vamos apresentar como a lei tem interpretado a violação a partir do Código Penal de 1982, Seção II, artigo 201^{o25} e as suas mudanças até ao presente:

ARTIGO 201.º (Violação)

1 - Quem tiver cópula com mulher, por meio de violência, grave ameaça ou, depois de, para realizar a cópula, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir ou ainda, pelos mesmos meios, a constranger a ter cópula com terceiro, será punido com prisão de 2 a 8 anos.

2 - Na mesma pena incorre quem, independentemente dos meios empregados, tiver cópula ou acto análogo com menor de 12 anos ou favorecer estes actos com terceiro.

3 - No caso do n.º 1 deste artigo, **se a vítima, através do seu comportamento ou da sua especial ligação com o agente, tiver contribuído de forma sensível para o facto, será a pena especialmente atenuada.** (grifos nossos)

Primeiramente, lembramos que em 1982 o crime de violação estava integrado no capítulo “Dos crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social”, ou seja, o bem jurídico a ser protegido não era a liberdade sexual da vítima, mas sim a moralidade sexual vigente. Também, salientamos que a legislação compreendia que a vítima adulta de violação era exclusivamente do sexo feminino.

Um outro aspecto relevante deste artigo refere-se ao comportamento da vítima que poderá “contribuir” para o crime que sofreu, o que levaria a uma eventual atenuação da pena. No entanto, o item 3, que alude a esta possível contribuição, apresenta uma questão aberta a diferentes interpretações, pois não especifica que tipo de comportamento da

²⁵ <https://dre.pt/home/-/dre/319744/details/maximized>

vítima pode ser considerado como contribuição para o crime ou o que seria uma ligação especial com o agente. Como consequência desta indefinição, o juiz ou juízes responsáveis pelo processo de violação dependeriam de suas crenças e valores para ajuizarem quanto ao tipo de comportamento feminino que poderia ser considerado como uma contribuição para o crime. Convém acrescentar que nas modificações posteriores que a lei sofreu, este item não mais se faz presente.

O único tipo de agressão sexual mencionado é a cópula, isto é, o ato sexual em que ocorre a penetração vaginal pelo pênis. Outros tipos de atos sexuais não estão presentes neste artigo.

A partir de 15 de março de 1995, a versão atualizada do Código Penal Português foi aprovada, cabendo ao artigo 164^{o26} ser o correspondente à violação:

Artigo 164.º

Violação

1 - Quem tiver cópula com mulher, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para realizar a cópula, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, ou, ainda, pelos mesmos meios, a constranger a tê-la com terceiro, é punido com **pena de prisão de 3 a 10 anos.**

2 - Com a mesma pena é punido quem, nos termos previstos no número anterior, tiver **coito anal** com outra pessoa, ou a constranger a tê-lo com terceiro. (grifos nossos)

Além da mudança da quantidade de anos da pena de prisão, o item 2 do artigo 201º do Código Penal de 1982 sobre violação a menor de 12 anos não mais aparece no artigo de 1995, sendo, desde então, a questão tratada por dois artigos diferentes: artigo 171º (Abuso sexual de crianças) e artigo 173º (Atos Sexuais com adolescentes), ambos pertencentes à Seção II “Crimes contra a autodeterminação sexual” que se refere a crimes sexuais cometidos contra menores.

Ademais, não apenas a cópula é considerada violação neste artigo, como também o coito anal, presente no item 2.

26

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_art_velho.php?nid=109&artigonum=109A0164&n_versao=1&so_miolo=

Como podemos verificar, até ao ano de 1995, os artigos se referem a “cópula com mulher”, o que significa que a lei ainda considera a mulher adulta como única vítima de violação.

De 1995 até ao presente momento houve mais quatro alterações correspondentes ao artigo 164º. A modificação de 2 de setembro de 1998, Lei nº 65/98²⁷ deixa a lei mais abrangente ao retirar a expressão “quem tiver cópula com mulher”, não mais considerando como vítima de estupro apenas mulheres, podendo a vítima ser tanto homem quanto mulher. Uma outra alteração de destaque concernente ao tipo de ato sexual considerado violação é a adição do coito oral, equiparando-o à cópula e ao coito anal.

Artigo 164.º

Violação

1 - **Quem**, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, **constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar**, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou **coito oral** é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

2 - Quem, abusando de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, constranger outra pessoa, por meio de ordem ou ameaça não compreendida no número anterior, a sofrer ou a praticar cópula, coito anal ou coito oral, consigo ou com outrem, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 65/98 - Diário da República n.º 202/1998, Série I-A de 1998-09-02, em vigor a partir de 1998-09-07 (grifos nossos)

Este artigo também apresenta novas informações pelo item 2, acrescentando a violação que ocorre em consequência do abuso de autoridade através de uma relação de dependência hierárquica, podendo ser económica ou de trabalho, por meio de ordem ou ameaça.

Através da Lei nº 59/2007, de 4 de setembro de 2007²⁸, observamos um alargamento do conceito de violação no artigo 164º do Código Penal. Na alínea b dos itens 1 e 2 acrescenta-se a violação por meio de introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos:

²⁷<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230500/73474074/element/diploma#73474074>

²⁸ Ibidem

Artigo 164.º

Violação

1 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constringer outra pessoa:

a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos;

é punido com pena de prisão de três a dez anos.

2 - Quem, por meio não compreendido no número anterior e **abusando de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela**, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, **ou aproveitando-se de temor que causou**, constringer outra pessoa:

a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos;

é punido com pena de prisão até três anos.

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 59/2007 - Diário da República n.º 170/2007, Série I de 2007-09-04, em vigor a partir de 2007-09-15 (grifos nossos)

Além do abuso de autoridade por meio de relação de dependência hierárquica, seja económica ou de trabalho, foi acrescentado o abuso de autoridade resultante de relação familiar, de tutela ou curatela, assim como o aproveitamento de temor causado por qualquer meio não compreendido no item 1.

Essa progressiva ampliação da lei sobre violação, espelhada na multiplicação de alíneas e na pormenorização das circunstâncias abrangidas, exprime a atenção e interesse crescentes que a sociedade devota a este tipo de crime.

3.3.2.1 Os contributos da Convenção de Istambul para os crimes sexuais

Antes de apresentarmos as mudanças realizadas na Lei 83/2015 de 05 de agosto²⁹, vale ressaltar a importância e influência da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, particularmente através das regras orientadoras adotadas em Istambul em 11 de maio de 2011, mais conhecidas como Convenção de Istambul.

²⁹ <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230500/73474074/element/diploma#73474074>

A Convenção de Istambul reconhece que a desigualdade entre homens e mulheres é um elemento-chave causador da violência contra as mulheres. Dessa forma, a Convenção tem como finalidade:

- a) Proteger as mulheres contra todas as formas de violência, bem como prevenir, instaurar o procedimento penal relativamente à violência contra as mulheres e à violência doméstica e eliminar estes dois tipos de violência;
- b) Contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres;
- c) Conceber um quadro global, bem como políticas e medidas de proteção e assistência para todas as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica;
- d) Promover a cooperação internacional, tendo em vista a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica;
- e) Apoiar e assistir as organizações e os serviços responsáveis pela aplicação da lei para que cooperem de maneira eficaz, tendo em vista a adoção de uma abordagem integrada para a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica.³⁰

À vista disso, a Convenção contém uma série de disposições para certificar que suas finalidades sejam alcançadas, sendo essas disposições não apenas relativas a crimes, como também a apoio às vítimas. O crime de violência sexual está retratado pelo artigo 36º da Convenção³¹:

Artigo 36.º

Violência sexual, incluindo violação

1. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente:

- a) Praticar a penetração vaginal, anal ou oral, de natureza sexual, de quaisquer partes do corpo ou objetos no corpo de outra pessoa, **sem consentimento** desta última;
- b) Praticar outros atos de natureza sexual **não consentidos** com uma pessoa;
- c) Levar outra pessoa a praticar atos de natureza sexual **não consentidos** com terceiro.

2. O consentimento tem de ser prestado voluntariamente, como manifestação da vontade livre da pessoa, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes.

³⁰ http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1878&tabela=leis

³¹ Ibidem

3. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que as disposições do n.º 1 também se aplicam a atos praticados contra os cônjuges ou companheiros ou contra os ex-cônjuges ou ex-companheiros, em conformidade com o direito interno. (grifos nossos)

As partes que destacamos deste artigo referem-se ao consentimento, termo de extrema importância no âmbito dos crimes sexuais, porém muito ignorado e desvalorizado na sua legislação.

Segundo Sottomayor (2015, p. 108), o crime de violação “foi sempre concebido ao longo de todos os Códigos Penais que atravessaram a nossa história, como um crime de execução vinculada, isto é, que exige, para estar preenchido, meios típicos de constrangimento, nomeadamente, a violência ou ameaça grave”. Desde o Código Penal de 1852 até o de 2007, a concepção de violação está associada à violência e/ou ameaça grave.

Isso traz limitações e implicações profundas para os processos penais relativos aos crimes sexuais, pois ao desconsiderar legislativamente o quesito do consentimento da vítima adulta, a violação e coação sexual, muitas vezes, não são retratadas como tal e consequentemente ficam sem a punição devida.

A Convenção de Istambul determina a criminalização de qualquer ato sexual não consentido, ou seja, os elementos constitutivos como requisitos para a violação e coação sexual, como a violência e ameaça grave, contidos nos artigos 163º e 164º do Código Penal, deveriam ser eliminados enquanto requisitos, passando a constar como elementos agravantes da pena.

Sottomayor (2015, p. 110) afirma que:

A lei penal deve, assim, ser alterada de forma a clarificar que os atos sexuais descritos nos arts 163.º, n.º 1 e 164.º, n.º 1 do CP são puníveis porque falta o consentimento de uma das partes ou porque esse consentimento não foi livre, passando a existência de violência física ou de ameaça grave a constituir causa agravante da pena.

Portugal aprovou a Convenção de Istambul por meio da Resolução da AR nº 4/2013 de 21 de janeiro. Mas somente em 2015 a lei sofreu alteração em uma tentativa de se adequar às disposições da Convenção de Istambul.

Nesse ínterim, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima – APAV (instituição particular de solidariedade social, pessoa coletiva de utilidade pública, que tem como objetivo estatutário promover e contribuir para a informação, proteção e apoio aos cidadãos vítimas de infrações penais), enviou um parecer à Subcomissão de Igualdade, integrada na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sobre as implicações legislativas da Convenção de Istambul.

De acordo com essa associação, “alguma jurisprudência e parte da doutrina tem interpretado o conceito legal de violência de forma restritiva” (2014, p. 11), havendo a necessidade de alteração da tipificação penal dos crimes de coação sexual e violação (artigos 163º e 164º) seguindo as disposições da Convenção, de forma mais específica: “clarificar na lei penal que o não consentimento não depende da manifestação de resistência física por parte da vítima” (Ibidem).

Segue abaixo o artigo 164º da Lei nº 83/2015³²:

Artigo 164.º

Violação

1 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:

a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos; é punido com pena de prisão de três a dez anos.

2 - **Quem, por meio não compreendido no número anterior, constranger outra pessoa:**

a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos; é punido com **pena de prisão de 1 a 6 anos.**

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 83/2015 - Diário da República n.º 151/2015, Série I de 2015-08-05, em vigor a partir de 2015-09-04. (grifos nossos)

Não houve alteração quanto ao número 1 do artigo 164º. As alterações ocorreram no número 2, sendo a mudança mais evidente a exclusão da situação de abuso de autoridade por relações familiares, profissionais ou hierárquicas, permanecendo apenas a

³²<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230500/73474074/element/diploma#73474074>

expressão “por meio não compreendido no número anterior”, que podemos deduzir que não precise de violência ou ameaça grave para ser considerado violação.

Por mais que a Convenção de Istambul tenha impulsionado à modificação na legislação portuguesa acerca dos crimes de violação e coação sexual ao abranger o constrangimento “por meio não compreendido no número anterior”, a falta da noção do não consentimento da vítima (conforme está especificado no artigo 36º da Convenção de Istambul) ainda deixa a lei aberta a interpretações divergentes, imprecisas e errôneas.

A última alteração do artigo 164º ocorreu pela Lei nº 101/2019 de 6 de setembro³³:

Artigo 164.º

Violação

1 - Quem constranger outra pessoa a:

- a) Praticar consigo ou com outrem cópula, coito anal ou coito oral; ou
- b) Praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos; é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:

- a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou
- b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos; é punido com pena de prisão de três a dez anos.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se como constrangimento qualquer meio, não previsto no número anterior, empregue para a prática dos atos referidos nas respetivas alíneas a) e b) **contra a vontade cognoscível da vítima.** (grifos nossos)

Comparado ao artigo de 2015, houve uma troca na ordem dos itens 1 e 2, sendo o número 1 relacionado com a vítima que é “constrangida” ao ato sexual (sem menção de violência ou ameaça grave) e o número 2 referente à vítima que é constrangida ao ato sexual por meio de violência, ameaça grave ou de ter sido tornada inconsciente ou impossibilitada de resistir.

Ressaltamos o acréscimo do item 3 que declara a compreensão de constrangimento, sendo qualquer meio contra a vontade cognoscível da vítima. Este item faz uma tentativa de explicar o não consentimento da vítima. Dizemos tentativa, pois

³³http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=109&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=

quando o artigo refere “contra vontade cognoscível da vítima”, compreendendo cognoscível como algo que é conhecido com facilidade, reconhecível, existe uma limitação da real noção do consentimento.

Nas palavras de Sottomayor (2015, p. 110):

O consentimento para um ato sexual deve ser voluntária e livremente expresso, específico para cada ato e livremente revogável, em qualquer momento. A ausência de consentimento pode ser expressa por qualquer meio: de forma verbal ou não verbal, por gestos ou expressões de medo ou de repulsa. Não tem de ser acompanhada por atos físicos de resistência ou de oposição. A noção de consentimento pressupõe, em regra, atos positivos e de colaboração, ou uma conduta ativa. O silêncio não pode ser identificado com consentimento. Nestes contextos, o silêncio resulta do medo e do estado de terror da vítima, da dissociação de personalidades que a paralisa, ou da consciência da inutilidade de qualquer reação.

Verificamos, assim, que o tema *consentimento* ainda é algo muito delicado e obscuro, principalmente no meio jurídico e na legislação. Todavia, ele é essencial para que crimes sexuais sejam realmente processados e punidos devidamente, pois a sua desconsideração compromete a liberdade sexual da vítima e resulta em implicações negativas no processo penal. Teremos oportunidade de confirmar isto mesmo nas análises dos acórdãos que apresentaremos no Capítulo 5.

3.4 *Cultura do estupro e suas implicações no discurso jurídico*

O discurso jurídico é um instrumento social que estabelece relações de poder, controle e dominação, que, por meio da linguagem, muitas vezes embasada e influenciada pela *cultura do estupro*, auxilia a sustentar a naturalização da violência sexual contra a mulher.

É válido ressaltar que não apenas as decisões judiciais acerca de crimes sexuais demonstram estar embasadas na *cultura do estupro*, pois conforme apresentado anteriormente nesta pesquisa, a própria legislação está cheia de mitos em desfavor da mulher vítima de violência sexual, acentuando a disparidade nas relações entre os gêneros e na dominação androcêntrica.

Segundo D. C. Figueiredo (2014, p. 145), os mitos, estereótipos e preconceitos ideológicos sobre sexualidade e relações de gênero circulam em vários discursos sociais públicos e privados, mas, além disso, foram incorporados na legislação e na jurisprudência, nas práticas discursivas dos operadores do direito, como os advogados, promotores, juízes, entre outros. As práticas discursivas jurídicas e as práticas sociais estão conectadas a visões culturais e ideológicas das relações de gênero que têm por consequência a construção e o reforço da trivialização da violência de gênero.

Os discursos que representam e constroem os crimes sexuais, historicamente e culturalmente, estão marcados por várias concepções discriminatórias e desfavoráveis à mulher vítima, principalmente quando o crime não deixa provas e evidências físicas e/ou materiais, sendo a investigação baseada em depoimentos da vítima, do agressor e das pessoas próximas a eles.

Um dos mitos que envolve a violência sexual está baseada na crença de que o agressor é um estranho que usa violência física ou ameaça contra a vítima, impossibilitando-a de resistir, o que muitas vezes não corresponde à realidade. Consoante Sottomayor (2015, p. 109), a violação é normalmente praticada por um homem conhecido da vítima, alguém cuja relação é de proximidade ou de confiança, “muitas vezes, durante uma etapa inicial de um relacionamento sexualizado ou romântico, o chamado *date rape*, e não envolve o uso da força física nem deixa marcas físicas de violência visíveis no corpo da vítima.”

Para Ehrlich (2004, pp. 224-225) o sistema judiciário criminal tende a considerar que estupro real é aquele que é cometido por um “estuprador legítimo”, ou seja, um estranho para a vítima, que carrega uma arma e inflige ferimentos físicos na vítima por meio da violência sexual, e uma legítima e credível vítima seria alguém que fosse violada pelo “estuprador legítimo”. Dessa forma, quando uma mulher é violada por um conhecido e com ausência de ferimentos físicos, o sistema judiciário pouco provavelmente o reconhecerá como um estupro real.

Em consequência dessa desqualificação e atenuação do crime sexual, quando não há marcas da violência no corpo da vítima, o agressor, muitas vezes, não recebe inteiramente a responsabilidade de seus atos, tendo penas mitigadas ou até mesmo suspensas. Por outro lado, a vítima tem de provar ser uma “vítima genuína” e com frequência recebe parte (ou a totalidade) da culpa pelo crime que sofreu.

Muitas vezes o que fica em pauta em um julgamento de estupro não é o agressor e o crime cometido, mas a mulher e sua real e prototípica posição de vítima. Hildebrand-Edgar e Ehrlich (2017) apresentam em seu artigo “She was quite capable of asserting herself” a análise de um discurso de um julgamento de violência sexual em que a mulher agredida não foi considerada vítima da agressão por apresentar linguagem assertiva que prejudicou a credibilidade da sua posição de vítima, sendo considerada capaz de evitar o estupro que sofreu. São situações assim que evidenciam a força da *cultura do estupro* dentro do Direito.

As crenças e mitos em torno do “estupro real” apenas limitam o alcance do crime, desconsiderando outras questões que figuram nos crimes sexuais. Conforme Ehrlich (2010, p. 266) ao descrever “‘stranger rapes’, judges employed a language of assault and violence; however, in describing cases where perpetrators were familiar to their victims and often trusted by their victims, the language judges used was often that of consensual sex.”

A questão do consentimento é um dos problemas mais difíceis na lei do estupro (Tiersma, 2007, p. 83), assim como nos procedimentos, processos e decisões judiciais: “The rape trial hinges on whether consent or non-consent can be established. In practice it would seem that consent is assumed and the raped woman must prove non-consent.” (Smart, 1989, p. 33). Porém, as concepções que envolvem o consentimento/não consentimento da vítima estão respaldadas nas noções de “estupro real”, “vítima genuína”, “estuprador legítimo”, como também na assimetria das relações entre homens e mulheres.

Hence a woman may agree to a certain amount of intimacy, but not to sexual intercourse. In the legal model, however, consent to the former is consent to full intercourse. There is also no room for the concept of submission in the dichotomy of consent/non-consent which dominates the rape trial. Yet submission may be what the majority of raped and sexually abused women have endured. In other words, in fear of future violence or in fear of losing a job, women may submit unwillingly to sex. Yet in legal terms, submission fits on the consent side of the dichotomy. Having submitted, but failing to meet the legal criterion of non-consent, women are deemed to have consented to their violation. The only alternative when non-consent is not established is to presume consent—and hence the innocence of the accused. (Smart, 1989, p. 34)

Não é congruente inserir os crimes sexuais em categorias prototípicas de comportamentos esperados do agressor e da vítima. Por se tratar de um crime violento, não apenas de consequências físicas, mas emocionais, psicológicas e morais, a vítima de violência sexual pode ter as mais variadas reações. Isso significa que nem todas oferecem resistência física, travam luta corporal com seus agressores ou gritam. Há muitos casos em que a vítima escolhe colaborar com o seu agressor como forma de proteção da sua integridade física e de sua própria vida (Andrade, 2018, p. 132), ou apenas paralisa, devido ao choque sofrido. As expectativas de como as mulheres vítimas de estupro devem reagir desqualificam as vítimas que não se encaixam no padrão, prejudicando-as nos procedimentos penais.

Outro aspecto muito importante e delicado é a questão da prova da ausência de consentimento da vítima e a possibilidade de haver falsas alegações das mulheres. Quanto a isso, Sottomayor (2015, pp. 111-112) afirma que:

O «fantasma» das falsas alegações é sempre levantado quando há uma queixa de violação ou de outro crime sexual, mas já não é esgrimido quanto a queixas de outros crimes, como furto ou roubo, em que não se põe em causa nem se discute a credibilidade das vítimas nem a questão do consentimento. (...)

O receio de alegações falsas no contexto dos crimes sexuais é o fruto de uma cultura de raízes misóginas, que desconfia das vítimas e que valoriza mais o estatuto social dos homens do que o das mulheres. A possibilidade de alegações falsas existe em qualquer crime, mas tal fenómeno não influenciou as definições dos tipos legais nem o tratamento das vítimas.

Sottomayor acrescenta, ainda, que a taxa de alegações falsas de violação é muito inferior à taxa de alegações falsas de outros crimes (2015, p. 112).

O peso dos mitos em torno da sexualidade feminina, dos crimes sexuais, somados às desigualdades entre os gêneros promove razões para que as vítimas de violência sexual não denunciem o crime ou desistam do processo. A taxa de desistência das vítimas de violação é elevada devido ao tratamento que recebem durante o processo, o que reflete “a falta de confiança das vítimas na justiça e a ausência (ou não aplicabilidade) de medidas de proteção para evitar a vitimização secundária” (Sottomayor, 2015, p. 112). Outro fator advém da estruturação patriarcal da sociedade em que “as mulheres são ensinadas a calar sobre a violência sexual e a lidar com a vergonha e a dor em silêncio, e esse treinamento

social é alcançado, em parte, através dos discursos que cercam, representam e constroem os crimes sexuais” (D. C. Figueiredo, 2014, p. 143).

Apenas uma pequena parcela dos crimes sexuais é denunciada, menor ainda é a parcela dos que chegam a julgamento. De acordo com a “European Union Agency for Fundamental Rights” (FRA, 2014, p. 3) foi realizado um inquérito com 42 mil mulheres nos 28 Estados Membros da União Europeia onde se constatou que uma em cada dez mulheres sofreu alguma forma de violência sexual a partir dos quinze anos de idade, e uma mulher em cada vinte foi violada. Cerca de uma em cada cinco mulheres foi vítima de violência física e/ou sexual do companheiro atual ou ex-companheiro e em torno de uma em cada dez mulheres afirma que sofreu algum tipo de violência sexual por um adulto antes dos quinze anos de idade. Todavia, o estudo reporta que apenas uma pequena percentagem de mulheres participou os incidentes à Polícia: “only **14 %** of women reported their most serious incident of intimate partner violence to the police, and **13 %** reported their most serious incident of non-partner violence to the police”. (grifos nossos)

Esses números mostram que estamos longe de realmente saber a realidade estatística de mulheres que sofrem violência sexual, e muito mais longe de promover justiça para com as vítimas. Isso revela quão acentuada é a *cultura do estupro* em nossa sociedade que, conseqüentemente, modula o sistema jurídico cheio de crenças e preconceitos em relação à mulher, proliferando e consolidando a banalização e naturalização discursiva e social dos crimes sexuais.

Concluindo, com as palavras de Sottomayor, trata-se de um crime que tem acompanhado a própria História da Humanidade:

Durante séculos de história, as mulheres foram sistematicamente violadas – na família, na rua ou no trabalho, na guerra – e continuam, a sê-lo, hoje. É provavelmente o crime de cifras negras mais elevadas e em que se reflete mais a desigualdade histórica entre homens e mulheres. (Sottomayor, 2015, p. 113)

4 Metodologia e Categorias Analíticas

4.1 Procedimentos metodológicos

Esta pesquisa realiza uma análise crítica do discurso de um *corpus* constituído por acórdãos portugueses sobre casos de violação de mulheres adultas.

O *corpus* consiste em três acórdãos que foram coletados através do site de bases jurídico-documentais do IGFEJ (Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça IP)³⁴. Este site contém acórdãos de domínio público, o que facilitou nossa coleta de dados, uma vez que documentos relacionados com crimes sexuais tendem a ser sigilosos e de difícil acesso.

A nossa opção por analisar acórdãos jurídicos (já que o discurso jurídico se expande em vários gêneros textuais) se justifica por ser um gênero discursivo dotado de relações de poder, tanto atribuídas pela hierarquia jurídica (sendo o acórdão uma decisão definitiva e final proferida em um segundo grau de jurisdição) quanto por ser proveniente de um grupo social dominante (juízes de direito). O fato de um acórdão ser decidido de forma colegiada é outro fator relevante para a nossa escolha, pois nos permite analisar o discurso de um coletivo de juízes, não apenas uma decisão monocrática advinda de um discurso de um único juiz.

Considerando que há várias formas de crimes sexuais, selecionamos o crime de violação de mulher adulta para que pudéssemos ter um foco quanto à legislação correspondente a esse crime, visto que a violação em caso de menores de idade corresponde a um artigo diferente daquele que analisamos mais pormenorizadamente³⁵ acima, assim como há outros artigos para diferentes crimes sexuais, como: abuso sexual, fraude sexual, lenocínio, entre outros.

Os acórdãos em análise são procedentes de dois tribunais, sendo um deles procedente do Supremo Tribunal de Justiça e os outros dois do Tribunal da Relação do

³⁴ <http://www.dgsi.pt/>

³⁵ Vide capítulo 3, item 3.3.2 deste trabalho.

Porto. Quanto ao enquadramento do tempo, os acórdãos são datados em um intervalo de quase trinta anos – 1989 a 2018.

O primeiro acórdão para análise foi identificado como Caso 1 – “*Contribui para a realização de um crime de violação a ofendida*”. Este acórdão é de 18 de outubro de 1989, proveniente do Supremo Tribunal de Justiça, referente ao processo 040268. A decisão deste acórdão é marcada como unânime.

Temos o segundo acórdão identificado como Caso 2 – “*Não basta a simples falta de consentimento*” procedente do Tribunal da Relação do Porto, na data de 13 de abril de 2011, processo 476/09.OPBBGC.P1. Quanto à decisão do acórdão, não houve unanimidade, tendo a votação sido por maioria com um voto vencido.

O terceiro acórdão está intitulado como Caso 3 – “*Ambiente de sedução mútua*”, proveniente do Tribunal da Relação do Porto, com data em 27 de junho de 2018, cujo processo é 3897/16.9JAPRT.P1. A votação para a decisão deste acórdão foi unânime.

Os descritores que colocamos acima entre aspas para identificar cada um dos acórdãos, a saber, respectivamente: “*Contribui para a realização de um crime de violação a ofendida*”; “*Não basta a simples falta de consentimento*”; “*Ambiente de sedução mútua*”, referem-se a frases que foram empregues pelos juízes relatores no texto da decisão e podem sintetizar o tema central de cada acórdão, o que nos pareceu oportuno para resumir a essência de cada uma das decisões.

A escolha dos três acórdãos que compõem o nosso *corpus* ocorreu devido à natureza da linguagem usada nos textos, tanto em aspectos linguísticos quanto em aspectos socioideológicos, fornecendo-nos bastante material de análise que vai ao encontro dos objetivos desta pesquisa. Optamos por separar excertos dos textos que apresentavam maior relevância para a nossa análise, uma vez que o texto completo que compõe um acórdão é longo, sendo desnecessário apresentá-lo na totalidade no momento da análise do *corpus*. O texto integral de cada acórdão está disponível nos Anexos desta pesquisa.

Os excertos selecionados para análise estão identificados em ordem numérica (excerto 1 ao excerto 31), seguida da sigla correspondente ao tribunal responsável pelo acórdão: sendo ASTJ correspondente ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça e ATRP referente ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Também indicamos qual o

número equivalente do processo assim como o ano em que foi publicado (exemplo: Excerto 1 – ASTJ/Processo 040268/1989).

Destacamos também a importância da análise da legislação portuguesa quanto ao crime de violação³⁶, pois o aparato histórico e as mudanças do Código Penal Português relacionados com os crimes sexuais são notáveis e de grande valia para a nossa análise.

Quanto ao método para análise dos dados, este trabalho faz a opção pelo método qualitativo. Esta opção se justifica porque o método escolhido apresenta caráter exploratório e permite ter um foco subjetivo e crítico do objeto analisado, estudando as suas particularidades. A análise qualitativa “abarca vários tipos de práticas interpretativas que permitem transformar aspectos do mundo em representações por meio das quais podemos entendê-los, descrevê-los e interpretá-los.” (Ramalho & Resende, 2011, p. 74)

Reforçamos, contudo, que a análise crítica de um discurso não se confunde com simples leitura e interpretação, e conforme afirmam Ramalho e Resende (2011, p. 113), na ACD “contamos com conceitos associados a categorias analíticas aplicadas sistematicamente”. A escolha de categorias analíticas a serem aplicadas em um texto depende de vários aspectos, como o objetivo da análise e a natureza do trabalho analítico (Ramalho & Resende, 2011, p. 116), de forma que as categorias de análise textual possam estar relacionadas com temas de abrangência social.

Assim, as categorias analíticas selecionadas e utilizadas para a análise do *corpus* desta pesquisa resultaram das estruturas linguísticas de maior destaque e efeitos discursivos e argumentativos nos acórdãos selecionados. Estas categorias tornaram-se relevantes como descritivas e explicativas dos fenômenos ocorrentes no discurso e permitiram perseguir o objetivo geral do nosso trabalho: analisar o discurso jurídico em acórdãos portugueses sobre casos de violação de mulheres adultas, de forma a investigar como a linguagem se posiciona em relação à violência de gênero e como ela, eventualmente, representa e fortalece a *cultura do estupro*.

Na próxima seção deste capítulo, apresentaremos as categorias linguístico-discursivas³⁷ presentes nos textos dos acórdãos que compõem o *corpus* da pesquisa. E dedicamos o capítulo seguinte à análise, interpretação e discussão dos dados.

³⁶ Vide capítulo 3, item 3.3

³⁷ Não apresentaremos agora todas as categorias usadas na análise, mas aquelas que se destacaram devido à sua relevância quanto aos efeitos discursivos e argumentativos, como também a frequência de uso no

4.2 Categorias linguístico-discursivas

Partimos da premissa de que as práticas sociais se manifestam na linguagem como discurso, sendo o discurso um modo de ação através do qual as pessoas não só agem, como interagem, se representam e identificam a si mesmas e aos outros, assim como os demais aspectos do mundo (Fairclough, 1992). A interação social por intermédio do discurso é caracterizada, sobretudo, pela argumentatividade, pois conforme afirma Koch (2000, p. 19), sendo o ser humano dotado de razão e vontade, ele, constantemente, faz avaliações, julgamentos, ou seja, forma juízos de valor e “por meio do discurso – ação verbal dotada de intencionalidade – tenta influir o comportamento do outro ou fazer com que compartilhe determinadas de suas opiniões.”

No tocante à argumentação e ao discurso, Fiorin (2014, p. 69) declara que “todos os discursos são argumentativos, pois todos eles fazem parte de uma controvérsia, refutando, apoiando, contestando, sustentando, contradizendo um dado posicionamento. Todos os discursos são argumentativos, pois são uma reação responsiva a outro discurso”. Assim, todo o discurso apresenta uma dimensão argumentativa que pode ser mais ou menos explícita, o que depende, muitas vezes, do gênero discursivo escolhido.

De acordo com Machado (2020, p. 66);

Independentemente do tipo de discurso, há uma linha argumentativa que perpassa todo dizer, por mais que pretendamos ser neutros, os discursos sempre são argumentativos, porque são dialógicos. Interessa-nos analisar a linha argumentativa que define todo dizer, todo tipo de dizer.

Dessa forma, podemos inferir que todo texto é intrinsecamente argumentativo e a compreensão dos aspectos da argumentação, de forma mais específica, das estruturas e estratégias linguísticas usadas na argumentação, nos leva a compreender o próprio funcionamento e finalidade do texto.

texto. Outras estruturas, que analisamos, de forma pontual, serão explicadas no próximo capítulo, no momento de análise dos acórdãos.

Koch (2000, p. 23) defende que a estrutura do discurso é constituída e construída por suas articulações argumentativas:

(...) partindo do postulado de que a argumentatividade está inscrita no uso da linguagem, adota-se a posição de que a argumentação constitui atividade estruturante de todo e qualquer discurso, já que a progressão deste se dá, justamente, por meio das articulações argumentativas, de modo que se deve considerar a orientação argumentativa dos enunciados que compõem um texto como fator básico não só de coesão mas principalmente de coerência textual.

Considerando que a argumentatividade é inerente ao discurso, podemos afirmar que o discurso jurídico, em análise nessa pesquisa, é um discurso argumentativo, sendo assim, para ir ao encontro dos objetivos deste estudo, buscamos compreender as categorias linguístico-discursivas mais representadas na argumentação desenvolvida em cada acórdão analisado.

Para isso, fazemos uma breve descrição das seguintes categorias:

- O movimento concessivo contra-argumentativo na perspectiva dos estudos realizados por Anscombe e Ducrot (1977);
- A representação dos atores sociais segundo as teorias de van Leeuwen (1997);
- A polifonia e negação polifônica na concepção dos estudos desenvolvidos por Ducrot (1973, 1987);
- A subjetividade na linguagem por meio dos adjetivos e advérbios avaliativos de acordo com as elucidações de Kerbrat-Orecchioni (2009).

A aplicação destas categorias à análise dos acórdãos ocorrerá no Capítulo 5 dessa dissertação.

4.2.1 A argumentação: o movimento concessivo contra-argumentativo

Tal como salientam Anscombe & Ducrot (1977)³⁸, o estudo das estruturas contrastivas é inseparável do estudo da argumentação. Sabemos da importante contribuição dos estudos de caráter sintático para este tema, mas, para a presente pesquisa, buscamos o ponto de vista argumentativo do uso das contrastivas através de uma perspectiva discursiva que estes autores, entre outros, providenciam.

Como o próprio nome já assinala, as estruturas contrastivas marcam um contraste entre segmentos, e estes segmentos contrastados podem aparecer como segmentos antônimos como mostra o exemplo 1 ou mantendo outro tipo de relação semântica que sustente a relação de contraste, conforme o exemplo 2:

- 1) A sopa não está fria mas está morna.
- 2) “Isso não é certo, mas provável”³⁹

Os adjetivos “certo” e “provável” pertencem a mesma escala orientada para a certeza, contudo o contraste entre esses dois adjetivos está construído na competência linguística, pois os dois pertencem a uma mesma gradação, em que “é certo” é superior a “é provável”.

Há também segmentos contrastados que não são opostos em competência, sendo o contraste construído em discurso, tornando-se, assim, dependentes do contexto e da competência enciclopédica dos falantes para serem interpretados:

- 3) Hoje é domingo, mas a Paula está trabalhando.
- 4) Ele é republicano, mas é honesto”⁴⁰

³⁸ Acerca das estruturas contrastivas, destacam-se os estudos de Oswald Ducrot e Jean Claude Anscombe, nomeadamente, o artigo intitulado *Deux mais em français?* (1977), em que se estuda a conjunção “mas” e os seus múltiplos valores discursivos. Entre eles, destacam-se os movimentos argumentativos concessivo - contra-argumentativo e refutativo – retificativo.

³⁹ Exemplo recuperado de Anscombe e Ducrot (1977, p. 30). No original consta:

“No es cierto, pero es probable.

Das ist nicht sicher, aber das ist wahrscheinlich.

Ce n'est pas certain, PA c'est probable'.”

⁴⁰ Exemplo recuperado de Anscombe e Ducrot (1977, p. 29). O original consiste em:

“Il est républicain, mais honnête.”

No exemplo 3, o contraste pode ser reconstruído por referência a uma *doxa*, que podemos enunciar como: “Se hoje é domingo, as pessoas costumam estar de folga”.

Anscombe e Ducrot (1977, pp. 23-24) observaram que a conjunção francesa “mais” poderia ser traduzível por dois morfemas diferentes em línguas como o espanhol (pero/sino) e o alemão (aber/sondern), o que os levou a identificar o “mas” em francês como “mais PA” (pero e aber) e “mais SN” (sino e sondern).

As construções que usam o “mas SN” conduzem a movimentos argumentativos refutativo-retificativos, que introduzem uma refutação seguida de uma correção e podem ser esquematizados como Não A mas B. E as construções com o “mas PA” conduzem a movimentos argumentativos de concessão e contra-argumentação, sendo estes movimentos de maior destaque na nossa pesquisa, dada a representatividade de exemplos que recolhemos nos acórdãos.

Para uma melhor descrição do “mas PA”, Anscombe e Ducrot (1977, p. 28) apresentam as seguintes regras:

Soient p et q deux phrases; enoncer p PA q , c'est:

- (1) Presenter p comme un argument possible pour une eventuelle conclusion r .
- (2) Presenter q comme un argument contre cette conclusion, dans le cadre de la theorie argumentative presentée dans Ducrot 1973, comme un argument pour $\neg r$.
- (3) Attribuer a q plus de force argumentative en faveur de $\neg r$, que l'o. n'en attribue a p en faveur de r . La suite p PA q , prise dans sa totalité, est done argumentativement orientée en faveur de $\neg r$. Un exemple:

Es inteligente, pero no trabaja.

Er ist intelligent, aber er arbeitet nicht.

'Il est intelligent, PA il ne travaille pas.' (Anscombe & Ducrot, 1977, p. 28)

Segundo Anscombe e Ducrot (1977, p. 29), do exemplo transcrito acima (traduzido para português: “Ele é inteligente, mas não trabalha”), podemos inferir que uma possibilidade de conclusão para o primeiro segmento da proposição (“Ele é inteligente”) seria: “Ele deve ser contratado”. Contudo, o segundo segmento da proposição (mas ele não trabalha), é um contra-argumento que suporta outra conclusão: “Ele não deve ser contratado”.

Mediante esse “microdiálogo” (Anscombe & Ducrot, 1977), percebemos que há uma etapa de concordância momentânea seguida de um segundo momento de discordância ou contra-argumentação. Assim, o “mas PA” é tipicamente anti-implicativo,

visto que nega ou invalida umnexo, assinala a quebra de uma regularidade implícita, que pode ser exemplificada através da equação: se p , então q (“Se x é inteligente, então x trabalha bem”), apresentando uma correlação nova.

Outra característica importante do “mas PA” é a possibilidade de este ser substituído por outros conectores contrastivos e até mesmo por conectores concessivos, pois um segmento contra-argumentativo se articula com uma sequência concessiva que marca uma fase de acordo. Podemos observar nos exemplos abaixo:

- 5) Ele não é francês, mas ele fala francês muito bem.⁴¹
- 6) Ele não é francês, **contudo** / **todavia** / **porém** ele fala francês muito bem.
- 7) **Embora** ele não seja francês, ele fala francês muito bem.

Em termos argumentativos, os enunciados acima marcam um movimento discursivo de concessão seguido de contra-argumentação, que tem como efeito apresentar argumentos antiorientados, melhor dizendo, argumentos orientados para conclusões diferentes. O segmento contra-argumentativo apresenta uma força pragmática e ilocutória mais alta, o que enfraquece o segmento concessivo e conseqüentemente a sua possível conclusão, empoderando a conclusão apresentada pelo segmento contra-argumentativo.⁴²

4.2.2 Representação de atores sociais

De acordo com van Leeuwen (1997), a representação de atores sociais é uma categoria analítica referente ao significado representacional dos atores sociais em discursos particulares, que tem como objetivo central identificar quais os diversos modos de representação dos atores sociais em um discurso, por meio de categorias pan-semióticas, que consideram não apenas a linguagem, mas também a cultura, a história e o contexto de produção dos textos (tanto verbais quanto visuais).

⁴¹ Exemplo recuperado de Anscombe e Ducrot (1977, p. 34). A frase no original é: “Il n’est pas français, mais il parle très bien français.”

⁴² Para consultar uma aplicação deste movimento argumentativo a textos de opinião cf Pinto e Rodrigues (2020, pp. 227-255)

Objetivando responder a essa questão central, o autor elabora alguns fundamentos teórico-metodológicos que consistem em uma rede de sistemas que:

(...) envolve uma série de sistemas linguísticos distintos, tanto a nível léxico-gramatical como a nível do discurso, da transitividade, da referência, do grupo nominal, das figuras retóricas, etc., porque todos esses sistemas estão envolvidos na realização da representação dos atores sociais” (van Leeuwen, 1997, p. 216)

As representações dos atores sociais nos textos relacionam-se com discursos particulares e práticas sociais também particulares. Uma das primeiras constatações relativamente a esta categoria é a de que a representação em um discurso pode incluir ou excluir os atores sociais, consoante os interesses dos formuladores do discurso e do público para quem o texto é direcionado.

O processo de exclusão de atores sociais pode ocorrer de duas formas: exclusão total por supressão, quando os atores sociais não são mencionados em nenhuma parte do texto; ou exclusão parcial por encobrimento, quando os atores sociais são colocados em segundo plano, isto é, são pouco visíveis no texto, sendo mencionados de forma indireta ou ambígua.

Já o processo de inclusão (o ator social é referido linguisticamente no discurso) abrange uma rede mais ampla de categorias que podem envolver atores sociais com agência ofuscada ou realçada; estes atores podem ser nomeados e categorizados por suas atividades, funções; podem ser identificados por sua origem, características físicas, entre muitos outros aspectos. Nenhuma destas formas de nomear e representar é aleatória e a sua análise é relevante num discurso. As categorias de inclusão se dividem em: ativação, passivação, participação, circunstancialização, possessivação, personalização, impersonalização. Essas categorias se subdividem em outras categorias, tornando-se assim em uma rede muito complexa de sistemas, que pode ser ilustrada através da imagem abaixo:

Figura 1 – A representação de atores sociais no discurso: rede de sistema

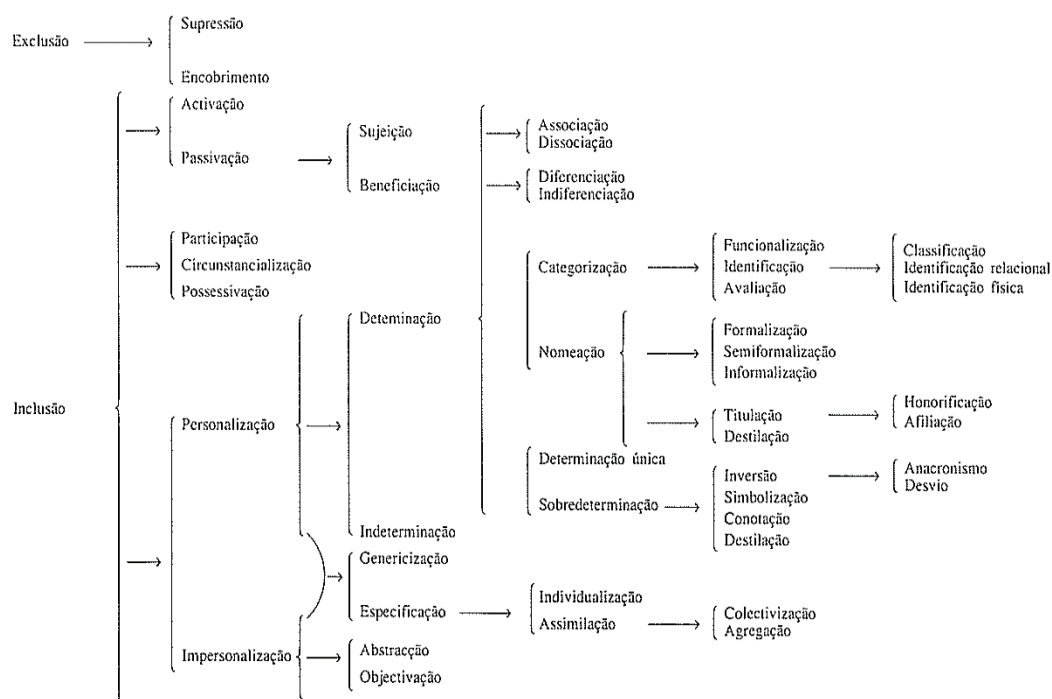


Figura 1. A representação dos actores sociais no discurso: rede de sistema.

Fonte: van Leeuwen (1997, p. 219)

Essa categoria de análise textual torna-se importante e pertinente para a Análise Crítica do Discurso e, em especial, a Análise Crítica do Discurso Jurídico devido ao fato de que “as maneiras como atores sociais são representados em textos podem indicar posicionamentos ideológicos em relação a eles e a suas atividades” (Ramalho & Resende, 2006, p. 72), o que pode auxiliar a desvelar ideologias presentes nos discursos, assim como identificar formas sócio-discursivas de poder e dominação.

Nesta seção do trabalho daremos destaque a apenas alguns modos de representação de atores sociais que serão usados na análise do *corpus*, sendo eles: a distribuição de papéis (ativação e passivação); a categorização e a impersonalização.⁴³

4.2.2.1 Distribuição de papéis – ativação e passivação

⁴³ Os estudos de van Leeuwen (1997) acerca da representação de atores sociais aprofundam-se em diversas categorias, denominadas por ele como rede de sistemas (conforme consta no quadro acima). Não discorreremos sobre todas elas neste trabalho, não por não serem importantes, mas para focarmos apenas as redes de sistemas que serão usadas para a análise do nosso *corpus*.

A distribuição de papéis de atores sociais distingue quem é representado como [agente] ou [paciente]. Segundo van Leeuwen (1997, p. 186), nem sempre existe coerência entre os papéis sociais que os atores realmente exercem em práticas sociais e os papéis gramaticais que lhes são atribuídos no texto, até porque as representações podem realizar a redistribuição de papéis e organização das relações sociais entre os participantes.

Os atores sociais podem ser dotados de papéis ativos ou passivos: “a ativação ocorre quando os atores sociais são representados como forças ativas e dinâmicas numa atividade, e a passivação quando são representados como «submetendo-se» à atividade, ou como «sendo receptores dela».” (van Leeuwen, 1997, p. 187).

No processo de ativação de um ator social, ele é caracterizado de forma ativa e atuante, tem papel dinâmico no evento. Isso pode ocorrer por meio de estruturas de transitividade nas quais os atores sociais ativados são caracterizados como: “o Ator em processos materiais, o Comportado em processos comportamentais, o Perceptivo em processos mentais, o Dizente em processos verbais ou o Atribuidor em processos relacionais” (van Leeuwen, 1997, p. 187). O papel ativo do ator social é destacado quando a ativação se realiza por meio desses papéis gramaticais participantes.

Por outro lado, no processo de passivação, o ator social é aquele que recebe a ação, submete-se a uma atividade ou é afetado por ela, podendo o ator social passivado ser sujeito (quando são tratados como objetos na representação) ou beneficiário (quando de forma positiva ou negativa beneficiam da ação).

Segundo Silva (2002, p. 36), os mecanismos discursivos de ativação e passivação de atores podem retratar uma mesma realidade de formas diferentes, dependendo da intenção do emissor.

4.2.2.2 Categorização – identificação por classificação

Os atores sociais podem ser representados por sua identidade única, sendo nomeados, ou podem ser representados em termos de identidades e funções que partilham com outros por um processo de categorização (van Leeuwen, 1997, p. 200). Quando atores sociais são representados discursivamente quer por meio de nomeação quer por

meio de categorização, há efeitos discursivos e argumentativos diferentes, dependendo, mais uma vez, da intencionalidade do enunciador.

A nomeação realiza-se tipicamente através do uso de nomes próprios, apelidos, cognomes ou alcunhas e a categorização divide-se em funcionalização e identificação. A funcionalização ocorre quando os atores sociais são referidos de acordo com a sua ocupação ou função (segundo uma atividade que executam). Já a identificação verifica-se quando os atores sociais são definidos em termos daquilo que, mais ou menos é permanente neles, ou que, inevitavelmente, são, não havendo, nesta função, relação com as atividades que fazem, como na funcionalização.

Dentro da identificação, podemos nomear três tipos: classificação, identificação relacional e identificação física.

Nas palavras de van Leeuwen (1997, p. 202):

No que diz respeito à classificação, os atores sociais são referidos em termos das principais categorias através das quais uma dada sociedade ou instituição diferencia classes de pessoas. Na nossa sociedade estes dados incluem idade, sexo, origem, classe social, riqueza, raça, etnicidade, religião, orientação sexual, etc. Mas as categorias de classificação variam histórica e culturalmente.

A identificação relacional traz a representação dos atores sociais em termos da relação pessoal, de parentesco e de trabalho que têm entre si, enquanto a identificação física os representa por meio de características físicas que os individualizam de forma singular em um determinado contexto.

4.2.2.3 Impersonalização

Na tipologia de van Leeuwen (1997, p. 208), os atores sociais podem ser personalizados, com representações como seres humanos (através de pronomes pessoais ou possessivos, nomes próprios, substantivos e até mesmo adjetivos cujo significado inclui a característica [+humano]), ou podem ser impersonalizados, representados por outros meios (através de substantivos abstratos ou substantivos concretos que não possuem a característica semântica [+humano]).

Dentro do processo de impersonalização há duas subcategorias: abstração e objetivação. “A abstração ocorre quando os atores sociais são representados por meio de uma qualidade que lhes é atribuída pela representação” (van Leeuwen, 1997, p. 208), ao passo que a objetivação caracteriza-se quando a representação acontece por meio de uma referência a um local ou coisa diretamente associada à pessoa ou à atividade a que os atores sociais estão ligados.

Relativamente à objetivação, há uma série de subtipos, tais como: autonominação de enunciado, a instrumentalização, a somatização e a espacialização, sendo esta última, uma representação feita através de um local, ao qual os atores sociais estão diretamente associados em um certo contexto.

O uso da impersonalização pode ter, segundo van Leeuwen (1997, p. 210), os seguintes efeitos:

(...) pode encobrir a identidade e/ou o papel dos atores sociais; pode fornecer autoridade impessoal ou força a uma atividade ou qualidade de um ator social; e pode acrescentar conotações negativas ou positivas a uma atividade ou enunciado de um ator social.

Entre outros efeitos, o ato de representar atores sociais pelo processo de impersonalização dificulta a atribuição do enunciado a alguém, e com isso, o enunciado pode receber uma condição de objetividade, podendo resultar na sua valorização como verdadeiro.

4.2.3 Polifonia

O conceito de polifonia, como o entendemos na linguística⁴⁴, foi primeiramente elaborado por Bakhtin em sua obra intitulada *Problemas da poética de Dostoiévski* (2013)⁴⁵. Bakhtin (2013, p. 5) considera Dostoiévski como o criador do romance polifônico quando afirma que a peculiaridade fundamental dos romances de Dostoiévski

⁴⁴ O termo polifonia é emprestado da música, onde ele é utilizado para designar várias melodias que se desenvolvem independentemente, mas dentro da mesma tonalidade.

⁴⁵ A data de primeira publicação da obra foi 1963.

é constituída pela “multiplicidade de vozes e consciências independentes e imiscíveis e a autêntica polifonia de vozes plenivalentes” (Bakhtin, 2013, p. 4). O autor reconhece então, que em textos literários, podem ser notadas várias vozes que falam simultaneamente e mantêm umas com as outras uma relação de igualdade no discurso.

A noção de polifonia em linguística conheceu evoluções desde o conceito apresentado por Bakhtin. Dos vários estudos acerca deste tema, daremos ênfase aos estudos desenvolvidos por Ducrot (1987) uma vez que a Teoria Polifônica da Enunciação nos serve como categoria linguística importante para a análise do *corpus* desta pesquisa.

Ducrot dedica o capítulo 8 de sua obra *O dizer e o dito* (1987), intitulado *Esboço de uma teoria polifônica da enunciação*, para desenvolver a sua Teoria da Polifonia. Na introdução do capítulo, Ducrot (1987, p. 161) menciona o conceito de polifonia desenvolvido por Bakhtin, e ressalta que a teoria de Bakhtin era aplicada a textos, ou seja, “a sequências de enunciados, jamais aos enunciados de que estes textos são constituídos. De modo que ela não chegou a colocar em dúvida o postulado segundo o qual um enunciado isolado faz ouvir uma única voz.” Esse é um dos pontos que Ducrot se dedica a explicar.

A teoria da unicidade do sujeito da oração é criticada e contestada por Ducrot (1987, p. 178), pois esta teoria pressupõe a existência de um ser único autor do enunciado e responsável pelo que é dito no enunciado. Para Ducrot, a enunciação de um enunciado não tem uma figura única de sujeito, podendo distinguir dois personagens como sujeitos do enunciado: o locutor e o enunciator (é possível que haja mais de um em cada enunciado).

O locutor, como definido por Ducrot (1987, pp. 182-188), é o responsável pela enunciação e ele se subdivide em dois papéis: o locutor enquanto responsável pelo que foi dito (considerado unicamente enquanto tendo essa propriedade); e o locutor enquanto ser do mundo (é uma pessoa “completa”, que possui entre outras propriedades, a de ser a origem do enunciado). Ademais, o locutor diferencia-se do autor empírico, isto é, do produtor do enunciado, que não se integra na descrição do sentido do enunciado, mas no evento de sua enunciação.

Já o enunciator é definido como:

(...) seres que são considerados como se expressando através da enunciação, sem que para tanto se lhe atribuam palavras precisas; se eles ‘falam’ é somente no

sentido em que a enunciação é vista como expressando seu ponto de vista, sua posição, sua atitude, mas não, no sentido material do termo, suas palavras. (Ducrot, 1987, p. 192)

Quanto ao enunciador, Ducrot (1987, pp. 192-193) acrescenta que ele está para o locutor da mesma maneira que o personagem está para o autor, o que significa que, sendo o locutor o responsável pelo enunciado, ele dá existência a enunciadores que estabelecem a perspectiva da enunciação, podendo apresentar diferentes pontos de vista. Portanto, o locutor, por meio dos enunciadores, pode apresentar vários pontos de vista distintos sobre o enunciado, assim como pode ter também diferentes atitudes em relação aos pontos de vista, uma vez que ele pode associar-se a certos enunciadores e dissociar-se de outros.

Assim, a polifonia pode ser compreendida pela presença de outras vozes no discurso além da voz do locutor, de forma que diferentes pontos de vista podem ser veiculados pelos enunciados.

Esse recurso discursivo merece a nossa análise visto que a interpretação de um enunciado exige a compreensão da posição do locutor em relação aos diferentes pontos de vista do enunciado, pois a tomada de posição do locutor seleciona e realiza as estratégias argumentativas no discurso.

Mediante a visão polifônica do enunciado, o conceito de unidade do sujeito da enunciação é anulado, e a partir do momento em que o locutor pode assumir diferentes vozes que lhe darão diferentes perspectivas da enunciação (pontos de vista que o locutor pode refutar ou aceitar), podemos evidenciar a sua subjetividade. Dessa forma, o estudo da teoria polifônica se faz importante para a apreensão dos sentidos do discurso à medida que nos facilita a percepção dos movimentos argumentativos, suas perspectivas e possibilidades de conclusão (Elichirigoity, 2004, p. 9).

4.2.3.1 Negação polifônica

Do ponto de vista gramatical, “a negação é uma operação de modificação que atua sobre os vários tipos de modalidades – lexicalizadas, proposicionais, ilocutórias e pragmáticas – contrariando-as ou contradizendo-as.” (Mateus et al. [1989] 1994, p. 110 como citado em Cabral, 2016, p. 57).

Dentro da Teoria Polifônica de Ducrot, a negação é uma das categorias em que é possível identificar a polifonia em um enunciado. Ducrot (1987, pp. 203-204) faz a distinção de três tipos de negação: a descritiva, a metalinguística e a polêmica.

A negação descritiva “serve para representar um estado de coisas, sem que seu autor apresente sua fala como se opondo a um discurso contrário.” (Ducrot, 1987, p. 203). Para exemplificar essa negação, Ducrot usa a seguinte frase: “Não há nenhuma nuvem no céu”. Este enunciado pode ser parafraseado por um enunciado positivo, sem perder o sentido: “O céu está absolutamente limpo.”

A negação metalinguística é aquela “que contradiz os próprios termos de uma fala efetiva à qual se opõe. (...) o enunciado negativo responsabiliza, então, um locutor que enunciou seu positivo correspondente.” (Ducrot, 1987, p. 203). Essa negação permite anular os pressupostos do positivo subjacente:

(...) como é o caso em "Pedro não parou de fumar; de fato, ele nunca fumou na sua vida". Este "não parou de fumar", que não pressupõe fumava antes", só é possível como resposta a um locutor que acaba de dizer que Pedro parou de fumar (e, de outro lado, exige que se explicitamente questionamento do pressuposto anulado sob a forma, por exemplo, de um "ele nunca fumou na sua vida"). (Ducrot, 1987, p. 204)

O terceiro tipo de negação apresentada por Ducrot, que tem maior interesse para a nossa pesquisa, é a negação polifônica ou polêmica, sendo esta a negação que corresponde a uma grande parte dos enunciados negativos. Ducrot (1973, pp. 123-124) declara que: “Une négation ‘polémique’ qui correspond à un acte de parole de négation, et qui se présente donc comme réfutation de l’énoncé positif correspondant (...)” Na negação polêmica, há dois pontos de vista incompatíveis que coabitam no enunciado, o que marca uma oposição entre os enunciadores, não entre os locutores, porque o que se refuta é a perspectiva assumida por um enunciador.

Essa negação é considerada polifônica porque traz duas vozes que se confrontam no enunciado, uma voz que afirma uma verdade e outra voz que refuta essa verdade. Podemos analisar o exemplo, citado por Elichirigoity: “No futuro não seremos mais um país de desigualdades sociais.”, a propósito do qual a autora diz o seguinte:

Esse enunciado envolve duas perspectivas, uma L1, da qual se diria “no futuro continuaremos a ser um país de desigualdades sociais” e outra - L2 - que nega o que é afirmado por (L1). Para Ducrot, portanto, este exemplo traz duas perspectivas opostas, uma que afirma e outra que nega o fato de sermos, no futuro, um país de desigualdades sociais, sendo a que nega, no caso, correspondente à posição do locutor l²) que se apresenta como responsável pela negação. (Elichirigoity, 2004, p. 5)

Esse tipo de negação conserva os pressupostos do enunciado positivo e “a atitude positiva à qual o locutor se opõe é interna ao discurso no qual é contestada” (Ducrot, 1987, p. 204).

Considerando a negação polifônica um ato de refutação, somos levados a inferir que o ponto de vista refutado (contrário à opinião do locutor), efetivamente existe, e em consequência, há uma polifonia discordante, uma relação de contradição com o enunciado que refuta.

4.2.4 A subjetividade na linguagem – adjetivos e advérbios avaliativos

A subjetividade na linguagem pode ser definida pelas marcas linguísticas da presença do locutor no enunciado. “A língua oferece ao sujeito infinitas possibilidades de escolhas e de combinações; assim, o locutor sempre marca de alguma forma seu enunciado, permitindo que avaliemos o seu grau de adesão ao conteúdo desse enunciado” (Cabral, 2014, p. 160). Contudo, o processo de subjetividade na linguagem não se dá apenas por elementos linguísticos, pois ao considerar a linguagem uma prática social, temos que levar em conta os valores sociais e ideológicos incorporados no discurso.

Benveniste (1966, p. 259) considera subjetividade linguística a capacidade do locutor em constituir-se como sujeito. Tal definição foi ampliada pelos estudos de Kerbrat-Orecchioni (2009) que desenvolve mais profundamente os processos pelos quais o locutor se aproxima ou se distancia do conteúdo de seu enunciado, como forma de expressão ao seu grau de adesão a ele.

Kerbrat-Orecchioni, em sua obra *L'Énonciation: De la subjectivité dans le langage* (2009, p. 17)⁴⁶, afirma que no universo do discurso devemos considerar não

⁴⁶ A primeira edição desta obra é datada em 1980.

apenas as competências linguísticas dos falantes, como também as não linguísticas, como por exemplo: as determinações psicológicas e psicanalíticas (apresentam papel importante na codificação e decodificação da língua); as competências culturais (ou “enciclopédicas”, o conjunto de conhecimentos implícitos que os falantes possuem sobre o mundo); e as competências ideológicas (o conjunto dos sistemas de interpretação e avaliação do universo referencial que mantém relações tão estreitas como obscuras com a competência linguística).

Segundo a autora, toda a unidade lexical é de certa forma subjetiva, “puisque les «mots» de la langue ne sont jamais que des symboles substitutifs et interprétatifs des «choses»” (ibidem, p. 68). Entretanto, a forma como o sujeito da enunciação escolhe formular o seu discurso pode apresentar um maior ou menor grau de subjetividade. Há dois tipos de formulações: o discurso “objetivo” – é aquele que se esforça para apagar todos os vestígios da existência de um enunciador individual; e o discurso “subjetivo” – é aquele em que o enunciador se confessa explicitamente ou é implicitamente reconhecido como a fonte avaliativa do enunciado. (ibidem, p. 69)

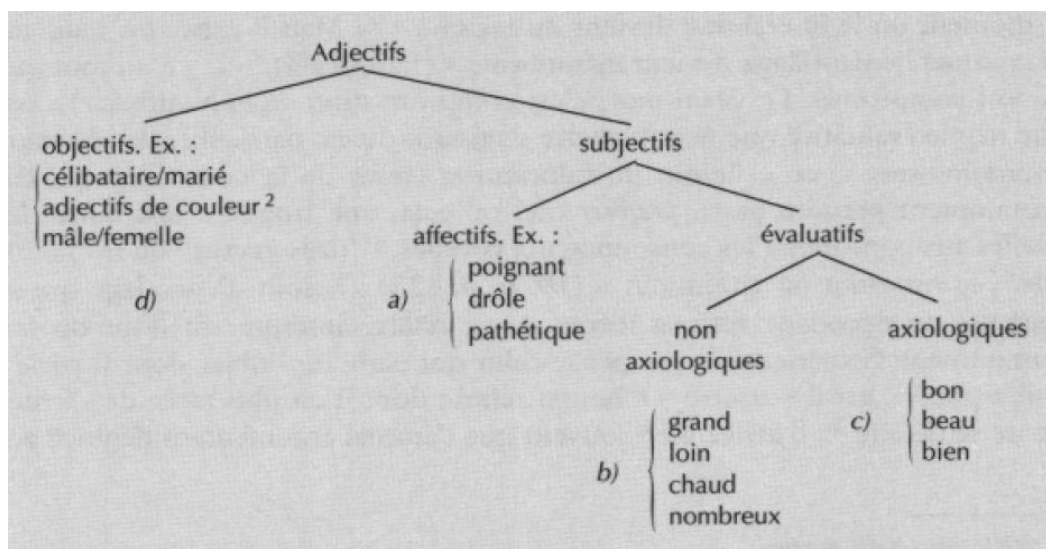
Das unidades lexicais analisadas por Kerbrat-Orecchioni (2009) podemos destacar os substantivos, os verbos, os adjetivos e os advérbios, sendo os dois últimos de maior interesse para a análise do *corpus* desta pesquisa.

As categorias de itens lexicais subjetivos podem receber o traço semântico [afetivo], [axiológico] e [modalizadores]. Porém a linha de oposição entre objetivo e subjetivo não é dicotômica, mas gradual, ou seja, as unidades lexicais podem carregar um grau mais ou menos forte de subjetividade (Kerbrat-Orecchioni, 2009, p. 70), que pode ser aferido pelo contexto socioideológico do enunciador.

4.2.4.1 Os adjetivos e os advérbios avaliativos

Na análise sobre os adjetivos, Kerbrat-Orecchioni (2009, p. 79), não visa proceder a um estudo detalhado do sistema semântico dos adjetivos, mas sim mostrar as categorias de adjetivos subjetivos:

Figura 2 – Os adjetivos objetivos e subjetivos



Fonte: Kerbrat-Orecchioni, 2009, p. 79

Conforme o quadro apresentado acima, os adjetivos primeiramente podem ser divididos em objetivos (solteiro, casado) e subjetivos. A classe dos adjetivos subjetivos pode se subdividir em: afetivos (alegre, patético); avaliativos não axiológicos (longe, quente) e avaliativos axiológicos (bom, bonito).

São classificados em afetivos, os adjetivos que expressam uma propriedade do objeto ao mesmo tempo que afirmam uma reação emocional do sujeito enunciador, implicam um compromisso afetivo com os enunciados (Kerbrat-Orecchioni, 2009, p. 80). Exemplos: admirável, irritante, engraçado.

Os adjetivos avaliativos não axiológicos incluem todos os adjetivos que, sem declarar um juízo de valor, nem expressar um envolvimento emocional do enunciador, implicam uma avaliação qualitativa ou quantitativa do objeto indicado pelo substantivo que ele determina. O seu uso é baseado em dois padrões: “1) interne à l’objet support de la qualité; (2) spécifique du locuteur – et c’est dans cette mesure qu’ils peuvent être considérés comme « subjectifs ».” (Kerbrat-Orecchioni, 2009, p. 81). Podemos ter como exemplos: barato, pequeno, grande, cheio. Em um enunciado como “Esta casa é grande”, podemos inferir um julgamento sobre a casa ser grande, mas não identificamos as reações emocionais do sujeito enunciador.

Por outro lado, os adjetivos avaliativos axiológicos estão relacionados com os sistemas de avaliação do sujeito enunciador (sistema estético, sistema ético, por exemplo), e determinam um juízo de valor positivo ou negativo quanto ao objeto denotado, de forma que eles podem refletir a competência cultural e ideológica do

enunciador, assim como o seu posicionamento (a favor ou contra) em relação ao objeto denotado (Kerbrat-Orecchioni, 2009, pp. 86-87). No exemplo “O dia está lindo”, o enunciador faz um julgamento de valor positivo em relação ao dia por meio do adjetivo “lindo”, deixando explícito o seu ponto de vista sobre o objeto denotado.

Nas palavras de Kerbrat-Orecchioni (2009, p. 90), podemos concluir que:

Les adjectifs évaluatifs sont tous subjectifs dans la mesure où ils reflètent certaines particularités de la compétence culturelle et idéologique du sujet parlant, mais ils le sont à des degrés variables : d’abord parce que les axiologiques sont dans leur ensemble plus fortement marqués subjectivement que les autres ; ensuite parce que certaines disparités de fonctionnement existent au sein même des deux classes (b) et (c), la norme d’évaluation qui fonde l’emploi de tel ou tel terme dans tel ou tel contexte pouvant être plus ou moins stabilisée au sein d’une communauté donnée.

A classe de advérbios inclui todos os tipos de unidades subjetivas previamente identificadas: termos afetivos e avaliativos, axiológicos ou não axiológicos. Os advérbios subjetivos mantêm relação direta com a modalização do discurso, pois especificam o grau em que o sujeito enunciador adere ao conteúdo de seu enunciado, podendo expressar julgamento de verdade (provavelmente, certamente, talvez) ou julgamento da realidade (realmente, verdadeiramente, efetivamente). (Kerbrat-Orecchioni, 2009, pp. 112-113)

Quanto ao traço semântico [avaliativo] dos advérbios, a autora defende que podem apresentar dois casos preponderantes:

- les axiologiques, porteurs d’un trait évaluatif de type bon/mauvais (affectant l’objet dénoté par l’unité elle-même, et/ou un élément cotextuellement associé);
- les modalisateurs, porteurs d’un trait évaluatif de type vrai/faux (et qui souvent se chargent d’une connotation axiologique, car le vrai présuppose unilatéralement le bien). (Kerbrat-Orecchioni, 2009, p. 114)

As classes lexicais dos adjetivos e advérbios mostram-se importantes para a análise do *corpus* desta pesquisa, visto que temos como objetivo detectar as marcas de subjetividade, enviesamento e discriminação por parte do locutor (juiz) que constrói o acórdão jurídico.

5 Uma análise crítica do discurso jurídico: os acórdãos

Essa parte do trabalho é usada para a análise, interpretação e discussão dos dados que compõem nosso *corpus*. Nossa análise está organizada por acórdão, ou seja, os acórdãos serão analisados separadamente com o intuito de manter as sequências textuais de forma mais lógica, o que permite uma melhor compreensão de cada caso, assim como dos efeitos discursivos e argumentativos de cada excerto.

Analizamos nosso *corpus* com fundamentações nas teorias já apresentadas sob o prisma da Análise Crítica do Discurso, que demanda a análise linguística e a crítica social.

5.1 Caso 1 – “Contribui para a realização de um crime de violação a ofendida”

O primeiro acórdão a ser analisado compõe o processo 040268⁴⁷ e é procedente do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de outubro de 1989. Este acórdão relata o crime de sequestro e violação contra duas estrangeiras (jugoslavas – termo ainda utilizado na época) por dois portugueses no dia 28 de setembro de 1988, na E.N. 125, à saída de Almansil. As duas mulheres foram violadas após receberem boleia dos dois portugueses, que desviaram o carro para um campo afastado onde cometeram o crime.

Os arguidos foram punidos com 1 ano de prisão cada um, relativo aos crimes de sequestro e com 3 anos de prisão, relativos ao crime de violação, sendo adequada a pena unitária a 4 anos de prisão, em cúmulo jurídico.

O texto disponibilizado no site de bases jurídico-documentais do IGFEJ (Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça IP) apresenta apenas o sumário do acórdão, mas ainda assim, há bastante material linguístico para análise.

Confrontemos, por exemplo, o excerto seguinte extraído do acórdão:

47

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d97387ad75cab970802568fc003a2815>

(1) Não obstante tratar-se de um crime repugnante, é ajustada a pena de 3 anos de prisão para o agente de crime de violação quando a ofendida contribui para a sua realização.
Contribui para a realização de um crime de violação a ofendida, (...) [Excerto 1 – ASTJ/Processo 040268/1989]

Na primeira linha do enunciado do excerto (1) o juiz utiliza o adjetivo “repugnante”, que tem polaridade semântica negativa alta, para avaliar o crime de violação praticado pelos arguidos. Contudo, essa avaliação está dentro de uma estrutura contrastiva iniciada pelo operador concessivo “não obstante” que tem como consequência discursiva a denegação da avaliação “repugnante” do crime, ou seja, a real repugnância do crime fica contestada.

Dentro das estruturas contrastivas, Anscombre e Ducrot (1977) distinguem os movimentos argumentativos refutativos - corretivos e os movimentos argumentativos concessivos - contra-argumentativos, como foi exposto na seção 4.2.1 do capítulo 4 acima. Os primeiros são materializados através de enunciados do tipo de Não A mas B (que, no caso, poderíamos exemplificar com uma frase como “a ofendida não impediu o crime mas sim contribuiu para ele”), composto por um primeiro segmento refutativo (“a ofendida não impediu o crime”) seguido de um outro retificativo (“contribuiu para ele”); os segundos caracterizam-se por conterem um primeiro segmento concessivo a que se segue um segmento contra-argumentativo que no caso ocorrente se materializam nos enunciados: segmento concessivo - “Não obstante tratar-se de um crime repugnante”; segmento contra-argumentativo - “é ajustada a pena de 3 anos de prisão para o agente de crime de violação quando a ofendida contribui para a sua realização.”. Este movimento argumentativo apresenta inicialmente uma etapa de concordância momentânea através do segmento concessivo e em seguida aponta um momento de discordância com o segmento contra-argumentativo que articula um argumento antiorientado, quer dizer, orientado para uma conclusão diferente do segmento concessivo e com força pragmática mais forte (quando a vítima contribui para a realização do crime a sua gravidade e repugnância ficam questionadas).

Outro aspecto relevante do excerto (1) refere-se às marcas de agentividade que são impostas à vítima como constam no enunciado “quando a ofendida contribui para a sua realização” e “Contribui para a realização de um crime de violação a ofendida”. Ao considerar a representação dos atores sociais de van Leeuwen (1997), podemos observar

nestes excertos que não há congruência entre os papéis que os atores sociais desempenham nas práticas sociais e os papéis gramaticais que lhes são atribuídos no texto (1997, p. 186). Neste fragmento a vítima é representada através do papel semântico de [agente] do verbo “contribuir”, assumindo, por isso, um papel ativo, que ocorre “quando os atores sociais são representados como forças ativas e dinâmicas numa atividade (...) os papéis ativos se realizam através da participação” (van Leeuwen, 1997, p. 187). Através dessa representação semântica, o papel da vítima é desvalorizado a partir do momento em que ela é descrita como participante ativa do crime que sofreu, o que resulta na atenuação do grau de violência sofrida.

O próximo excerto ainda mantém o foco na construção da imagem da ofendida de forma a desvalorizar a sua posição de vítima:

(2) rapariga nova mas mulher feita (...) [Excerto 2 – ASTJ/Processo 040268/1989]

Ao referir que a vítima é “rapariga nova mas mulher feita”, o juiz utiliza novamente um movimento discursivo de concessão seguido de contra-argumentação através do conector “mas”. Segundo a teoria de Anscombe e Ducrot (1977) em relação ao “mas PA”, podemos compreender que esse conector é tipicamente anti-implicativo, pois nega ou invalida uma regularidade implicativa (pode ser traduzida pela equação: se p, então q) apresentada pelo enunciado concessivo: “rapariga nova” – se a vítima é nova, então pode haver um agravante para o crime exercido sobre ela. O enunciado contra-argumentativo introduzido por “mas” sobrepõe a verdade do enunciado concessivo, apresentando uma verdade mais forte, com força pragmática mais alta: “mas mulher feita”, e leva a uma conclusão diferente do enunciado anterior – o atributo de ser uma mulher feita é um atenuante para o crime exercido sobre ela.

Em seguida, outros argumentos são apresentados para corroborar a responsabilidade e contribuição da vítima para a concretização do crime. Podemos observar o excerto (3) a seguir transcrito:

(3) a) Sendo estrangeira, não hesita em vir para a estrada pedir boleia a quem passa; b) Sendo impossível⁴⁸ que não tenha previsto o risco em que incorre; c) Se mete num carro, com outra e com dois rapazes, ambas conscientes do perigo que corriam, por estarem numa zona de turismo de fama internacional, onde abundam as turistas estrangeiras com comportamento sexual muito mais liberal do que o da maioria das nativas; [Excerto 3 – ASTJ/Processo 040268/1989]⁴⁹

É importante destacar que todas as proposições expressas no excerto (3) do acórdão são, sintática e semanticamente falando, complementações, através de frase relativa do Grupo Nominal complexo “rapariga nova mas mulher feita”, sendo portanto, proposições que expandem este Grupo Nominal, atribuindo-lhe uma série de propriedades. Além da atribuição de papel ativo à vítima, salientado, por exemplo, numa construção como “não hesita em vir”, cujo grau de agentividade, manifesto no controle e na premeditação da ação executada, é superior ao que ocorreria se a construção não envolvesse o verbo “não hesita”, limitando-se a dizer “vem” (“vem para a estrada pedir boleia”), verifica-se, através destas predicções, que a vítima também é categorizada por processo de classificação descrito por van Leeuwen (1997). Nas palavras do autor, a classificação ocorre quando “os atores sociais são referidos em termos das principais características através das quais uma dada sociedade ou instituição diferencia classes de pessoas” (1997, p. 202). Assim, a vítima é classificada de acordo com a sua origem, sendo apontada como “estrangeira” e “turistas estrangeiras”. Esse processo de classificação da vítima acarreta um distanciamento do seu papel de ofendida, sendo interpretada como “o outro”, alguém de um país diferente, com cultura e tradições diferentes. A partir deste momento o juiz não mais utiliza o nome “ofendida”, excerto (1), e nenhuma vez o nome “vítima”, mantendo a classificação de “estrangeira”.

A vítima não apenas é classificada de “estrangeira” ou “turista estrangeira”, como também é estereotipada quando o juiz assume que a vítima, por ser estrangeira tem um “comportamento sexual muito mais liberal do que o da maioria das nativas”, conforme o excerto (3). Nesse excerto fica evidente uma polarização dos valores entre ser estrangeira

⁴⁸ O excerto está transcrito conforme consta no acórdão em análise. Eventuais erros ortográficos foram mantidos, no caso referido, a falta de acentuação na palavra *impossível*.

⁴⁹ A organização do texto em alíneas a), b), c), etc., apresenta-se dessa forma no texto original do acórdão.

e nativa: a estrangeira tem comportamento sexual liberal o que justifica a sua “culpa” no processo de violação sofrido enquanto a nativa não se comporta dessa forma, o que subentende que o crime seria muito mais grave se tivesse ocorrido com uma mulher portuguesa. Os adjetivos “estrangeira” e “nativa” que não são, por natureza, adjetivos avaliativos, ganham avaliatividade pelo contexto argumentativo em que são usados, sendo claro que este contexto transforma o adjetivo “estrangeira” num adjetivo de polaridade semântica negativa e o adjetivo “nativa” num adjetivo de polaridade semântica positiva.

O destaque dado ao comportamento sexual da vítima enfraquece a sua credibilidade e legitima os motivos da agressão, sendo este argumento imbuído de crenças sobre a sexualidade feminina dentro de uma sociedade androcêntrica. Vale ressaltar que o comportamento sexual em análise em um julgamento sobre violação deveria ser do agressor e não da mulher violada, o que ilustra como a *cultura do estupro*⁵⁰ está presente nos textos jurídicos.

Nas alíneas (b) e (c) do excerto (3), o juiz utiliza estruturas linguísticas modalizadoras que exprimem diversas formas de “gramaticalização de atitudes e opiniões dos falantes” (Oliveira, 2003, p. 245). Ao utilizar a expressão predicativa constituída pelo adjetivo “impossível” em “Sendo impossível que não tenha previsto o risco em que incorre” e o enunciado com valor de asserção estrita positiva “ambas conscientes do perigo que corriam”, o juiz reforça a certeza de seu enunciado e se compromete relativamente ao que é dito.

Essas estruturas linguísticas expressam valor modal epistêmico, isto é, “exprimem a atitude do enunciador em relação à validação ou não validação da relação predicativa (...) [O enunciador] Constrói, então, relativamente a essa validação, uma distância maior ou menor, distância que, aparentemente, exprime o seu grau de conhecimento relativamente ao acontecimento construído.” (Campos & Xavier, 1991, p. 361). O valor modal epistêmico de certeza alta do adjetivo “impossível” e sua inserção em uma construção “é Adj que X” (“Sendo impossível que”), exprimem um ponto de vista enunciativo. Conforme Pinto e Rodrigues (2020, p. 242), essas construções, enquanto operadores argumentativos:

⁵⁰ Vide capítulo 3, item 3.2.1 deste trabalho.

(...) não só permitem focalizar o ponto de vista do enunciador, que surge em destaque na organização frásica (...), como também estão ao serviço de estratégias de credibilização e de validação de argumentos e de contra-argumentos em coerência com a orientação argumentativa do texto.

Dessa forma, o juiz valida o seu ponto de vista quanto ao enunciado para que o seu discurso seja aceite como verdade expressa, delineando então, um caso de absolutização da certeza, que aumenta a força ilocutória e argumentativa do enunciado. Sendo assim, o juiz utiliza expressões de juízo de valor negativo que reforçam a depreciação da vítima e mitigam, mais uma vez, a gravidade do ato cometido pelos agressores ao afirmar que seria impossível não prever o risco em que incorriam e que ambas estavam conscientes do perigo.

No excerto (4), pode ler-se uma descrição da sequência de fatos ocorridos durante o crime:

(4) e) E puxada para fora do carro e tenta fugir, mas e logo perseguida pelo agente, que a empurra e faz cair no chão; f) Sendo logo agredida por ele com pontapes, agarrada pela blusa e arrastada pelo chão cerca de 10 metros; g) Tentando ainda libertar-se, e esbofeteada, agarrada por um braço e ameaçada pelo agente com o punho fechado; h) E intimidada assim, pelo agente, que lhe tira os calções e as cuecas, não oferece mais resistencia e, contra a sua vontade, é levada a manter relações sexuais completas pelo primeiro; [Excerto 4 – ASTJ/Processo 040268/1989]⁵¹

A saliência deste fragmento ocorre devido ao uso sistemático de construções na passiva: “puxada para fora”; “perseguida pelo agente”; “agredida por ele”; “agarrada pela blusa e arrastada pelo chão”; “esbofeteada, agarrada por um braço e ameaçada pelo agente”; “e intimidada”; “é levada”. Fairclough (1992, p. 182) afirma que o uso da passiva pode ter uma motivação política ou ideológica, como o desejo de ocultar o agenciamento, a causalidade e a responsabilidade. Neste fragmento o uso da estrutura sintática de passivação para descrever o crime pode servir como estratégia linguística que contribui

⁵¹ Este excerto contém alguns erros ortográficos quanto a acentuação. Reforçamos que a transcrição ocorreu conforme constava no acórdão em análise.

para a atenuação da responsabilidade do agente e para uma focalização nos processos descritos. Esta desfocalização da agentividade e focalização nos processos não é, todavia, total, já que o chamado “agente da passiva” é explicitado várias vezes nas frases através dos complementos: “pelo agente” e “por ele”.

Outro ponto para análise é o uso do termo “relações sexuais” para descrever o crime sexual em causa. O termo “relação sexual” não é compatível com a violência sexual e a violação, pois o primeiro termo apresenta o ato sexual como algo consentido por ambas as partes participantes, enquanto a agressão e violência sexual se caracterizam pelo uso da força, da coerção, da ameaça para realizar uma atividade sexual não desejada nem consentida por uma das partes.

Enquadrar o crime sexual em termos de “relação sexual” apenas diminui e obscurece a seriedade do crime, mesmo que anteriormente tenha sido referido que a vítima “contra a sua vontade, é levada a manter relações sexuais completas pelo primeiro”. Se o ato foi perpetrado contra a vontade da vítima, não há coerência em relatar que ela “foi levada a manter relações sexuais”, já que a realidade é que ela foi violada.

Como fica claro, o discurso presente no acórdão em análise apresenta muitas estratégias linguísticas que resultam na mitigação da responsabilidade dos agressores através de um processo de deslegitimação do papel da vítima e atenuação da gravidade do crime. Fica evidente a discriminação de gênero, quando o suposto comportamento sexual da vítima, assim como a sua origem, exercem fator contributivo para o crime, tendo como consequência a culpabilização da vítima.

O acórdão está datado do ano de 1989, cuja legislação sobre violação se enquadra no artigo 201º do Código Penal de 1982⁵². Este artigo tem como terceiro item a seguinte informação: “3 – (...), se a vítima, através do seu comportamento ou da sua especial ligação com o agente, tiver contribuído de forma sensível para o facto, será a pena especialmente atenuada.”

Entretanto, não há, no Código Penal, mais especificações acerca do tipo de comportamento que seria considerado uma contribuição para o crime, conforme

⁵² Apresentamos nossa análise quanto a este artigo do Código Penal no capítulo 3 deste trabalho, item 3.3. O texto integral encontra-se disponível na internet através do endereço: <https://dre.pt/home/-/dre/319744/details/maximized>

mencionado no capítulo 3 desta dissertação. Isso deixa espaço para a interpretação subjetiva do juiz, que pode utilizar suas crenças e valores quanto ao comportamento feminino, para determinar se uma dada forma de agir é ou não é uma contribuição sensível para o crime, sendo este acórdão, neste aspecto, marcado pela hegemonia e assimetria entre os gêneros.

Quando a voz da lei exprime uma ideologia pautada na visão patriarcal da sociedade, a supremacia masculina se legitima de forma que mulheres vítimas de violência sexual tendem a ser (parcialmente ou totalmente) culpabilizadas pelo crime sofrido enquanto os homens agressores recebem penas mitigadas ou até mesmo, suspensão de suas penas.

No caso analisado, percebemos que o foco maior não está nas ações criminosas dos arguidos, por mais que a violação seja considerada um ato “repugnante” (excerto 1), mas sim nas ações da vítima, que, em vários momentos, perde a sua qualidade de ofendida, pois, supostamente, contribui para o crime.

Por meio de uma retórica orientada para a deslegitimação da vítima, as estruturas linguísticas analisadas nos argumentos do juiz retiram a responsabilidade dos agressores e a gravidade do crime, que tem como consequência, a perpetuação da naturalização da violência contra a mulher e a sua inferioridade social.

5.2 Caso 2 – “*Não basta a simples falta de consentimento*”

O Caso 2 – “*Não basta a simples falta de consentimento*”⁵³ consiste em um acórdão do Tribunal da Relação do Porto, referente ao processo 476/09.OPBBGC.P1 de 13 de abril de 2011. Neste acórdão, uma mulher grávida de 34 semanas, que padecia de doença depressiva, foi violada por seu médico psiquiatra durante a consulta médica. Com a maioria dos votos, o arguido foi absolvido do crime de que foi condenado em 1ª instância.

No texto integral, o acórdão está dividido em quatro partes: o relatório, a fundamentação, o direito e a decisão. Antes da apresentação do texto integral do acórdão, os juízes tentam enquadrar o caso na lei e fazem uma retoma do artigo 164º, nº 1 do

⁵³ <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/0/1c550c3ad22da86d80257886004fd6b4?OpenDocument>

Código Penal de 2007⁵⁴, todavia, essa retoma não é parafrástica, mas sim reformulativa, sendo apresentada uma versão não equivalente da lei, mas sim segundo a interpretação dos juízes relatores. Essa informação consta no sumário do acórdão, texto que precede o texto integral, conforme podemos analisar nos excertos transcritos abaixo:

(5) O crime de Violação, previsto no artigo 164.º, n.º 1, do CP, é um crime de execução vinculada, i.é., tem de ser cometido por meio de violência, ameaça grave ou acto que coloque a vítima em estado de inconsciência ou de impossibilidade de resistir. O agente só comete o crime se, na concretização da execução do acto sexual, ainda que tentado, se debater com a pessoa da vítima, de forma a poder-se falar em “violência”. [Excerto 5 – ATRP/Processo 476/09.0PBBGC.P1/2011]

(6) A força física destinada a vencer a resistência da vítima pressupõe que esta manifeste de forma positiva, inequívoca e relevante a sua oposição à prática do acto. [Excerto 6 – ATRP/Processo 476/09.0PBBGC.P1/2011]

(7) A recusa meramente verbal ou a ausência de vontade, de adesão ou de consentimento da ofendida são, por si só, insuficientes para se julgar verificado o crime de Violação. [Excerto 7 – ATRP/Processo 476/09.0PBBGC.P1/2011]

De acordo com a legislação portuguesa, o crime de violação exige meios típicos de constrangimento, como a violência ou ameaça grave, conforme consta no artigo 164º, nº 1 do Código Penal (1995, 1998, 2007, 2015)⁵⁵. Entretanto, o número 2 deste mesmo artigo do CP de 2007⁵⁶ alarga um pouco o conceito de violação, não mencionando o uso de violência ou ameaça grave, mas sim o abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, econômica ou de trabalho. Mas mesmo assim, “a conceção que exige o uso da força física (como vis absoluta ou como vis compulsiva) e um ónus de resistência à vítima, continua a ser defendida pela doutrina penalista de referência” (Sottomayor, 2015, p. 109).

⁵⁴ <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230700/73474074/element/diploma>

⁵⁵ A partir de 2019, com a mudança do Código Penal, no número 1 do artigo 164º não há menção de violência ou ameaça grave, estando esta informação no número 2 do artigo (conforme apresentamos no capítulo 3 deste trabalho).

⁵⁶ Nos referimos ao CP de 2007 para enquadrar com a análise do acórdão do Caso 2 que é do ano de 2011, sendo a lei do CP de 2007 vigente na época.

Contudo o conceito de violência não é definido pela legislação, por conseguinte, o requisito da violência e todos os seus parâmetros ficam subordinados à interpretação dos juízes responsáveis pelo processo.

A reformulação da lei apresentada nos excertos acima não exprime uma paráfrase do texto da lei; na verdade, é uma expansão que alberga a interpretação subjetiva dos juízes concernente à violência necessária para que um dado caso se enquadre no crime de violação.

No excerto (6) acima transcrito, há a descrição de que “a força física destinada a vencer a resistência da vítima pressupõe que esta manifeste de forma *positiva, inequívoca e relevante* a sua oposição à prática do acto”. Esta especificação não se encontra presente no texto original da lei. A fim de definir o grau de resistência necessário para que se considere “uso de força física” num crime de violação são usados três adjetivos avaliativos que não permitem uma medição objetiva desta resistência, são eles os adjetivos “positiva”, “inequívoca” e “relevante”. Segundo Kerbrat-Orecchioni (2009, p. 90), os adjetivos avaliativos são subjetivos, pois podem refletir certas peculiaridades da competência cultural e ideológica do sujeito falante. E acrescenta que:

- passer de l'énumération des propriétés objectives d'un objet à son évaluation axiologique, c'est effectuer, toujours, en prenant appui sur ses compétences culturelle et idéologique, un certain « saut interprétatif » (plus ou moins audacieux, plus ou moins contestable). (Kerbrat-Orecchioni, 2009, p. 90)

Com efeito, o aspecto mais marcante deste acórdão se refere à descaracterização do crime de violação por este não apresentar, aparentemente, o grau de violência necessária. No entanto, o grau de violência descrito no acórdão está de acordo com a avaliação dos juízes, aquilo que eles acreditam ser violência para que o crime possa ser considerado violação, o que invalida a alegada objetividade e imparcialidade que envolve o discurso jurídico, pois a base dos julgadores está fundamentada em crenças (ideológicas e estereotipadas) e não em fatos.

O enunciado do excerto (7) acima transcrito elimina algumas das formas de resistência possíveis da lista de resistências elegíveis em um crime de violação, são

expansões à lei que não estão ditas nem subentendidas no texto original (artigo 164º do Código Penal de 2007⁵⁷), como se pode confrontar abaixo:

Artigo 164º Violação

1 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:

a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos; é punido com pena de prisão de três a dez anos.

2 - Quem, por meio não compreendido no número anterior e abusando de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando-se de temor que causou, constranger outra pessoa:

a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos; é punido com pena de prisão até três anos.

O emprego, no excerto (7), do advérbio “meramente” na expressão “recusa meramente verbal” e da expressão preposicional “por si só”, na construção “são, por si só, insuficientes” é importante para a defesa da exclusão da resistência verbal, da ausência de vontade, de adesão ou do consentimento da vítima, das possíveis formas de resistência à violação. Esta exclusão deslegitima tais ações da vítima, colocando as mesmas como insuficientes para se julgar verificado o crime de violação.

Nos excertos (8) e (9) abaixo registrados, os juízes suportam-se em argumentos de autoridade para fortalecer a sua argumentação:

(8) Contrariamente ao que anteriormente defendia, o Juiz Mouraz Lopes, considera que após a reforma de 2007 “o legislador nacional optou por criminalizar, nos casos de coação sexual e na violação, apenas as situações de atentados à liberdade sexual que atentam gravemente contra a liberdade da vontade do sujeito, através de coacção grave ou violência e não os casos de prática de actos sexuais de relevo apenas praticados sem o

⁵⁷<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230700/73474074/element/diploma>

consentimento da vítima maior de idade. [Excerto 8 – ATRP/Processo 476/09.0PBBGC.P1/2011]

(9) Figueiredo Dias, nas Actas da Comissão Revisora, na discussão do tipo de crime de coacção sexual, expressamente refere que «não basta a simples falta de consentimento, sendo preciso, por exemplo, a violência ou ameaça grave». [Excerto 9 – ATRP/Processo 476/09.0PBBGC.P1/2011]

Como recurso de consolidação do discurso acerca da violência em crimes de violação, os juízes recorrem a intertextualidade explícita através de citações diretas de pessoas renomadas no meio jurídico, como os juízes Mouraz Lopes e Figueiredo Dias, visando buscar outras vozes que legitimem a sua argumentação por meio do recurso de polifonia. Segundo Ducrot (1987) a polifonia é um fenómeno discursivo que consiste na presença de outras vozes no discurso além da voz do locutor. Essas vozes apresentam diferentes pontos de vista nos enunciados, com os quais o locutor pode ou não concordar. Essa estratégia linguística usada nos excertos (8) e (9) e em várias outras partes do acórdão em análise convoca outras vozes, utilizando uma polifonia concordante com o objetivo de reforçar o discurso dos juízes.

Estando o artigo 164º dentro do Capítulo V do Código Penal, intitulado “Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”, podemos compreender que a ausência de vontade e consentimento para a relação sexual é algo que está contra a liberdade e autodeterminação sexual de uma pessoa, sendo o ato sexual contra a vontade da vítima uma violência, em específico, uma violência sexual.

Quando é utilizada a voz do juiz Mouraz Lopes que afirma que práticas de atos sexuais de relevo apenas praticados sem o consentimento da vítima maior de idade não são julgados como violação (excerto 8) há um processo de mitigação por meio do advérbio “apenas”, assim como do adjetivo “simples” na citação de Figueiredo Dias “não basta a simples falta de consentimento, sendo preciso, por exemplo, a violência ou ameaça grave” (excerto 9). A falta de consentimento e a ausência de vontade da vítima parecem não bastar para o discurso da lei, que por um lado alega a defesa da liberdade e autodeterminação sexual da vítima, mas, por outro, ignora e até elimina o quesito principal – o consentimento.

Esta mesma ausência de violência é retomada nos excertos (10) e (11), transcritos abaixo:

(10) Voltando ao caso sub judice, e tendo necessariamente em consideração a matéria de facto provada, logo se intui que não se verifica em concreto o requisito do uso de violência com vista ao constrangimento da ofendida. [Excerto 10 – ATRP/Processo 476/09.0PBBGC.P1/2011]

(11) Na verdade, atendendo aos actos materiais que, para esse efeito relevam, temos que: A ofendida levantou-se e tentou dirigir-se para a porta de saída; no entanto, o arguido, aproveitando-se do estado de gravidez avançado que lhe dificultava os movimentos, agarrou-a, virou-a de costas, empurrou-a na direcção do sofá fazendo-a debruçar-se sobre o mesmo, baixou-lhe as calças (de grávida) e introduziu o pénis erecto na vagina até ejacular ». [Excerto 11 – ATRP/Processo 476/09.0PBBGC.P1/2011]

Os excertos (10) e (11) são compostos por informações contraditórias sobre a violência que a vítima sofreu. No excerto (10), os juízes relatam que “se intui que não se verifica em concreto o requisito do uso de violência com vista ao constrangimento da ofendida”. Neste excerto verificamos o uso de construções impessoais, que, segundo Briz (2013, p. 289), são uma estratégia de despersonalização, ocultação dos participantes da enunciação, que gera um distanciamento atenuador, evitando, então, a responsabilidade sobre o que é dito.

Já no excerto (11) procede-se ao relato de uma sequência de ações que comprovam a violência sofrida pela vítima por parte do agressor: “agarrou-a; virou-a de costas; empurrou-a na direcção do sofá; fazendo-a debruçar-se sobre o mesmo; baixou-lhes as calças; introduziu o pénis erecto na vagina”. Todos os verbos que representam essas ações seleccionam um agente para sujeito das orações e são verbos não estativos, isto é, apresentam o traço semântico de [+dinâmico]. De acordo com Duarte e Brito (2003, p. 191), verbos não estativos são aqueles que descrevem situações dinâmicas, “em que pelo menos umas das entidades, realiza ou sofre um dado ‘fazer’ (de natureza física, fisiológica ou psíquica) ou muda eventualmente de lugar.” Além disso, há o uso de uma construção causativa “fazendo-a debruçar-se” sobre o sofá, que exprime a ideia de que o sujeito da oração causa a ocorrência da ação.

É relevante levarmos em consideração os tipos de verbos usados para expressar as ações do arguido, pois os traços semânticos verbais comprovam o carácter agentivo do sujeito (arguido) na violência exercida sobre a vítima.

Todas essas ações constam nos fatos provados do processo. Ademais, vale destacar que a vítima estava grávida de 34 semanas, ou seja, com mobilidade e agilidade limitadas, conseqüentemente, capacidade de resistência diminuída, somada à sua condição emocional, pois sofria de depressão.

Lembramos que um acórdão advém de uma decisão colegiada, sendo que mais de um juiz é responsável pela decisão proferida. O acórdão do Caso 2 não teve unanimidade dos votos a favor da decisão. O juiz José Manuel Baião Papão votou contra a decisão de absolver o arguido do crime cometido e no final do acórdão emitiu um parecer referente à declaração de voto. Destacamos alguns fragmentos do texto original desta declaração que acreditamos serem importantes para comprovar a subjetividade de interpretação da lei, e, em especial, do conceito de violência no crime de violação, como agravantes desfavoráveis à vítima e atenuadores da ação do arguido.

(12) Discordo da parte em que a decisão que fez maioria eliminou do elenco dos factos provados qualquer referência ao facto de o arguido ter actuado sabendo que o fazia contra a vontade da ofendida.

Se a eliminação do termo “reagiu”, no segmento “A ofendida reagiu” (cfr. § 7º), a aceite estritamente como supressão de um conceito conclusivo que, enquanto tal, não deve constar de uma enumeração de factos, já o que resta no § 7º (“A ofendida levantou-se e tentou dirigir-se para a porta de saída, ...”, isto após a prática do coito oral) configura, a meu ver, uma clara e objectiva manifestação de vontade de repúdio do acto antecedente e de recusa de qualquer outro acto de tipo libidinoso.

Seguidamente a assistente levantou-se e tentou dirigir-se para a porta de saída, a qual não conseguiu alcançar por ter sido agarrada pelo arguido, que em seguida a virou de costas e a empurrou na direcção do sofá, fazendo-a debruçar-se sobre o mesmo, baixou-lhe as calças de grávida e introduziu o pénis erecto na vagina até ejacular.

Mais uma vez o emprego de força física na medida requerida pelas circunstâncias para conseguir constranger a assistente, desta vez a suportar a cópula.

O conceito de violência ínsito a uma violação conhece gradações que vão até à brutalidade física e à crueldade, mas que podem partir de um ponto em que “o ofensor usa apenas a força necessária” para atingir o objectivo da conquista sexual e controlar a vítima ou “que considerar necessária para superar a resistência da vítima e para a tornar indefesa” – cfr. “Caracterização do Violador Português” de Maria Francisca Rebocho, ed. Almedina, págs. 61/62. [Excerto 12 – ATRP/Processo 476/09.0PBBGC.P1/2011]

O juiz dissidente faz referência ao verbo reagir em “A ofendida reagiu” (excerto 12) para melhor mostrar a manifestação de repúdio e recusa por parte da vítima, o que revela que o arguido agiu contra a vontade da vítima e estava ciente disso, pois a vítima se levanta e tenta se dirigir para a porta após o coito oral. Entretanto, a informação de que a vítima “reagiu” foi eliminada dos fatos provados do acórdão em análise (essa informação constava no acórdão recorrido), visto que os outros juízes consideraram que se tratava de um juízo conclusivo que não estava alicerçado na imputação de fatos concretos praticados pela ofendida, passando o parágrafo 7 do acórdão a ter a seguinte redação: “A ofendida levantou-se e tentou dirigir-se para a porta de saída” (excerto 11). Tal inferência por parte dos juízes concordantes aponta uma incongruência dado que o fato de a vítima se levantar e se dirigir para a porta manifesta a sua reação de rejeição perante o crime sofrido. Não foi uma “recusa meramente verbal ou ausência de vontade” (excerto 7) da ofendida, foram ações na tentativa de deixar o lugar em que estava (consultório médico) após sofrer o coito oral, ações que foram interrompidas quando o arguido a agarrou e a impediu de escapar.

Também podemos analisar a forma como que o juiz dissidente interpreta o grau de violência ao descrever a sequência das ações perpetradas pelo agressor sobre a vítima (conforme apresentamos no excerto 11), sendo o “emprego de força física na medida requerida pelas circunstâncias para conseguir constranger a assistente”, excerto (12). O texto do juiz José Manuel Baião Papão remete, corretamente, para a existência de gradações quanto ao grau de violência no crime de violação, podendo-se considerar violência suficiente quando “‘o ofensor usa apenas a força necessária’ para atingir o objectivo da conquista sexual e controlar a vítima ou ‘que considerar necessária para superar a resistência da vítima e para a tornar indefesa’” (excerto 12).

A indefinição legal do termo violência, no quadro da violação, deixa uma ampla abertura de interpretação que pode ser desvantajosa para as vítimas de violência sexual. Quando a interpretação subjetiva da lei provém de sujeitos inseridos em uma sociedade patriarcal, em que a *cultura do estupro*⁵⁸ é naturalizada, a tendência é mitigar as

⁵⁸ Conceito explanado no capítulo 3 deste trabalho.

consequências que a violência sexual deixa na vítima, banalizar o crime e diminuir a culpa do agressor, perpetuando assim, a violência de gênero.

Retomamos a nossa análise ao texto do acórdão, com o excerto (13):

(13) Vale dizer, omnicompreensivamente que o agente só comete aquele crime quando a concretização da execução do acto sexual, ainda que tentado, tem de se debater, de alguma forma, com a pessoa da vítima, só então se podendo falar em violação *hoc sensu* pelo violador, passe a tautologia, pois que “os conceitos de violência física e de veemente intimidação [conceitos do artº 393º do CP de 1886] supõem uma resistência a vencer”. [Excerto 13 – ATRP/Processo 476/09.0PBBGC.P1/2011]

Ainda pautados por conceitos subjetivos do grau de violência necessário para a violação, no excerto (13) acima transcrito, os juízes convocam a voz da lei para ratificar esses conceitos, recorrendo a um excerto retirado do Código Penal de 1886. Enfatizamos que o acórdão analisado é do ano de 2011, e a referência do conceito de violência é recuperada pelos juízes de um artigo do Código Penal de 1886. Não há aparente justificativa para os juízes recorrerem a um texto tão defasado no tempo como o CP de 1886, código esse que sofreu alterações até ao ano de 2007⁵⁹, já sem levar em consideração as mudanças sociais alcançadas em mais de um século que medeiam entre a data do acórdão e a data de vigência do Código Penal citado.

O texto recorrido (artigo 393 do Código Penal de 1886⁶⁰) também não é claro quanto à delimitação do conceito de violência, tal como se comprova pela transcrição abaixo:

Art. 393. Aquele que tiver cópula ilícita com qualquer mulher, contra sua vontade, por meio de violência física, de veemente intimidação, ou de qualquer fraude, que não constitua sedução, ou achando-se a mulher privada do uso da razão, ou dos sentidos, comete o crime de violação, e terá a pena de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a de prisão maior temporária.

⁵⁹ Código Penal vigente para o acórdão em análise no Caso 2.

⁶⁰ <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1274.pdf>

A única informação quanto ao tipo de violência física necessária para o exercício de uma violação é que esta deve ser “contra vontade” e com “veemente intimidação”, isto é, uma intimidação enérgica, impetuosa. Porém, não há explicação de como seria uma veemente intimidação, deixando livre a interpretação subjetiva e tendenciosa do operador da lei, como se pode observar no próximo fragmento extraído do acórdão em análise:

(14) O dissenso (ausência de permissão) da vítima deve ser sincero e positivo, manifestando-se por inequívoca resistência. Não basta uma platônica ausência de adesão, uma recusa meramente verbal, uma oposição passiva ou inerte.

É necessária uma vontade decidida e militantemente contrária, uma oposição que só a violência física ou moral consegue vencer. Sem duas vontades embatendo-se em conflito” não há violação. [Excerto 14 – ATRP/Processo 476/09.0PBBGC.P1/2011]

O uso de adjetivos e advérbios subjetivos e avaliativos no excerto (14) é digno de nota. Referimo-nos a adjetivos como “sincero”, “positivo”, “inequívoca”, “platônica”, “passiva”, “inerte”, “decidida” e a advérbios como “meramente”, “militantemente”. Estes descrevem que a ausência de permissão da vítima deve ser “sincera” e “positiva”, devendo ser manifestada por “inequívoca” resistência, isto é, uma resistência que não permite dúvida, de teor claro, objetivo, sem ambiguidades. Ainda revelam uma crítica e descrédito da voz da vítima quando afirmam que uma “platônica” ausência de adesão, recusa “meramente” verbal ou oposição “passiva” ou “inerte” não são suficientes para enquadrar o crime em violação. Afinal, segundo os juízes, é necessária uma vontade “decidida” e “militantemente” contrária à ação do agressor.

O emprego de adjetivos avaliativos axiológicos denota uma dupla subjetivação, conforme afirma Kerbrat-Orecchioni (2009, p. 87):

- 1) dans la mesure où leur usage varie [...] avec la nature particulière du sujet d'énonciation dont ils reflètent la compétence idéologique;
- 2) dans la mesure où ils manifestent de la part de L une prise de position en faveur, ou à l'encontre, de l'objet dénoté.

A autora também afirma que o uso de advérbios avaliativos pode apresentar uma conotação axiológica do tipo *bom x mau*, como também do tipo *verdadeiro x falso* (Kerbrat-Orecchioni, 2009, p. 114).

A subjetividade apresentada no excerto (14) reflete a competência ideológica dos enunciadores que manifestam uma posição enviesada quanto ao crime de violação, ainda vinculados ao mito de que a mulher vítima de um crime sexual deve apresentar marcas físicas de violência em grande escala para que seja considerada uma “vítima genuína”.

Os próximos excertos, transcritos abaixo, relatam outro caso de indefinição de conceito que é fundamental para uma análise jurídica apurada e precisa, como do termo “resistência”, assim como o recurso de polifonia concordante para corroborar os argumentos dos juízes:

(15) Caso não ocorra “resistência” a passividade da vítima é susceptível de ser, erradamente, tomada pelo agressor como consentimento, o que excluiria o dolo, não sendo o crime de violação do artº 164º nº 1 punível a título de negligência. [Excerto 15 – ATRP/Processo 476/09.0PBBGC.P1/2011]

(16) Como refere o Prof. Figueiredo Dias “o tipo subjectivo do ilícito exige o dolo, em qualquer das suas formas. (...) Se o agente actua convencido de que a objecção da vítima – maxime, porque ela se exprime, durante todo o processo, apenas por palavras, mas não por qualquer resistência corporal – não é séria, o dolo não deve ser afirmado”. [Excerto 16 – ATRP/Processo 476/09.0PBBGC.P1/2011]

Podemos constatar no excerto (15) que, de acordo com os juízes, o agressor pode compreender, erradamente, a falta de resistência da vítima como uma forma de consentir o ato sexual, o que não seria considerado um ato criminoso. No entanto, o uso de aspas na palavra “resistência” (excerto 15) indicia a existência de plurissignificação do conceito de resistência, deixando em aberto a interpretação do operador da lei quanto ao grau de resistência necessário para que o agressor pudesse entender a não vontade e o não consentimento da vítima.

O acórdão em análise apresenta o recurso de intertextualidade de forma muito recorrente para fortalecer seus argumentos, e, em especial, através de citações da voz da autoridade nos estudos legais de Figueiredo Dias. No excerto (16), os juízes buscam a voz de uma pessoa prestigiada no meio jurídico para consolidar o enunciado anterior (excerto 15) relativamente à passividade da vítima que poderia ser interpretada pelo agressor como consentimento. Novamente temos a premissa de que a objeção da vítima

“apenas” por palavras, mas não por qualquer resistência corporal não pode ser considerada “séria” e, conseqüentemente, o crime não é válido.

Dessa forma, percebemos que os operadores da lei somente se preocupam com o tópico da violência grave e ignoram por completo o consentimento e a vontade da vítima que podem ser manifestados verbalmente ou não.

O próximo excerto para análise é a continuação do texto apresentado nos excertos (15) e (16) e tenta justificar o motivo pelo qual o crime em análise não pode ser enquadrado na lei sobre violação:

(17) Por outro lado e, admitindo que no conceito de “relação de dependência hierárquica” se inclui a relação entre o médico e o paciente, a nossa concordância com a decisão recorrida, fica-se por aqui, na medida em que a matéria de facto provada não permite concluir que o arguido tenha abusado da situação de autoridade que, naquela qualidade, tinha sobre a vítima, para a constranger à realização da cópula. [Excerto 17 – ATRP/Processo 476/09.0PBBGC.P1/2011]

Para melhor compreender o fragmento transcrito acima, voltamos à análise do artigo 164º do CP de 2007⁶¹ referente ao crime de violação, mas, desta vez, destacamos a alínea 2 deste artigo, podendo ler-se o seguinte:

- 2 - Quem, por meio não compreendido no número anterior e abusando de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando-se de temor que causou, constranger outra pessoa:
- a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou
 - b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos; é punido com pena de prisão até três anos.

Segundo os juízes, tal como ficou claro pelos excertos do acórdão registrados acima, a vítima não ofereceu a resistência necessária para que o crime se enquadrasse no número 1 do artigo 164º do CP de 2007, que diz respeito a violação cometida por meio

⁶¹<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230700/73474074/element/diploma>

de violência ou ameaça grave. Todavia, o número 2 deste artigo, relativo à violação que ocorre por meio do abuso de autoridade, resultante de uma dependência hierárquica (como a relação de hierarquia médico-paciente), também foi desconsiderado, tal como resulta claro da argumentação a este propósito exposta acima no enunciado (17).

Ainda no excerto (17), verificamos um movimento argumentativo de adição de argumentos, apoiado pelo operador “por outro lado”. Este movimento é seguido de um movimento concessivo contra-argumentativo, sendo o segmento concessivo “admitindo que no conceito de “relação de dependência hierárquica” se inclui a relação entre o médico e o paciente”, e o segmento contra-argumentativo “a nossa concordância com a decisão recorrida, fica-se por aqui, na medida em que a matéria de facto provada não permite concluir que o arguido tenha abusado da situação de autoridade que, naquela qualidade, tinha sobre a vítima, para a constranger à realização da cópula.” Estes dois segmentos conduzem a conclusões anti-orientadas, conforme os estudos de Anscombe e Ducrot (1977). O segmento concessivo admite que a relação entre médico e paciente é um tipo de dependência hierárquica (podemos concluir que a relação da vítima paciente e do médico agressor deve ser considerada uma relação de dependência hierárquica, conforme consta no número 2 do artigo 164º do CP de 2007). No entanto, tal informação é contestada pelo segmento contra-argumentativo que apresenta um argumento mais forte de forma a invalidar o argumento anterior (segmento concessivo). E temos como resultado que na avaliação dos juízes, a matéria de fato provada não é suficiente para concluir que o arguido tenha abusado da sua autoridade como médico para constranger a vítima à realização da cópula.

É importante reforçar que a vítima estava em tratamento médico devido ao processo de depressão em que se encontrava, e o seu agressor foi o seu médico psiquiatra, não sendo possível excluir a dependência hierárquica existente nesta situação, e por mais que tenha ocorrido abuso de autoridade, resultante da hierarquia médico-paciente presente no caso em análise, tal condição não é reconhecida pelo coletivo de juízes deste Tribunal.

Tudo conduz, pois, para o remate que podemos ler no excerto (18) registrado em seguida:

(18) Tudo o que foi dito não exclui, naturalmente, a censurabilidade da conduta do arguido em termos deontológicos, éticos e até sociais.

Porém aqui e agora, só releva o juízo de censura penal que, em face da matéria de facto provada, não é passível de realização, sob pena de se pôr definitivamente em causa a fragmentaridade da tutela penal e, pior ainda, a sua necessidade. [Excerto 18 – ATRP/Processo 476/09.0PBBGC.P1/2011]

Podemos analisar no excerto (18), outro movimento concessivo contra-argumentativo, iniciado na proposição “tudo o que foi dito não exclui, naturalmente, a censurabilidade da conduta do arguido em termos deontológicos, éticos e até sociais.”, que encerra a etapa concessiva e que é sucedido pelo operador argumentativo “porém”, que assinala a etapa contra-argumentativa. O enunciado concessivo apresenta o argumento mais fraco do reconhecimento quanto à censurabilidade da conduta do arguido em termos deontológicos, éticos e sociais. O enunciado contra-argumentativo, entretanto, enfraquece a crítica ao comportamento do arguido alegando a falta de necessidade da realização de censura penal, desviando a linha argumentativa do enunciado antecedente e introduzindo uma nova verdade que revoga a conclusão implícita anterior (o arguido merece um castigo devido a sua conduta censurável). Essa estrutura atua de forma atenuadora da conduta condenável do arguido que foi absolvido do crime de violação.

Outro fator de análise no excerto (18) é a presença de negação polifônica no enunciado “Tudo o que foi dito não exclui, naturalmente, a censurabilidade da conduta do arguido em termos deontológicos, éticos e até sociais.” A negação polifônica ou polêmica retrata um ato de negação em que um conteúdo positivo é refutado e conforme Ducrot (1981, p. 95, como citado em Cabral, 2016, p. 58) essa modalidade de negação tem como função “dar uma informação contraditória à da frase positiva sem permitir necessariamente concluir pela informação contrária”. A opção pela frase negativa tem efeitos argumentativos de convocação de polifonia discordante, pois o locutor poderia enunciar o mesmo através de uma frase afirmativa: “Tudo o que foi dito inclui, naturalmente, a censurabilidade da conduta do arguido em termos deontológicos, éticos e até sociais.” Dessa maneira, se o locutor optou pelo uso da negação foi porque alguém pensa ou poderá pensar o contrário da opinião do locutor (Tudo o que foi dito exclui naturalmente a censurabilidade da conduta do arguido em termos deontológicos, éticos e até sociais), marcando a existência de um ponto de vista contrário ao do locutor.

Este acórdão revela o quanto uma interpretação subjetiva da lei, provinda de um grupo de pessoas ideologicamente marcadas por mitos e crenças baseadas na naturalização da violência de gênero, pode ser prejudicial para mulheres vítimas de violação.

A vítima deste caso estava no final do período de gravidez, com mobilidade reduzida, sofrendo processo de depressão e foi violada pelo seu médico psiquiatra, (consoante apresentamos no excerto 11), mas, mesmo assim, o coletivo de juízes optou por não enquadrar o crime no conceito de violação, devido a conceitos subjetivos e enviesados sobre violência. E, como consequência, o arguido foi absolvido do crime e a vítima desqualificada.

5.3 Caso 3 – “Ambiente de sedução mútua”

O Caso 3 – “Ambiente de sedução mútua”⁶² é composto pelo acórdão do Tribunal da Relação do Porto, com data em 27 de junho de 2018, processo 3897/16.9JAPRT.P1. Este acórdão relata o caso de uma jovem de 26 anos que foi violada na casa de banho de uma discoteca por dois funcionários que lá trabalhavam enquanto estava inconsciente devido a embriaguez. Em unanimidade dos votos, os juízes decidiram pela suspensão da execução da pena dos dois arguidos.

O texto integral do acórdão é constituído por três partes principais: o relatório, a fundamentação e a decisão.

Dentre os fatos provados contidos na fundamentação, verifica-se a incapacidade da vítima em exercer sua vontade por estar inconsciente, fato que era de conhecimento dos dois arguidos conforme apresentado no excerto transcrito abaixo:

(19) Continuando a ofendida E... na mesma casa-de-banho, perdeu a consciência, altura em que o arguido B..., verificando a incapacidade da ofendida de reger a sua vontade e de ter consciência dos seus actos, resolveu e com ela manteve relações sexuais de cópula vaginal completa, [...]

⁶²

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6f7c90fb3d34e281802582eb0049ac25?OpenDocument&Highlight=0,MARIA,DOLORES,DA,SILVA,E,SOUSA>

Durante o período em que a ofendida E... permaneceu na casa-de-banho sem consciência de si própria e incapaz de dispor da sua vontade - circunstâncias do pleno conhecimento dos arguidos C... e B... que assim o observaram -, o arguido B... em primeiro lugar, e o arguido C..., em segundo, mantiveram com a mesma relações sexuais de cópula vaginal completa, chegando o arguido C... a ejacular. [Excerto 19 – ATRP/Processo 3897/16.9JAPRT.P1/2018]

Por meio do excerto (19), podemos observar que, à semelhança do que tinha acontecido no Caso 1 – “*Contribui para a realização de um crime de violação a ofendida*”, cujo acórdão era do ano de 1989, o termo “relações sexuais” foi usado novamente, nesse acórdão do ano de 2018, para a descrição do crime de violação. A manutenção desta descrição apesar dos quase trinta anos de diferença entre os dois acórdãos, mostra que, mesmo com todas as modificações da legislação e alguns avanços sociais em direção à igualdade de gênero, ainda há confusão, desconhecimento e/ou despreocupação quanto à forma correta de descrever o crime de violação, sendo utilizadas expressões nominais que amenizam a sua gravidade.

Estando provado que a vítima estava incapacitada para a tomada de qualquer decisão, não há como descrever que os acusados resolveram manter relações sexuais com ela, conforme descrito no excerto (19). Não há relação sexual sem consentimento mútuo e interação de todos os participantes, situação que não se verifica no caso em análise, em que o que ocorre é um ato de violência sexual, nomeadamente, de violação.

Os excertos de seguida transcritos, identificados como excertos (20) e (21), extraídos de uma das partes do acórdão, designada pelos juízes como “Da medida da pena”, encontram-se também incorporados na fundamentação do mesmo acórdão e materializam uma justificação da pena decidida pelo coletivo de juízes:

(20) O grau de ilicitude do facto, dentro da pressuposta pela específica incriminação, é elevado, tendo em conta o significativo desvalor dos actos cometidos. Quanto ao dolo, o mesmo é directo; os dois arguidos representaram e quiseram ter relações sexuais de cópula completa com a ofendida, cuja intensidade se revela, assim, elevada, agindo os arguidos com o fim, censurável, de satisfazer as respectivas lascívia e os seus desejos sexuais com a ofendida, o que revela a presença de duas personalidades mal formadas e

distanciadas do dever ser jurídico-penal. [...] [Excerto 20 – ATRP/Processo 3897/16.9JAPRT.P1/2018]

(21) Por outro lado, como se apurou, os arguidos não têm antecedentes criminais, embora sem a virtualidade de diminuir o juízo de censura ético-jurídica que se impõe fazer. [Excerto 21 – ATRP/Processo 3897/16.9JAPRT.P1/2018]

Como fica claro, no excerto transcrito é, inicialmente, relatada a ilicitude, censurabilidade e gravidade dos atos cometidos pelos arguidos, matéria observada no enunciado do excerto (20). Todavia, o segmento textual seguinte apresenta um argumento que se sobrepõe ao primeiro, por meio de uma estrutura contra-argumentativa iniciada pelo operador argumentativo “por outro lado”. Segundo Briz e Albelda (2013, p. 304), o movimento concessivo contra-argumentativo pode servir como meio de atenuação, pois a força argumentativa é enfraquecida ou diminuída em relação à certeza da asserção. Assim, o argumento apresentado no excerto (20) é enfraquecido para que o argumento seguinte (excerto 21) seja mais forte em favor dos arguidos.

A partir deste trecho, são apresentados outros argumentos, novamente enquadrados em movimentos concessivos contra-argumentativos, objetivando atenuar os atos dos arguidos com base na sua integração profissional, familiar e social, além do fato de serem réus primários.

Os juízes buscam encaixar sua construção ideológica sobre o crime por meio do recurso da polifonia ao invocar a voz da “comunidade” acerca do sentimento de repulsa relativo aos crimes sexuais. Este recurso é visível nos excertos (22) e (23) a seguir transcritos:

(22) A comunidade, como expressamos, tem um sentimento de repulsa relativamente aos crimes contra a autodeterminação sexual, impondo a sua punição exemplar; [Excerto 22 – ATRP/Processo 3897/16.9JAPRT.P1/2018]

(23) não obstante, não se nos afigura razoável supor a necessidade de excluir ab initio a possibilidade de suspensão de execução da pena quanto em causa esteja a prática de crimes sexuais, devendo tal juízo ser casuisticamente, aferido. [Excerto 23 – ATRP/Processo 3897/16.9JAPRT.P1/2018]

No enunciado do excerto (22), o locutor afirma sua concordância com o ponto de vista da comunidade na tentativa de mostrar que a voz da lei também expressa o sentimento de repulsa pelos crimes contra a autodeterminação sexual, bem como concorda com a punição exemplar para tais crimes. Confirma-se, assim, um momento de polifonia concordante, em que a voz do senso-comum é convocada para fortalecer a voz do locutor.

Contudo, o enunciado do excerto (23) iniciado pelo operador discursivo “não obstante” desencadeia um contra-argumento ao que foi referido anteriormente. Essa estratégia argumentativa apresenta um primeiro argumento (excerto 22) que admite a repulsa face ao crime de violação e a necessidade de punição exemplar, o que leva a uma certa conclusão (devido à gravidade do crime exclui-se desde logo a possibilidade de suspensão das penas). Já o segundo argumento, o contra-argumento (excerto 23) conduz a uma conclusão inversa (a da não exclusão da possibilidade de suspensão da pena). Por conseguinte, o segundo argumento desqualifica e invalida a conclusão do primeiro argumento, mesmo que o locutor se declare de acordo com o fato alegado no excerto (22), ele se distancia dele por meio do contra-argumento, explicitado no excerto (23).

Para consolidar essa estratégia argumentativa, é relevante ressaltar a presença de negação polifônica no excerto (23) através do enunciado “não se nos afigura razoável supor a necessidade de excluir...”. Como afirma Cabral (2016, p. 58) a “negação põe necessariamente uma voz que vai de encontro a outra que a antecede, marcando uma posição contrária, e também evidenciando a intersubjetividade constitutiva do processo de enunciação.” A voz do locutor é confrontada por uma voz antagônica (é razoável supor a necessidade de excluir a possibilidade de suspensão de execução da pena), o que indica que também existe esse ponto de vista.

Nos excertos (24) e (25), abaixo transcritos, os juízes continuam a justificar a pena decidida:

(24) Cremos, com efeito, que tais requisitos se verificam face, desde logo, à primariedade dos arguidos; sendo este o primeiro contacto com o sistema penal, sem qualquer reclusão ou lição a retirar do cumprimento de anteriores penas, considera este Tribunal que ainda se mostra plausível que a presente condenação surta o efeito desencorajador e que arriem caminho da prática de actos ilícitos como estes ou qualquer outro, assegurando-se as necessidades da pena. [Excerto 24 – ATRP/Processo 3897/16.9JAPRT.P1/2018]

(25) Por outro lado e, em relação a cada um dos acusados, não se evidenciam particulares factores de risco associados a problemas comportamentais que revelem disfuncionalidade na vertente afectiva, ou dificuldade de autocontrolo dos respectivos impulsos, que urja acautelar. Outrossim, revelaram noção da gravidade dos factos por eles cometidos. [Excerto 25 – ATRP/Processo 3897/16.9JAPRT.P1/2018]

Os enunciados que compõem os excertos (24) e (25) descrevem uma sequência argumentativa em favor dos arguidos, cujo foco é a sua primariedade⁶³ e o seu comportamento. Podemos verificar que por meio dos operadores “por outro lado” e “outrossim” no excerto (25) há um movimento argumentativo de adição de argumentos co-orientados, ou seja, orientados para a mesma conclusão (a pena pode ser suspensa já que surtirá o efeito desencorajador pretendido). Estes enunciados incluem também o confronto de duas vozes, caracterizando-se em uma polifonia discordante materializada na negação polifônica em “não se evidenciam particulares factores de risco associados a problemas comportamentais”. A negação polifônica permite executar um ato de refutação de uma voz potencial que teria dito “existem alguns factores de risco associados a problemas comportamentais desses arguidos”, para em seguida retificar a verdade dessa mesma voz repondo uma nova verdade: a verdade de que os arguidos adquiriram consciência da gravidade dos seus atos e não existem factores de risco particulares a eles associados.

Assim, a negação polifônica presente no enunciado “não se evidenciam particulares factores de risco associados a problemas comportamentais...” (excerto 25) convoca uma voz da qual o locutor discorda e se afasta, em um movimento refutativo-corretivo em que ele repõe uma nova verdade que sustenta a minimização dos riscos associados aos arguidos.

Também no excerto (25) os juízes afirmam que os arguidos revelaram noção da gravidade dos fatos por eles cometidos e não dos atos por eles cometidos. O uso do nome “fatos” ao invés de “atos” tem efeito discursivo mitigador, uma vez que não se cometem fatos, os fatos acontecem, muitas vezes sem um agente a impulsioná-los.

⁶³ A primariedade refere-se ao arguido que não havia sido anteriormente condenado por sentença transitada em julgado.

Outra incoerência a ser analisada é a avaliação do comportamento dos arguidos, que, em um primeiro momento, são censurados por suas ações ao “satisfazer as respectivas lascívias e os seus desejos sexuais com a ofendida” (excerto 20), porém mais adiante não apresentam “dificuldade de autocontrole dos respectivos impulsos” (excerto 25). Não é congruente afirmar que não se evidencia dificuldade de autocontrole dos arguidos quando os fatos provados confirmam que houve cópula vaginal completa com a vítima que estava desmaiada na casa de banho de uma discoteca, pois os arguidos não demonstraram nenhum autocontrole de sua vontade, no momento em que a vítima estava inconsciente, sem condições de consentir ou não.

Segundo o relatório do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF), que consta no texto dos fatos provados, no exame pericial de natureza sexual à ofendida foram constatados vestígios biológicos de sémen de um dos arguidos, além de hematomas no corpo da vítima, tal como se constata no excerto (26) transcrito de seguida:

(26) No mesmo exame pericial foi observado clinicamente o seguinte: «No abdómen: equimose arroxeadas com 6 por 2,5 cm de maiores dimensões, na transição da fossa ilíaca com o dorso. Abaixo desta visualiza-se outra equimose arroxeadas, com 2,5 cm por 1 cm de maiores dimensões; no membro inferior direito: 7 (sete) equimoses arroxeadas na nádega, [...] no terço superior da face posterior da coxa visualiza-se outra equimose arroxeadas com 3,5 cm por 1,5 cm de maiores dimensões- hematomas consistentes com as referidas palmadas, [...] Posteriormente, foi feita recolha de ADN aos arguidos, [...], tendo-se concluído que o perfil genético identificado na roupa e zaragatoas - cromossoma Y- é coincidente com o holótipo do arguido C... [Excerto 26 – ATRP/Processo 3897/16.9JAPRT.P1/2018]

Mesmo com as provas apresentadas pelo Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (material genético de um dos arguidos mais as equimoses no corpo da vítima, que aumentam o grau de violência do crime), adicionado ao fato provado de a vítima estar alcoolizada e inconsciente para qualquer tipo de decisão e consentimento, o discurso jurídico neste acórdão tenta fundamentar uma baixa gravidade dos atos dos arguidos por não haver danos físicos graves na visão dos juízes e pela confiança em que os dois arguidos não mais cometerão novos e idênticos “fatos”. Isto mesmo pode ser observado no excerto (27), abaixo registrado:

(27) E, apesar da censurabilidade das suas condutas, os danos físicos provocados não assumem especial gravidade considerando o período de cura das lesões provocadas essencialmente com as palmadas (equimoses e hematomas), a que acresce o diminuto receio de cometimento de novos e idênticos factos atento o facto de não haver notícia da posteriores deslocações da ofendida ao “F...” ou de qualquer tipo de contacto entre ela e os arguidos, com núcleos de vida familiar e profissional perfeitamente afastados. [Excerto 27 – ATRP/Processo 3897/16.9JAPRT.P1/2018]

O operador argumentativo “apesar de” no excerto (27) dá início a um segmento concessivo, em que o locutor concede na censurabilidade das condutas dos arguidos, mas a que faz suceder um contra-argumento que relativiza a gravidade das lesões provocadas (“os danos físicos provocados não assumem especial gravidade considerando o período de cura das lesões, o diminuto receio de cometimento de novos e idênticos fatos e a ausência de contato entre a vítima e os arguidos”). A força argumentativa encontra-se no contra-argumento que induz a uma conclusão inversa da que poderia surgir do segmento concessivo. As conclusões dos dois argumentos são anti-orientadas. O argumento concessivo orienta-se para a conclusão de que “[dada a censurabilidade das condutas dos arguidos] as penas devem ser altas”; ao passo que o contra-argumento se orienta para a conclusão inversa, ou seja “[dada a pequena gravidade dos danos e o risco baixo de reincidência] as penas podem ser baixas”, isto é, a censurabilidade das condutas dos arguidos não é o mais importante, mas sim a ausência de gravidade dos danos físicos, a possibilidade reduzida de os arguidos cometerem o crime novamente e o fato de não terem contato com os núcleos sociais da vítima.

No movimento concessivo contra-argumentativo podemos compreender a concessão como “a aceitação de um argumento do adversário, que não se refuta, mas que se faz seguir de um argumento em sentido inverso, a partir do qual se conclui” (Ducrot 1990, como citado em Gouvêa, 2001, p. 240). Os enunciados do excerto (27) servem para negar o efeito da censurabilidade das condutas dos acusados, de forma a reforçar que as suas ações não foram tão graves. Os juízes pretendem convencer de que censuram os atos praticados pelos arguidos, ao mesmo tempo que suavizam a proporção dos danos causados à vítima e o risco de reincidência. Segundo Ducrot (1987, p. 216) “a concessão é, entre as estratégias de persuasão, uma das mais eficazes”.

O processo de atenuação discursiva dos atos criminosos dos arguidos também pode ser constatado quando os juízes declaram que “os danos físicos provocados não assumem especial gravidade considerando o período de cura das lesões provocadas essencialmente com as palmadas” (excerto 27). Primeiramente, o que deveria estar em pauta no processo é a violência sexual sofrida pela vítima, porém os juízes apenas mencionam os hematomas e equimoses procedentes das palmadas como se a agressão sofrida fosse proveniente “essencialmente” dessas lesões, ou seja, a violência fundamental cometida pelos arguidos proveio das palmadas e não da violação. Esta condução argumentativa permite defender que os danos físicos causados não apresentam especial gravidade. É também de ressaltar o caráter restritivo que a frase subordinada gerundiva introduz na asserção principal: “considerando o período de cura das lesões”. As lesões ficaram comprovadas através do relatório do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF) acima transcrito. A estratégia de atenuação da gravidade das lesões, na argumentação dos juízes, passa por considerar não as lesões em si, mas o período de cura das mesmas que se considera ter sido “diminuto”.

Além disso, o uso da frase na forma negativa em, “os danos físicos provocados não assumem especial gravidade”, desencadeia uma negação polifônica, que conforme mencionamos anteriormente, constitui em um ato de negação em que se refuta um conteúdo positivo. Assim, verifica-se a convocação de uma voz potencial que teria dito “os danos físicos provocados são graves” e que o locutor refuta dizendo “[ao contrário do que os outros dirão], os danos físicos provocados não assumem especial gravidade”. Há, também, que ser considerado, o efeito atenuador do adjetivo “especial” como modificador do nome na expressão “especial gravidade”, de forma que se induz a entender que não ocorreram danos físicos dignos de nota.

Ainda sobre o excerto (27), para autenticar os motivos de suspensão da pena dos arguidos, os juízes afirmam que a probabilidade de os arguidos cometerem o mesmo crime é muito baixa (“o diminuto receio de cometimento de novos e idênticos factos atento o facto de não haver notícia da posteriores deslocações da ofendida ao “F...” ou de qualquer tipo de contacto entre ela e os arguidos [...]). A expressão “diminuto receio” expressa valor atenuador, por meio do adjetivo avaliativo “diminuto”, uma vez que considera reduzida a chance de reincidência no crime por parte dos arguidos, sendo esta uma avaliação subjetiva feita pelos juízes que se relaciona com o sistema de avaliação do

sujeito da enunciação (Kerbrat-Orecchioni 2009, p. 86). Também ressaltamos que o emprego do quantificador universal “qualquer” na expressão “qualquer tipo de contacto entre a vítima e os arguidos”, pelo fato de expressar a totalidade do universo que representa, tem o mesmo efeito de minimizar os riscos.

Na sequência da defesa da pena decidida, o Tribunal acrescenta ainda:

(28) Não é pois este tribunal que vai colocar o principal entrave a esse desiderato, acreditando que a presente condenação (no seguimento da execução da medida de coacção) surtirá efeito meritório e dissuasor da prática de novos ilícitos por parte destas duas pessoas.

Sopesando todos estes factores, admite-se, pois, que as finalidades da pena possam ser obtidas com a sua substituição por outro tipo de pena não restritiva da liberdade.

E, assim sendo, é de concluir que a simples censura do facto e ameaça da prisão realizam de forma minimamente adequada e suficiente as finalidades da punição. [Excerto 28 – ATRP/Processo 3897/16.9JAPRT.P1/2018]

Como forma de melhor justificar os motivos da suspensão da execução da pena dos arguidos, os enunciados do excerto (28) apresentam construções que assinalam uma sequência polifônica. Em um primeiro momento, os locutores buscam a validação do enunciado por meio de uma voz de autoridade assinalada pelo tribunal (no enunciado que inicia em “Não é pois este tribunal...”), retirando a responsabilidade enunciativa dos juízes responsáveis por essa decisão. Além disso, ao usarem a referência “este tribunal” ocorre um processo de impersonalização, marcado pela objetivação por espacialização, conforme a tipologia sobre representação de atores sociais de van Leeuwen (1997, p. 209), melhor dizendo, a representação do coletivo de juízes é feita por meio de um local (o tribunal) ao qual eles estão associados e que tem como efeito argumentativo apresentar uma “objetividade” discursiva, assim como encobrir e afastar a responsabilidade enunciativa atribuindo uma autoridade impessoal, que valida o discurso dos juízes como verdadeiro.

Em seguida, os enunciadores buscam outra voz como mecanismo de reforço do primeiro enunciado através da construção impessoal “admite-se” que invoca a voz geral, do senso comum. E finalizam esse fragmento com uso do adjetivo “simples” e do

advérbio “minimamente” que expressam valor modal avaliativo, resultando em mitigação das expressões a que se aplicam, respectivamente “censura” e “adequada e suficiente”.

O enunciado “Não é pois este tribunal que vai colocar o principal entrave a esse desiderato” é marcado pelo recurso da negação polêmica, pois ao afirmar-se que não é o tribunal que vai colocar entrave a uma punição mais leve, fica implícita uma refutação de uma voz discordante que poderia afirmar (Cabe a este tribunal colocar o principal entrave a esse desiderato). Como efeito argumentativo da escolha pela frase negativa, há a presença de polifonia discordante, dois pontos de vista antagônicos.

O excerto (29), abaixo transcrito, merece a nossa análise pelos motivos que aduzimos seguidamente:

(29) Os factos demonstram que os arguidos estão perfeitamente integrados, profissional, familiar e socialmente e dão-nos conta de, pelo menos, grande constrangimento dos arguidos perante a situação que criaram. A leitura dos factos espelha personalidades com escassíssimo pendor para a reincidência. [Excerto 29 – ATRP/Processo 3897/16.9JAPRT.P1/2018]

O uso de expressões linguísticas com valor modal avaliativo é frequente e expressa uma atividade de avaliação subjetiva dos juízes relativamente ao que enunciam. Por meio do advérbio “perfeitamente” revelam um julgamento de valor positivo quanto à integração profissional, familiar e social dos arguidos como também intensificam o constrangimento dos arguidos perante a situação que criaram através do adjetivo “grande” e avaliam suas personalidades com o uso do adjetivo em grau superlativo absoluto “escassíssimo” para reforçar que o pendor para a reincidência do crime é muito baixo, quase inexistente.

Terminamos a análise do Caso 3, com a transcrição dos excertos (30) e (31) em que a decisão por uma pena suspensa continua a ser fundamentada:

(30) A culpa dos arguidos [embora nesta sede a culpa já não seja chamada ao caso] situa-se na mediania, ao fim de uma noite com muita bebida alcoólica, ambiente de sedução mútua, ocasionalidade (não premeditação), na prática dos factos. [Excerto 30 – ATRP/Processo 3897/16.9JAPRT.P1/2018]

(31) A ilicitude não é elevada. Não há danos físicos [ou são diminutos] nem violência [o abuso da inconsciência faz parte do tipo]. [Excerto 31 – ATRP/Processo 3897/16.9JAPRT.P1/2018]

Após toda uma construção argumentativa favorável aos arguidos, desfocada do seu comportamento perante o crime e direcionada para uma suposta não reincidência criminal baseada na primariedade de seu percurso criminal e na sua integração social, os juízes decidem que a culpa dos arguidos foi mediana e a ilicitude não pode ser considerada elevada devido à quase ausência de danos físicos à vítima.

Ao iniciar o enunciado relatando a culpa dos arguidos, podemos observar que a ideia de culpa é revogada através do segmento concessivo encabeçado pela conjunção “embora”, excerto (30). Este segmento concessivo é apresentado com um estatuto de aparte assinalado pelos parênteses. A mediania da culpa é justificada por se tratar de uma noite com muita bebida alcoólica e o ambiente ser considerado de sedução mútua. O adjetivo “mútua” implica uma propriedade recíproca, partilhada entre duas ou mais pessoas, sendo assim, se o ambiente era de sedução mútua, a vítima que estava inconsciente e incapacitada torna-se agente e participante do crime que sofreu.

No enunciado do excerto (31) temos a afirmação de que a ilicitude não é elevada com fundamento na falta de violência e em reduzidos danos físicos. Mas nos fatos provados constam informações divergentes, conforme mostram os fragmentos dos excertos (19) e (26). Discursivamente, a minimização da ilicitude é conseguida através da figura de atenuação da litote, presente na frase negativa: “a ilicitude não é elevada” que resulta ilocutoriamente menos forte do que a asserção afirmativa correspondente: “a ilicitude é baixa”. Em seguida, temos um enunciado com dois casos de negação polifônica: “Não há danos físicos [ou são diminutos]” e “nem violência [o abuso da inconsciência faz parte do tipo]”, sendo várias as perspectivas presentes no enunciado, todas têm de ser consideradas na sua interpretação. A voz discordante nos traz o ponto de vista de que “há danos físicos e há violência” e somos levados a inferir que esse ponto de vista, contrário ao do locutor, efetivamente existe, sendo até o que inspira o enunciado.

Recordamos que este acórdão tem data no ano de 2018, cuja lei vigente é referente ao ano de 2015. E, conforme consta no item 1 do artigo 164º do CP de 2015⁶⁴, umas das ações que é considerada violação corresponde a quem tiver tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula. Tais ações constam nos fatos provados do acórdão, em consequência, houve violação consoante a legislação.

O Caso 3 apresenta um discurso desfavorável à vítima, atenua as ações dos arguidos e projeta esforço em desqualificar a gravidade do crime, tornando-o resultado de uma noite de muita bebida alcoólica em um ambiente de sedução mútua. Ainda que a vítima estivesse desmaiada, ela recebe uma parcela de responsabilidade na violação que sofreu enquanto os arguidos têm a sua pena suspensa e ainda são considerados confiáveis e bem integrados na sociedade.

Em suma, foi nosso objetivo demonstrar em que medida os mecanismos linguísticos contribuem para a condução de uma argumentação que visa atenuar a culpa dos arguidos, minimizar os riscos de reincidência criminal da sua parte, diminuir a gravidade dos danos infligidos na vítima e construir a identidade da ofendida como cúmplice no crime que sofreu.

5.4 O que os resultados apontam

A análise dos dados e os seus resultados nos apresentam um quadro preocupante concernente à justiça e aos crimes sexuais. Conforme apresentamos nas seções 5.1, 5.2 e 5.3, o discurso jurídico presente nos acórdãos analisados utiliza estratégias linguísticas e argumentativas que resultam em:

- atenuação da responsabilidade do arguido;
- atenuação da pena do arguido (suspensão da pena ou, até mesmo, absolvição);
- culpabilização da vítima;
- deslegitimação do papel da vítima quanto ao crime sofrido;

⁶⁴ Rever Capítulo 3, item 3.3

- descrença na voz da vítima;
- mitigação do grau de violência sofrido pela vítima;
- trivialização dos atos de violência contra a mulher, em específico, da violação (ou, até mesmo, negação da violação).

Todos os itens mencionados acima fazem parte dos aspectos relacionados com a *cultura do estupro*, consoante o que apresentamos no capítulo 3 desta pesquisa, o que nos permite afirmar que os mitos, crenças e valores fundamentados na visão androcêntrica da sociedade se fazem presentes nesses acórdãos, melhor dizendo, os acórdãos recebem influência da *cultura do estupro*.

Os três casos analisados, embora sejam de anos diferentes (1989, 2011 e 2018), encontram uma maneira de desfavorecer a vítima de violação. No Caso 1 – “*Contribui para a realização de um crime de violação a ofendida*” - verifica-se a construção de uma vítima com traços de agentividade, ao contribuir, ela mesma, para que o crime ocorresse, segundo a visão do juiz, bem como a ênfase do seu comportamento sexual mais liberal, retirando o foco do comportamento sexual do arguido. No Caso 2 – “*Não basta a simples falta de consentimento*” – apresenta-se uma vítima que não é vítima, pois mesmo com fatos provados, os juízes optam por se embasar num conceito subjetivo de violência e resistência da vítima (provindos da falta de clareza da própria legislação, somada às crenças ideológicas dos juízes) para não assumirem o ato praticado pelo arguido como uma violação, o que levou à absolvição do mesmo. Finalmente, o Caso 3 – “*Ambiente de sedução mútua*” - desvaloriza a violência exercida sobre a vítima na tentativa de diminuir a responsabilidade dos arguidos e justificar que o ato criminoso praticado não foi grave, pois ocorreu em um ambiente de sedução mútua.

A atitude jurídica em relação à violência sexual contra a mulher apresenta um quadro contraditório. Tal como diz D. C. Figueiredo: “ao mesmo tempo que condena atos de violência contra a mulher, a retórica oficial das decisões de apelação em casos de estupro incorpora e reforça uma ideologia de discriminação sexual e de gênero” (D. C. Figueiredo, 2002, p. 151).

É notável nos três acórdãos analisados uma tentativa por parte dos juízes de qualificar o crime sexual como algo repugnante (Excerto 1 – ASTJ/Processo 040268/1989), censurável (Excerto 18 – ATRP/Processo 476/09.0PBBGC.P1/2011) e

repulsivo (Excerto 22 – ATRP/Processo 3897/16.9JAPRT.P1/2018), porém a retórica discursiva dos juízes se orienta de forma contrária, banalizando o crime, atenuando as suas consequências e desqualificando a vítima.

Detendo os juízes uma posição de poder especial devido ao seu *status* social e ao seu acesso privilegiado ao exercício da lei, são eles que produzem a forma final dos textos legais, expressando assim, a sua visão de mundo (D. C. Figueiredo, 1997, p. 39), o que evidencia a sua subjetividade, distanciando o discurso jurídico da neutralidade, imparcialidade e objetividade tão reportadas no discurso da lei.

Em função da argumentatividade ser intrínseca ao discurso, o locutor orienta a sua argumentação de acordo com a sua intencionalidade. Segundo Koch (2000, p. 19), “[a] todo e qualquer discurso subjaz uma ideologia, na acepção mais ampla do termo. A neutralidade é apenas um mito: o discurso que se pretende “neutro”, ingênuo, contém também uma ideologia – a da sua própria objetividade.”

À vista disso, não podemos dizer que o discurso jurídico em análise nessa dissertação é neutro e desprovido de subjetividade e imparcialidade, uma vez que ele reflete as crenças e valores ideológicos manifestados pelos juízes nos excertos analisados.

De acordo com Kress (1989, p. 450, como citado em D. C. Figueiredo, 1997, p. 42), os agentes linguísticos são treinados dentro de determinadas posições de gênero, o que produz um efeito sobre os significados e as relações de poder estabelecidas nos textos produzidos por eles. Em nossa pesquisa, podemos entender os operadores da lei e os acórdãos como os agentes linguísticos, o que nos orienta para a conclusão de que os operadores do Direito tendem “a adaptar a lei às ideologias conservadoras de sua comunidade” (D. C. Figueiredo, 1997, p. 42), de forma a manter as relações de poder dos grupos sociais dominantes (supremacia masculina) e preservar a assimetria dos gêneros.

Mesmo que os acórdãos em análise tenham datas diferentes, um intervalo de quase 30 anos, não foi possível observar mudanças significativas na linguagem jurídica presente nestes acórdãos ao retratar um caso de violação. O Caso 1 – “*Contribui para a realização de um crime de violação a ofendida*” (1989), contudo, apresenta uma linguagem de discriminação de gênero mais evidente, enquanto os outros dois casos (“*Não basta a simples falta de consentimento*” e “*Ambiente de sedução mútua*”, datados em 2011 e 2018, respectivamente) apresentam uma linguagem menos ostensiva em relação à discriminação contra a mulher. Em todos os casos analisados, há, todavia, evidências de

uma ideologia fundamentada na desigualdade de gênero que é consolidada pela *cultura do estupro*, identificada por meio das escolhas dos elementos linguísticos utilizados nos textos.

As práticas discursivas enquanto produtos sociais são de grande importância para a construção identitária de uma sociedade, e quando a prática discursiva privilegia os grupos dominantes, através de relações assimétricas, como é o caso das relações entre homens e mulheres, as desigualdades que deveriam ser combatidas são perpetuadas. Devido ao poder atribuído ao discurso da lei (que provém da concepção de que a lei sempre representa a verdade e promove a justiça), suas práticas discursivas, embasando-se em conceitos discriminatórios contra a mulher, como constatamos nos acórdãos analisados, naturalizam certos conceitos e visões de mundo, ajudando a manter e propagar o domínio masculino e a inferioridade da mulher.

Considerações finais

Salientamos, por meio desta pesquisa, a importância da linguagem nas práticas sociais, uma vez que a análise dos mecanismos linguísticos por um viés crítico-social pode nos mostrar perspectivas que vão além dos aspectos linguísticos enquanto sistema independente. Ao voltarmos o nosso olhar para o discurso com uma visão científica de crítica social, podemos perceber, que por meio do uso da linguagem, relações de poder são construídas, mantidas e perpetuadas.

É fascinante como as nossas escolhas linguísticas influenciam e são influenciadas pelas nossas práticas sociais, pois não há como dissociar a nossa construção e prática discursiva das nossas crenças e valores, da nossa cultura e da nossa história.

Compreender que a linguagem pode operar como mecanismo de manipulação, dominação e controle, por meio dos processos ideológicos e relações hegemônicas (re)produzidos e sustentados nas práticas discursivas, torna-se não apenas importante, mas fundamental, a fim de que se operem mudanças em favor daqueles que estão em situação de desvantagem social.

Assim, a análise crítica do discurso jurídico através dos acórdãos em caso de violação nos apresentou um panorama que preserva a posição de poder masculino e fortalece os papéis estereotipados de inferioridade feminina, com base em um modelo patriarcal da sociedade, que historicamente e culturalmente discrimina as mulheres.

O discurso jurídico precisa de ser problematizado, questionado e analisado, pois a “subjetividade dos intérpretes legais, como agentes social, histórica e culturalmente situados, é quase sempre ignorada. (D. C. Figueiredo, 1997, p. 40). E, sendo o discurso da lei, um discurso dominante e de grande influência social, faz-se necessário adotar práticas discursivas diferentes, mais justas e igualitárias, de forma a que uma ideologia marcada pela *cultura do estupro* não seja disseminada pelo discurso jurídico responsável por julgar casos de violação (conforme os resultados de nossa análise), discurso que deve cumprir o papel de expor a violência como ela é, sem mitigação, culpabilização da vítima, e responsabilizando os verdadeiros culpados.

As leis atuais podem até não expressar literalmente as noções conservadoras e estereotipadas do papel social da mulher e do seu comportamento sexual, todavia, essas

concepções ainda perduram em nossa estrutura social e cultural, na qual o sistema jurídico se encontra inserido. (D. C. Figueiredo, 1997, p. 43)

Quando uma posição sexista é adotada no discurso legal, os direitos femininos, que fazem parte dos direitos humanos, são desrespeitados pela mesma instituição que deveria garantir esses direitos. Sottomayor (2015, p. 114) afirma que:

(...) é obrigação do Estado consagrar medidas de proteção das vítimas de crimes violentos durante o processo penal (por exemplo, apoio psicológico e jurídico, afastamento do agressor sempre que a vítima presta depoimento, proibição de perguntas discriminatórias nos interrogatórios, direitos de informação e de participação das vítimas, conforme previsão do art. 56.º da Convenção), criar um corpo de profissionais da psicologia e do direito para atender e apoiar as vítimas e exigir formação especializada aos/às juizes/as que decidem estes casos e aos/às advogados/as que representam as vítimas e os agressores, bem como aos procuradores ou polícias que recebem a queixa e investigam os factos (art. 15.º da Convenção).

O nosso *corpus* nos mostrou que o respeito pelos direitos das mulheres, no caso da violência de gênero, ainda é algo a ser conquistado, não somente com leis (pois as mesmas já existem), mas com mudanças sociais que possam repercutir e se manifestar no discurso da lei, por conseguinte, nas suas práticas. Nas palavras de L. Coates e Wade (2004, p. 26):

Significant changes in discursive practice must occur if we are to engage in more effective and respectful prevention and intervention. Discursive practices that (i) expose violence, (ii) clarify responsibility, (iii) elucidate and honour victims' responses and resistance, and (iv) contest the blaming and pathologizing of victims are necessary for socially just, safe, and effective prevention and intervention.

Agindo de forma contrária, o discurso jurídico contribui para acentuar a disparidade entre os gêneros e corroborar a continuidade da violência sofrida pela mulher. As vítimas apresentadas nos acórdãos em análise foram retratadas de forma prejudicial à sua qualidade de vítima e não constatamos, em nenhum momento, qualquer tipo de apoio à vítima, seja ele jurídico ou psicológico. Pelo contrário, a culpabilização sistemática das vítimas e o descrédito do seu testemunho estiveram presentes nos três textos dos acórdãos.

Não é objetivo desta pesquisa apontar culpados, nem, tão pouco, sinalizar que o único discurso responsável e propagador da banalização da violência contra a mulher é o discurso jurídico. Há muitos outros que também incentivam e corporizam a *cultura do estupro* e a trivialização da discriminação de gênero. No entanto, consideramos o discurso da lei, por seu *status*, poder e influência, um pilar fundamental para a manutenção dessa prática que atenta contra os direitos das mulheres e conserva a sua posição social inferior na sociedade.

Desconstruir a cultura do estupro, identificando seus sinais em cada lei, cada norma, cada prática, cada valor socialmente aceito, constitui, portanto, uma das tarefas mais urgentes para todos que consideram a igualdade de direitos entre homens e mulheres como condição necessária para o estabelecimento de uma sociedade verdadeiramente democrática (..) (Lima, 2017, p. 17)

Dessa forma, a mudança na prática discursiva jurídica pode resultar em grandes avanços para o combate à violência de gênero, e conseqüentemente, à desigualdade entre homens e mulheres. Afinal, o discurso tem efeitos sobre as estruturas sociais e contribui para a realização de mudanças sociais: “social practice does not merely 'reflect' a reality which is independent of it; social practice is in an active relationship to reality, and it changes reality”. (Fairclough, 1989, p. 37).

Assim, para que haja resistência e modificação de um sistema de opressão e dominação que se manifesta pelo discurso, precisamos de despertar e de desenvolver uma consciência crítica face às noções naturalizadas, porém ideológicas, ocultas e encobertas nesse discurso. O trabalho que ora apresentamos espera ter dado um singelo contributo para esta consciencialização.

Referências Bibliográficas

- Andrade, M. M. V. (2018). “Ela não mereceu ser estuprada”: *A cultura do estupro, seus mitos e o (não) dito nos casos penais*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, PA, Brasil. Recuperado de https://www.academia.edu/41639228/_Ela_n%C3%A3o_mereceu_ser_estuprada_A_cultura_do_estupro_seus_mitos_e_o_n%C3%A3o_dito_nos_casos_penais_Disserta%C3%A7%C3%A3o_de_Mestrado_PPGD_UFPA_
- Anscombre, J. C., & Ducrot, O. (1977). Deux mais em Français?. *Lingua*, 43(1), 23-40. doi: [https://doi.org/10.1016/0024-3841\(77\)90046-8](https://doi.org/10.1016/0024-3841(77)90046-8)
- APAV, Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (2014). *Parecer da APAV sobre as implicações legislativas da Convenção de Istambul do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica*. Recuperado de https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Parecer_da_APAV_relativo_as_implicacoes_legislativas_da_Convencao_de_Istambul.pdf
- Aristóteles (2005). *Retórica*. (M. A. Júnior, P. F. Alberto, A. N. Pena, Trad.). In A. P. Mesquita (Coord.), *Obras Completas de Aristóteles*. (2a ed, Vol. 3). Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa.
- Bakhtin, M. M. (1997). *Estética da criação verbal*. (M. E. G. G. Pereira, Trad.). (2a ed.). São Paulo: Martins Fontes, Coleção Ensino Superior.
- Bakhtin, M. M. (2002). *Questões de literatura e estética: a teoria do romance*. (A. F. Bernardini, J. P. Júnior, A. G. Júnior, H. S. Nazário, H. F. Andrade, Trad.). (5a ed.). São Paulo: Editora Hucitec Annablume.
- Bakhtin, M. M. (2013). *Problemas da poética de Dostoiévski*. (P. Bezerra, Trad.). (5a ed.). Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- Benveniste, É. (1966). *Problèmes de linguistique générale I*. Paris: Gallimard.

- Briz, A. (2013). A atenuação e os atenuadores: estratégias e táticas/ The attenuation and the attenuators: strategies and tactics. *Linha d'Água*, n. 26 (2), 281-314. Recuperado de https://www.researchgate.net/publication/307810331_The_attenuation_and_the_attenuators_strategies_and_tactics/fulltext/57d4bf0f08ae0c0081e6fc8d/The-attenuation-and-the-attenuators-strategies-and-tactics.pdf
- Briz, A., & Albelda, M. (2013). Una propuesta teórica y metodológica para el análisis de la atenuación lingüística en español y portugués. La base de un proyecto en común. (ES.POR.ATENUACIÓN). *Onomázein*, 28, 288 – 319. doi: 10.7764/onomazein.28.21
- Cabral, A. L. T. (2014). Subjetividade e argumentação no discurso jurídico: o uso de intercalações em processos civis. *Romanica Olomucensia* 26(2), 157-171. Recuperado de https://romanica.upol.cz/artkey/rom-201402-0003_subjetividade-e-argumenta-227-o-no-discurso-juridico-o-uso-de-intercala-245-es-em-processos-civis.php
- Cabral, A. L. T. (2016). Negação, intersubjetividade e polifonia: estudo de caso em processos civis. *Letras de Hoje*, 51(1), 55-64. Recuperado de <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fale/article/view/21556>, doi: <https://doi.org/10.15448/1984-7726.2016.1.21556> acedido em 10.07.20.
- Campos, M. H. C., & Xavier, M. F. (1991). *Sintaxe e Semântica do Português*. Lisboa: Universidade Aberta.
- Catunda, E. L. (2004). *Um estudo do gênero jurídico acórdão*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal do Ceará, Departamento de Letras Vernáculas, Programa de Pós-Graduação em Linguística, Fortaleza, CE, Brasil. Recuperado de <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/6603>
- Chouliaraki, L., & Fairclough, N. (1999) *Discourse in Late Modernity – Rethinking Critical Discourse Analysis*. Edinburgh: University Press
- Coates, J. (2012). Gender and discourse analysis. In J. P. Gee, & M. Handford (Eds.), *The Routledge Handbook of Discourse Analysis* (Chap. 7, pp. 90-103). London and New York: Taylor & Francis Group.

Coates, L., & Wade, A. (2004). Telling it like it isn't: obscuring perpetrator responsibility for violent crime. *Discourse & Society*, 15(5): 3-30. doi:10.1177/0957926504045031

Código de Processo Civil Português. (2013). Recuperado de http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis

Código Penal Português. (1852). Recuperado de <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1829.pdf>

Código Penal Português. (1886). Recuperado de <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1274.pdf>

Colares, V. (2010). Apresentação: Por que a linguagem interessa ao Direito? In V. Colares (Org.), *Linguagem e direito* (pp. 9-20). Recife: Ed. Universitária da UFPE.

Colares, V. (2014). Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ): o caso Genelva e a (im)procedência da mudança de nome. *ReVEL*, 12(23), 120-147. Recuperado de <http://revel.inf.br/files/f525d6e5fc06a7b03d654d92f278ae97.pdf>

Colares, V. S. F. A., & Costa, F. O. (2018). Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ): o caso do Projeto de lei nº. 3.842/2012 e a tutela da dignidade do Trabalhador. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, 18(31), 31-48. Recuperado de http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2602. doi: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v18i31.2602>

Decreto-Lei n. 400/82, de 23 de setembro de 1982. Aprova o Código Penal. Recuperado de https://dre.pt/web/guest/analisejuridica/-/aj/30320915/init/maximized?p_p_auth=5mzRovFV&mode=dt

Decreto-Lei n. 48/95, de 15 de março de 1995. Revê o Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n. 400/82, de 23 de Setembro, e procede à sua republicação. Recuperado de https://dre.pt/web/guest/analisejuridica/-/aj/30585677/init/normal?p_p_auth=5mzRovFV&_AnaliseJuridica_WAR_drefrontofficeportlet_mode=dt

Dias, I. (2008). Violência e gênero em Portugal: abordagem e intervenção. *Revista Cuestiones de género*, 3, 153-171. Recuperado de <http://revpubli.unileon.es/ojs/index.php/cuestionesdegenero/article/view/3829>

- Duarte, I., & Brito, A. M. (2003). Predicação e classes de predicadores verbais. In H. M. M. Mateus et al. *Gramática da Língua Portuguesa*. (5a ed., Cap. 7, pp. 179-203). Lisboa: Editorial Caminho.
- Ducrot, O. (1973). *La preuve et le dire – Language et Logique*. Paris: Mame.
- Ducrot, O. (1987). *O dizer e o dito*. (E. Guimarães, Trad.). Campinas, São Paulo: Pontes.
- Ehrlich, S. (2004). Linguistic Discrimination and Violence against Women: Discursive Practices and Material Effects. In M. Bucholtz (Ed.), *Language and Women's Place, Text and Commentaries* (pp. 223-228), New York: Oxford University Press.
- Ehrlich, S. (2010). Rape victims. The discourse of rape trial. In M. Coulthard, & A. Jonhson (Eds.), *The Routledge Handbook of Forensic Linguistics* (Chap. 18, pp. 265-280) London and New York: Taylor and Francis Group.
- Elichirigoity, M. T. P. (2004). A sutileza da argumentação polifônica na teoria de Ducrot. *VII Congresso Brasileiro de Linguística Aplicada, ALAB – Associação de Linguística Aplicada do Brasil*. Recuperado de http://www.leffa.pro.br/tela4/Textos/Textos/Anais/CBLA_VII/pdf/040_elichirigoity.pdf
- Fairclough, N. (1989). *Language and power*. Longman Group UK Limited.
- Fairclough, N. (1992). *Discourse and Social Change*. Cambridge: Polity Press.
- Fairclough, N. (2003). *Analysing Discourse – Textual Analysis for Social Research*. London and New York: Routledge Taylor & Francis Group.
- Figueiredo, D. C. (1997). Gênero e poder no discurso jurídico. *Revista de Ciências Humanas*, 15(21), 37-52. Recuperado de <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/23353>
- Figueiredo, D. C. (2002). Vítima e vilãs, “monstros” e “desesperados”. Como o discurso judicial representa os participantes de um crime de estupro. *Revista Linguagem em (Dis)curso, Tubarão*, 3(1), 135-155. Recuperado de https://www.researchgate.net/publication/38112176_Vitimas_e_vilas_%27monstro

s%27_e_%27desesperados%27_como_o_discurso_judicial_representa_os_participantes_de_um_crime_de_estupro

Figueiredo, D. C. (2004). Violência sexual e controle legal: uma análise crítica de três extratos de sentenças em caso de violência contra a mulher. *Linguagem em (Dis)curso, Tubarão, 4*(n.esp), 61-84. Recuperado de https://www.researchgate.net/publication/277055364_Violencia_sexual_e_controle_legal_uma_analise_critica_de_tres_extratos_de_sentencas_em_caso_de_violencia_contra_a_mulher

Figueiredo, D. C. (2009). Linguagem e gênero social: Contribuições da Análise Crítica do Discurso e da Linguística Sistêmico-Funcional. *D.E.L.T.A. Documentação e Estudos Teóricos em Linguística Aplicada, 25*(n.esp.), 732-753. Recuperado de https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-44502009000300013&lng=pt&tlng=pt. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-44502009000300013>

Figueiredo, D. C. (2014). Discurso, gênero e violência: uma análise de representações públicas do crime de estupro. *Revista Language and Law / Linguagem e Direito, 1*(1), 141-158. Recuperado de: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/LLLD/article/view/2448>

Figueiredo, R. M. (2015). Acórdão: um gênero do discurso jurídico. *Memento - Revista de Linguagem, Cultura e Discurso, 6*(2), 1-18. Recuperado de <http://periodicos.unincor.br/index.php/memento/article/view/2662>

Fiorin, J. L. (2011). *Introdução ao pensamento de Bakhtin*. São Paulo: Ática.

Fiorin, J. L. (2014). Argumentação e discurso. *Bakhtiniana - Revista de Estudos do Discurso. São Paulo, 9*, 53-70. doi:10.1590/s2176-45732014000100005

Fonseca, F. R. (2018). *Atos sexuais: distinções penalmente relevantes*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, Porto, Portugal. Recuperado de <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/26501/1/Atos%20sexuais.Distin%C3%A7%C3%B5espenalmenterelevantes.pdf>

FRA, European Union Agency for Fundamental Rights (2014), *Violence against Women: na EU-Wide survey, Main results*, Viena, Áustria. Retrieved from

https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2014-vaw-survey-main-results-apr14_en.pdf

Freitas, L., & Pinheiro, V. (2013). *Violência de Gênero, Linguagem e Direito: Análise de Discurso Crítica em Processos na Lei Maria da Penha*. Jundiaí: Paco Editorial.

Freitas, L. (2015). Valores tradicionais sobre gênero em processos da Lei Maria da Penha. In M. Coulthard, V. Colares, & R. Sousa-Silva (Orgs.), *Linguagem & Direito: os eixos temáticos* [e-book] (Cap. 7, pp. 161-176). Recife: Associação de Linguagem & Direito. Recuperado de https://alidi.com.br/media/filer_public/87/2e/872e6e8e-f834-4232-874c-f1901dbe9b65/linguagem_e_direito_-_eixos_tematicos.pdf

Gomes, J. J. (2008). *Discurso Feminino: uma análise crítica de identidades sociais de mulheres vítimas de violência de gênero*. (Dissertação de Mestrado) Universidade Federal de Pernambuco, Programa de Pós-Graduação em Letras, Recife, PE, Brasil. Recuperado de <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/7292>

Gouvêa, L. H. M. (2001). Concessão e Conectores. *Scripta*, 5(9), 234-240. Recuperado de <http://seer.pucminas.br/index.php/scripta/article/view/11741>

Guimarães, L. H. P. A. (2012). A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à justiça. *Publicatio UEPG*, 20(2), 173-184. Recuperado de <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/humanas>. doi: 10.5212/PublicatioHuma.v.20i2.0006

Hildebrand-Edgar, N., & Ehrlich, S. (2017). She was quite capable of asserting herself. *Revista Language and Law / Linguagem e Direito*, 4(2), 89-107. Retrieved from <https://ojs.letras.up.pt/index.php/LLLD/article/view/3285>

Kerbrat-Orecchioni, C. (2009). *L'Énonciation: De la subjectivité dans le langage*. Paris: Armand Colin.

Koch, I. G. V. (2000). *Argumentação e linguagem*. (6a ed.). São Paulo: Cortez.

Lei n. 65/98, de 02 de setembro de 1998. Altera o Código Penal. Recuperado de http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=112&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=

Lei n. 59/2007, de 04 de setembro de 2007. Vigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n. 400/82, de 23 de Setembro. Recuperado de http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=930&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=

Lei n. 83/2015, de 05 de Agosto de 2015. Trigésima oitava alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, autonomizando o crime de mutilação genital feminina, criando os crimes de perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual, em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul. Recuperado de http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2381&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=

Lei n. 101/2019, de 06 de setembro de 2019. Altera o Código Penal, adequando os crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa internada ao disposto na Convenção de Istambul, e o Código de Processo Penal, em matéria de proibição e imposição de condutas. Recuperado de http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3142&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=

Lima, L. L. G. (2017). Cultura do estupro, Representações de Gênero e Direito. *Revista Language and Law / Linguagem e Direito*, 4(2), 7-18. Recuperado de <https://ojs.letras.up.pt/index.php/LLLD/article/view/3280>

Machado, D. Z. (2020). Estudo da argumentação: análise da construção de uma referência no texto pelo viés semântico e discursivo. In Z. G. O. Aquino, P. R. Gonçalves-Segundo & M. A. G. Pinto (Org.), *Argumentação e discurso: fronteiras e desafios* [recurso eletrônico] (pp. 63-75). São Paulo: FFLCH/USP. Recuperado de <http://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/472>

Marcuschi, L. A. (2002). Gêneros textuais: definição e funcionalidade. In A. P. Dionísio, A. R. Machado, & M. A. Bezerra (Org.), *Gêneros textuais e ensino* (pp. 19-39). Rio de Janeiro: Editora Lucerna.

Nascimento, A. L. T. (2017). “*Cultura do Estupro*” e a culpabilização da vítima ou o arquétipo da Condessa Szemioth. (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal. Recuperado de <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/81094>

Oliveira, F. (2003). Modo e modalidade. In M. H. M. Mateus et al., *Gramática da Língua Portuguesa*. (5a ed., Cap. 9, pp. 243-272). Lisboa: Editorial Caminho.

OMS, Organização Mundial de Saúde (2002). *World Report on Violence and Health*. Retrieved from https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42495/9241545615_eng.pdf;jsessionid=E971D0BCB789789A175AC4BF43CED240?sequence=1

Paulinelli, M. P. T., & Silva, A. R. (2015). Análise argumentativa de um acórdão: quadro institucional, doxa e representações sociais em um gênero social. *Alfa: Revista de Linguística*, 59(3), 501-522. Recuperado de https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-57942015000300501&lng=pt&tlng=pt. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/1981-5794-1509-3>

Pedro, E. R. (1997). Análise Crítica do Discurso: aspectos teóricos, metodológicos e analíticos. In E. R. Pedro (Org.), *Análise Crítica do Discurso - Uma Perspectiva Sociopolítica e Funcional* (Caminho Coleção Universitária Série Linguística, Cap. 1, pp. 19-46). Lisboa: Editorial Caminho.

Pinto, A. G., & Rodrigues, S. (2020) Contributo para o estudo das construções É Adj que X como marcadores argumentativos. In I. Duarte, & R. P. L. Romeo (Eds.), *Marcadores Discursivos: o português como referência contrastiva* (pp. 227-255). Bern, Frankfurt, Berlin: Peter Lang.

Ramalho, V., & Resende, V. M. (2006). *Análise do Discurso Crítica*. São Paulo: Contexto.

Ramalho, V., & Resende, V. M. (2011) *Análise de discurso (para a) crítica: O texto como material de pesquisa*. (Coleção: Linguagem e Sociedade, Vol. 1). Campinas, SP: Pontes Editores.

Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993. Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Recuperado de <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoviolenciamulheres.pdf>

Resolução da AR n. 4/2013, de 21 de janeiro de 2013. Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011. Recuperado de http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1878&tabela=leis

- Rojo, L. M., & Gallego, J. C. (1997). Argumentação e inibição: o sexismo no discurso dos executivos espanhóis. In E. R. Pedro (Org.), *Análise Crítica do Discurso - Uma Perspectiva Sociopolítica e Funcional* (Caminho Coleção Universitária Série Linguística, Cap. 9, pp. 313-352). Lisboa: Editorial Caminho.
- Silva, M. C. (2002). *A representação dos atores sociais no discurso político eleitoral*. (Dissertação de mestrado). Universidade Católica de Pelotas, Escola de Educação Linguística Aplicada, Pelotas, RS, Brasil. Recuperado de https://wp.ufpel.edu.br/ppgl/files/2018/11/A_representacao_dos_atores_sociais-Margareth_da_Silva.pdf
- Smart, C. (1989). *Feminism and the power of law*. (Série Sociology of law and crime). Routledge London and New York.
- Sottomayor, M. C. (2015). A Convenção de Istambul e o Novo Paradigma da Violência de Gênero. *Revista ex aequo*, 31, 105-121. Recuperado de <https://exaequo.apem-estudos.org/artigo/31-a-convencao-de-istambul-e-o-novo-paradigma-da-violencia-de-ge>. doi: <https://doi.org/10.22355/exaequo.2015.31.08>
- Thompson, J. (2011). *Ideologia e Cultura Moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa*. (9a ed.). Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes.
- Tiersma, P. M. (2007). The Language of Consent in Rape Law. In J. Cotterill (Ed.), *The Language of Sexual Crime* (Chap. 5, pp. 83-103). Palgrave Macmillan.
- Tomazi, M. M., & Cabral, A. L. T. (2017). Argumentação e estratégias textual-discursivas em uma sentença absolutória: violência machista contra a mulher. *Revista Language and Law / Linguagem e Direito*, 4(2), 50-71. Recuperado de <https://ojs.letras.up.pt/index.php/LLLD/article/view/3283>
- van Dijk, T. A. (1996). Discourse, power and access. In C. R. Caldas-Coulthard, & M. Coulthard (Eds.), *Texts and Practices – Readings in Critical Discourse Analysis* (Chap. 5, pp. 84-104). London and New York Routledge.
- van Leeuwen, T. (1997). A representação dos atores sociais. In E. R. Pedro (Org.), *Análise Crítica do Discurso - Uma Perspectiva Sociopolítica e Funcional* (Caminho Coleção Universitária Série Linguística, Cap. 5, pp. 169-222). Lisboa: Editorial Caminho.

Wodak, R. (2004) Do que se trata a ACD – Um resumo de sua história, conceitos importantes e seus desenvolvimentos. *Linguagem em (Dis)curso, Tubarão*, 4(n.esp), 223-243. Recuperado de http://portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/Linguagem_Discurso/article/view/297

Wodak, R., & Meyer, M. (2015) Critical Discourse Studies: history, agenda, theory and methodology. In R. Wodak, & M. Meyer (Ed.), *Methods of Critical Discourse Studies* (3rd ed., Chap. 1, pp. 2-23). Los Angeles: Sage. Retrieved from <https://www.researchgate.net/publication/284725833>